



USAID
FROM THE AMERICAN PEOPLE

SPEED
For a Better Business
Environment

MOZAMBIQUE: APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO QUADRO JURÍDICO PARA PROJECTOS DE GNL

NOVEMBRO 2014

Esta publicação foi produzida para revisão pela Agência do Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional. Foi preparado pelo DAI e pela empresa Nathan Associates.

MOÇAMBIQUE: APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO QUADRO JURÍDICO PARA PROJECTOS DE GNL

Título do Programa: Programa de Apoio ao Desenvolvimento Económico e Empresarial de Moçambique (SPEED)

Escritório Patrocinador USAID: USAID/Mozambique

Número de Contracto: EDH-I-00-05-00004-00/13

Contratante: DAI e Nathan Associates

Data de Publicação: Dezembro 2014

Autor: Hilmar Zeissig e Taciana Peão Lopes

As opiniões expressadas pelos autores nesta publicação não reflectem necessariamente as opiniões da Agência do Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional ou do Governo dos Estados Unidos.

Reconhecimentos

Os autores gostariam de agradecer ao Sr. Dorival Bettencourt, Assessor de Política da USAID-SPEED, pelo seu excelente contributo para este trabalho, bem como a todos que os receberam para entrevistas durante a missão a Maputo e também aos participantes no *workshop*.

ÍNDICE

ABREVIATURAS	VI
RESUMO EXECUTIVO.....	1
1. INTRODUÇÃO E OBJECTIVOS.....	8
2. ANTECEDENTES.....	ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.
2.1 DESENVOLVIMENTO ACTUAL DO MERCADO DE GÁS EM MOÇAMBIQUE.....	9
2.2 SITUAÇÃO DO PRJECTO DE GNL DA BACIA DO ROVUMA.....	10
3. O QUADRO JURÍDICO PARA A INDÚSTRIA DO PETRÓLEO	12
3.1 CONCEITOS DA LEGISLAÇÃO DO PETRÓLEO MODERNA.....	12
3.1.1 METODOLOGIA LEGISLATIVA.....	12
3.1.2 CONCEITOS PRIMÁRIOS E OBJECTIVOS DA LEGISLAÇÃO DE PETRÓLEO A UPSTREAM.....	14
3.2 CONSTITUIÇÃO DE 2004	15
3.3 - RESUMO DA LEGISLAÇÃO NO SECTOR DO PETRÓLEO E DO GÁS EM MOÇAMBIQUE.....	17
3.4 A NOVA LEI DO PETRÓLEO N°. 21/2014	22
3.5 CONTRATOS DE CONCESSÃO.....	26
3.6 LEGISLAÇÃO PARA PROJETOS DE GNL	27
3.6.1 LEI DOS MEGA PROJECTOS DE 2011.....	29
3.6.3 OUTRA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS PROJECTOS DE GNL	31
3.7 PROTECÇÃO DA SAÚDE, SEGURANÇA E AMBIENTE	45
3.7.1 . PROTECÇÃO AMBIENTAL	45
3.7.2 ADOPÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS DE HSE.....	49
3.8 ESTRUTURA INSTITUCIONAL.....	56
4. CONCLUSÕES.....	61
4.1 SEGURANÇA JURÍDICA	61
4.2 O REGULAMENTO DA NOVA LEI DO PETRÓLEO.....	61
4.3 O DECRETO-LEI PARA O PROJECTO DE GNL DA BACIA DO ROVUMA	62
4.4 .REFORÇO DAS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS	62

ANEXOS

Anexo I: Reuniões e Participantes Durante a Missão a Moçambique Novembro 2014

Anexo II: Análise da Lei do Petróleo N°. 21/2014 de 18 de Agosto

Anexo III: Apresentação do Workshop a 13 de Novembro 2014

ABREVIATURAS

AFNOR	Association Française de Normalisation
AMA1	Anadarko Moçambique Área 1, Lda
ANSI	American National Standards Institute
API	American Petroleum Institute
ANE	Administração Nacional de Estradas
ANEA	National Atomic Energy Agency
APC	Anadarko Petroleum Corporation
ASME	American Society of Mechanical Engineers
ASTM	American Society of Testing and Materials
CE	Concessão Empresarial
BdM	Banco de Moçambique
BOOT	Construir, Possuir, Operar e Transferir
BOT	Construir, Operar e Transferir
BSI	British Standards Institution
CEN	Comité Europeu de Normalização
CFM	Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique
CNG	Gás Natural Comprimido
DBOOT	Projectar, Construir, Possuir, Operar e Transferir
DBOT	Projectar, Construir Operar e Transferir
DIN	Deutsches Institut für Normung
DINAPOT	Direcção Nacional de Planeamento e Ordenamento Territorial
DNAIA	Direcção Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental
DNFT	Direcção Nacional de Terras e Florestas
DPCAA	Direcção Provincial de Coordenação de Acção Ambiental
DUAT	Direito de Uso e Aproveitamento da Terra
EDM	Electricidade de Moçambique, E.P.
EIA	Avaliação de Impacto Ambiental
ENH	Empresa Nacional de Hidrocarbonetos
ENI	Eni East Africa S.pA
EPCC	Contratos de Concessão de Pesquisa e Produção

CCI	Contratos de Concessão de Infra-estruturas
GdM	Governo de Moçambique
HSE	Saúde, Segurança e Ambiente
IACM	Instituto de Aviação Civil de Moçambique
IFC	International Finance Corporation
IMOPETRO	Importadora Moçambicana de Petróleos
INAMAR	Instituto Nacional da Marinha
INAV	Instituto Nacional de Viação
INNOQ	Instituto Nacional de Normalização e Qualidade
INP	Instituto Nacional de Petróleo
INSS	Instituto Nacional de Segurança Social
IPI	Instituto da Propriedade Industrial
ISO	International Standardization Organization
ISSM	Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique
ITIE	Iniciativa para a Transparência da Indústria Extractiva
LPG	Gás de Petróleo Liquefeito
MC	Ministério da Cultura
MIC	Ministério de Indústria e Comércio
MINAG	Ministério da Agricultura
MIREM	Ministério de Recursos Minerais
MT	Ministério do Trabalho
MOPH	Ministério das Obras Públicas e Habitação
MAE	Ministério da Administração Estatal
MSHA	Mine Safety and Health Administration of the U.S. Department of Labor
ME	Ministério da Energia
MdP	Ministério das Pescas
MI	Ministério do Interior
MP	Ministério da Planificação
LMP	Lei dos Mega Projectos
MICOA	Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental
MTC	Ministério dos Transportes e Comunicações
NFPA	Associação Nacional de Bombeiros
NIOSH	U.S. National Institute for Occupational Safety and Health
NIST	U.S. National Institute of Standards
NORSOK	Norwegian National Standards Institute
PDGM	Projecto de Distribuição de Gás de Maputo e Marracuene

PETROMOC	Petróleos de Moçambique SA
PPP	Parceria Público-Privada
PRM	Polícia da República de Moçambique
ROMPCO	Republic of Mozambique Pipeline Investment Company
ROOT	Reabilitar, Possuir, Operar e Transferir
ROT	Reabilitar, Operar e Transferir
SOW	Âmbito de Trabalho
Regime Especial	Regime Especial para os Projectos de GNL do Rovuma
UFSA	Unidade de Supervisão de Aquisições

RESUMO EXECUTIVO

Os objectivos específicos deste projecto consistem na assistência à interpretação do actual enquadramento legislativo de Moçambique (no contexto de projectos de GNL) e no apoio ao desenvolvimento de um quadro jurídico que permita aos projectos de GNL desenvolverem-se assegurando, ao mesmo tempo, um resultado positivo para o país.

Desenvolvimento Actual do Mercado de Gás em Moçambique

- Enormes reservas de gás natural foram descobertas recentemente pelas empresas Anadarko e ENI na Bacia do Rovuma, ao largo da costa norte de Moçambique, que providenciarão matéria-prima para as instalações e infra-estruturas associadas de GNL na região de Palma. Esta operação requer um conjunto de condições ainda não existentes em Moçambique. O elemento chave é o quadro jurídico e institucional necessário aos operadores, financiadores do projecto e compradores para poderem embarcar num projecto desta magnitude no que respeita a capital, risco e duração. Não obstante, a segurança e estabilidade necessária para os operadores e investidores deve também ser equilibrada com o dever do Governo legislar e negociar termos e condições que maximizem o benefício para o povo moçambicano.
- Antecipando o Plano Director de Gás Natural de 2014, o GdM desenvolveu e encontra-se já a implementar estratégias para maximizar o valor das enormes reservas de gás natural, não só através das receitas de exportação, mas também do desenvolvimento industrial de Moçambique. Os jazigos de gás e todas as instalações para transporte, armazenamento e uso de gás natural são e serão operadas por empresas petrolíferas privadas com uma participação substancial do Estado. Parte do gás produzido pela Sasol LTD desde 2004 está a ser usado como matéria-prima para centrais energéticas e fábricas de cimento. Recentemente, completou-se a primeira fase do projecto de gás de cidade que distribui gás natural para hotéis, restaurantes e indústrias na região de Maputo, também a ser utilizado para veículos a motor e que, eventualmente, fornecerá combustível a 68,000 lares, substituindo os produtos de petróleo importados.

Status do Projecto de GNL da Bacia do Rovuma

- Os parceiros no projecto de GNL da Bacia do Rovuma são subsidiárias da Anadarko Petroleum Corporation (APC) baseada nos EUA e da ENI S.p.A., uma empresa petrolífera Italiana multinacional. Outras empresas petrolíferas internacionais já adquiriram participações nas jazidas de gás *offshore* da Anadarko e da ENI. Estas e outras expressaram interesse em participar no projecto de liquefacção de gás *onshore* como investidores e/ou compradores do GNL.
- Os Contratos de Concessão para Prospecção e Produção da Bacia do Rovuma de 2006 concedem à empresa estatal Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH) o direito a 10-15% de propriedade das jazidas de gás e do Projecto de GNL do Rovuma.
- O planeamento e concepção inicial do Projecto de GNL estão ainda em curso. Um passo muito importante consistiu na aprovação do Relatório de EIA em Setembro de 2014. Questões críticas actualmente sob escrutínio governamental e das concessionárias incluem o desenvolvimento de infra-estruturas de apoio e logística para o projecto.
- Negociações complexas entre o GdM, a Anadarko, a ENI e outros participantes foram essencialmente concluídas com a aprovação da Lei de Autorização Legislativa No 25/2014 de 23 de Setembro, que autoriza o Conselho de Ministros a legislar sobre um regime especial para o Projecto de GNL. O Decreto-lei a ser elaborado requer ainda a aprovação da Assembleia da República de Moçambique. As empresas podem agora

MOÇAMBIQUE: APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO QUADRO JURÍDICO PARA PROJECTOS DE GNL

finalizar os seus acordos de financiamento, esperando-se que os mesmos possam entrar em vigor na segunda metade de 2015.

Resumo do Quadro Jurídico para Indústria Petrolífera Moçambicana

- No decurso dos últimos meses, Moçambique concretizou a promulgação das novas leis do Petróleo e de Minas, Regime Fiscal Aplicável às Operações Petrolíferas e Mineiras e o Regime Especial para o Projecto de GNL do Rovuma. Este pacote legislativo junta-se às leis e regulamentos vigentes, nomeadamente, a Lei dos Mega Projectos, a Lei do Trabalho, a Lei Cambial, a Lei do Ambiente, o Regulamento sobre o Licenciamento da Actividade de Empreiteiro de Construção Civil, a Lei do Investimentos e Lei da Arbitragem. O resultado é um quadro jurídico complexo, em certos casos contraditório, que introduziu um nível problemático de incerteza para os reguladores, investidores e operadores.
- No entanto, áreas importantes do novo quadro jurídico e institucional estão ainda pendentes, como é o caso do Regulamento das Operações Petrolíferas, o Decreto-Lei para o Projecto de GNL, bem como as alterações ou reinterpretação de outras leis e regulamentos gerais que contradizem ou se sobrepõem à nova legislação.
- A Constituição Moçambicana de 1990, revista pela última vez em 2004, contém inúmeros mandatos no que toca ao controlo e exploração dos recursos naturais que são bastante modernos e mais detalhados do que os encontrados na maioria dos outros países. De entre eles, é de realçar o papel do Estado, a referência específica à importância do sector privado, o mandato para promoção do conhecimento e valorização dos recursos naturais, bem como as regras de protecção ambiental e de equilíbrio ecológico, uso racional de recursos naturais e desenvolvimento socioeconómico sustentado e outros mandatos referentes à indústria extractiva, incluindo a prospecção e exploração de petróleo e gás.
- O Capítulo 3 deste relatório disponibiliza um resumo e breve análise da legislação do petróleo e gás vigente em Moçambique, de leis e regulamentos gerais aplicáveis ao sector e outras com particular relevância para o Projecto de GNL.

A Nova Lei do Petróleo No. 21/2014

- Em 2012, aquando das descobertas significativas de reservas de gás na zona do Rovuma, o Governo e a indústria aperceberam-se de que a Lei do Petróleo de 2001, considerada antiquada e alguns regulamentos incompletos, não providenciariam um quadro jurídico adequado e equilibrado para promover e controlar investimentos e operações futuras para o sector, em rápido desenvolvimento, do *upstream* e *midstream*, bem como para a industrialização e infra-estruturas relacionadas, especialmente para o processamento e exportação de GNL. As principais preocupações consistiram em oferecer um ambiente competitivo e segurança jurídica à indústria e, ao mesmo tempo, assegurar os benefícios económicos e sociais de longo prazo para a população juntamente com a protecção eficiente da saúde, segurança e ambiente.
- A nova Lei do Petróleo No. 21/2014, para o *upstream*, foi promulgada a 18 de Agosto de 2014, após ter sido discutida por vários anos. Revoga a Lei do Petróleo No. 3/2001 e qualquer legislação que lhe seja contrária. Infelizmente, considerando que a nova lei não especifica que legislação é revogada ou alterada, permanece um grau elevado de incerteza relativamente ao quadro jurídico aplicável. É fortemente recomendada a clarificação desta situação através da aprovação regulamentos específicos ao abrigo da nova lei.
- Em 2012 e 2013, ante-projectos da nova Lei do Petróleo foram publicados e têm desde então sido discutidos extensivamente por diversos escritórios de advogados nacionais e

internacionais, empresas petrolíferas e de gás, ONGs e outras partes interessadas, nos media, *workshops* locais e conferências internacionais. A maior parte dos analistas considera que o último ante-projecto oferecia uma abordagem razoável e progressiva, não obstante comentários a disposições específicas. Teria sido um bom acto legislativo.

- O Anexo III deste relatório oferece uma análise comparativa dos consultores, entre a antiga Lei do Petróleo, a do ante-projecto de 2012 e a versão final da nova lei. Sob a perspectiva de critérios de metodologia legislativa geral e de conceitos de legislação petrolífera modernos, melhor definidos na secção 3.1 do relatório, verifica-se que a versão final da lei se deteriorou em comparação com os últimos ante-projectos. Os principais pontos de preocupação são:
 - Alterações e aditamentos feitos pelos legisladores que não estão correctamente coordenados com o texto do ante-projecto da Lei, sobrepondo, duplicando e, por vezes, contradizendo outras disposições.
 - Os aditamentos mais recentes estão deficientemente formulados e ignoram as regras base da redacção de textos legislativos usando, por exemplo, uma variedade de termos que ignoram por completo as “definições”.
 - Muitos dos aditamentos não constituem disposições juridicamente vinculativas, mas sim declarações políticas ou conceitos socioeconómicos.
 - Critérios indefinidos relativos à intervenção potencial do Governo abrem espaço excessivo para discricionariedade, atrasos, abuso e corrupção.
 - O âmbito da nova lei inclui definitivamente instalações petrolíferas e de gás “*upstream*” e algumas “*midstream*”, como por exemplo as instalações de processamento de GNL e as infra-estruturas relacionadas. São excluídas do âmbito da lei as instalações e operações para produtos petrolíferos “*downstream*”, não existindo quaisquer disposições específicas para o uso a jusante do gás natural.
 - É criada a “Alta Autoridade da Indústria Extractiva” para os sectores de petróleo e mineração, mas as suas responsabilidades estão por definir nos próximos 12 meses;
 - Os operadores petrolíferos têm de adquirir bens e serviços acima de um “montante definido” através de concurso público, mas carece ainda definir o montante por regulamento.
 - Permanece incerto se a obrigação das empresas detidas por estrangeiros de incorporar parceiros locais é aplicável apenas a operadores ou também aos seus subcontratados.
 - Não existem regras que garantam a transparência da metodologia de fixação das tarifas de acesso aos gasodutos, nem regras claramente definidas de operação e obrigações, como por exemplo, de acesso e compensação.
 - Alguns conceitos bem conhecidos, aceites e exigidos pelos mercados modernos e sofisticados, bem como considerados e apreciados como condição de boa governação, estão omissos na lei, tais como os serviços de “Janela Única” e o princípio do “Silêncio Administrativo” que obriga os reguladores a tomarem decisões chave dentro de um período máximo de tempo;
 - A nova Lei do Petróleo redefine e expande o uso dos contratos de concessão. Resta ver se o regulamento desenvolverá um ou mais novos modelos de contratos.

Legislação para Projectos de GNL

- Os EPCCs assinados pela Anadarko e pela ENI em 2006 permitem a prospecção e exploração dos jazigos de gás do Rovuma, mas não antecipam a possibilidade de processar a produção numa instalação de GNL local. Um novo contrato de concessão

tem de ser negociado para o projecto.

- O GdM, a Anadarko, a ENI, os seus parceiros, os seus potenciais subcontratados e outras partes interessadas, têm vindo já há algum tempo a desenhar e negociar termos e condições dos contratos de concessão, a sua concepção técnica, o financiamento e muitos outros aspectos complexos relacionados com o Projecto de GNL do Rovuma. Entre os aspectos mais importantes a serem abordados encontram-se:
 - A natureza do instrumento jurídico que governará o Projecto de GNL e um regime jurídico especial;
 - Direitos sobre a terra;
 - Estabilização do regime fiscal e os impactos em caso de alterações nas leis essenciais;
 - Arbitragem internacional;
 - Aplicação da Lei dos Mega Projectos;
 - Regras de controlo cambial, direitos aduaneiros e outros incentivos e isenções;
 - Questões relativas a contratação de bens e serviços e a mão-de-obra.
- A Lei de Autorização No. 25/2014 de 23 de Setembro, analisada pelos consultores é uma abordagem adequada e construtiva, correspondendo à metodologia legislativa actual.
- Outra importante peça legislativa é a Lei dos Mega Projectos No. 15/2011, de 10 de Agosto, e o seu Regulamento, Decreto No. 16/2012, de 4 de Julho, que definem as regras para o processo de contratação, implementação e monitoria de parcerias entre parceiros públicos e privados. Porém, está sob discussão a sua aplicabilidade ao Projecto de GNL.
- A Secção 3.6.2 do relatório analisa brevemente outra legislação aplicável ao Projecto de GNL.

Protecção da Saúde, Segurança e Ambiente

- A legislação ambiental de Moçambique para o sector petrolífero, e em particular para centrais e infra-estruturas de GNL, não foi actualizada recentemente. A Secção 3.7.1 do relatório oferece um resumo das leis e regulamentos aplicáveis que constituem a base para o recentemente aprovado EIA do Projecto de GNL do Rovuma.
- De acordo com uma metodologia legislativa sólida, os padrões para a protecção da segurança industrial, saúde pública e do ambiente (HSE) devem ser considerados componentes chave do quadro jurídico para as indústrias petrolíferas e de gás de todos os países. Infelizmente, nem na nova nem na velha Lei do Petróleo existe qualquer menção aos padrões nacionais ou internacionais específicos de HSE. Apenas afirmações de carácter generalista mencionando o dever das operações agirem em conformidade com “as boas práticas da indústria petrolífera” ou terminologia semelhante mas redigida de forma alternativa.
- Referências genéricas a “boas práticas no sector petrolífero” ou a padrões internacionais sem especificação, criam incerteza e abrem porta a um nível de descricionaridade inaceitável por um lado para o sector privado, e por outro, para o Governo. Como consequência, o operador pode seleccionar um certo conjunto de padrões, enquanto o regulador usa padrões diferentes, o que pode resultar em disputas entre as partes pondo em risco e atrasando as operações.
- Em muitos países leis actuais definem como método preferido de criação de padrões

nacionais de HSE para a indústria de petróleo e gás a adopção de padrões internacionais como referência. Esses padrões podem ser referidos na lei, regulamentos, contratos de concessão, licenças e outros instrumentos regulamentares.

- A indústria de GNL no mundo tem um excelente histórico de segurança, devido ao cumprimento rigoroso dos regulamentos governamentais, códigos e padrões da indústria para a engenharia, operações, manutenção e formação de pessoal. Padrões de HSE para o GNL são emitidos por muitos órgãos nacionais e internacionais, tais como o International Standardization Organization (ISO), a International Maritime Organization, o European Committee for Standardization (CEN), a U.S. Federal Energy Regulatory Commission, o U.S. Department of Transportation e a U.S. Coast Guard.
- A entidade encarregada da normalização, metodologia e controlo de qualidade em Moçambique é o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ), um órgão autónomo a operar sob a tutela do Ministério da Indústria e Comércio, de acordo com o Decreto Nº. 71-2013 e a Resolução Nº. 51/2003. O INNOQ, até à data, não esteve envolvido na definição do quadro jurídico para o sector de petróleo e gás upstream.
- De forma a completar o quadro regulamentar para o sector petrolífero de Moçambique no geral, mas em particular e com urgência para o projecto de GNL, os consultores recomendam o seguinte:
 - O INNOQ deve dar início imediato ao processo de selecção e adopção dos padrões mais relevantes deste sector.
 - Os padrões internacionais que ainda não tenham sido formalmente adoptados pelo INNOQ deverão ser incluídos por referência nos documentos de concurso, nos contratos de concessão para o sector petrolífero e projectos de processamento e infra-estrutura de GNL e/ou nas licenças de construção, transporte e outras. O cumprimento de tais padrões torna-se obrigatório para todas as partes dos contratos ou instrumentos regulamentares.
 - Uma Resolução do Concelho de Ministros poderia autorizar o MIREM ou outra autoridade regulamentar a permitir a aplicação de padrões internacionais específicos.
 - Considerando que a Lei do Petróleo Nº. 21/2014 não inclui regras e procedimentos para a selecção, adopção, adaptação, aprovação e aplicação de padrões internacionais sob a forma de padrões nacionais, um regulamento especial deveria preencher essa lacuna.

Estrutura Institucional

- Como resumido na secção 3.8 do relatório, várias instituições governamentais têm diversas funções e diferentes responsabilidades que influenciam o desempenho do sector petrolífero e de gás de Moçambique. Estas funções incluem: formulação da política sobre recursos minerais, investigação do potencial mineral, manutenção de informação geológica e de mineração, orçamentação, atribuição de direitos minerais e a monitorização do cumprimento das leis aplicáveis, acordos de concessão e licenças, por parte do operador.
- Todos os observadores que analisaram a estrutura institucional do sector petrolífero e de gás de Moçambique chegaram à conclusão que as instituições chave ainda não detêm os recursos humanos e materiais adequados para fazer face às suas responsabilidades.
- Além das medidas típicas de fortalecimento institucional e capacitação, os consultores concordam que deve ser prestada particular atenção aos seguintes aspectos:

- Criar uma autoridade centralizada para regulamentação e supervisão dos projectos de infra-estrutura e órgãos interministeriais ou comités para coordenar as acções regulamentares;
- Definir órgãos para o planeamento de projectos e conselhos consultivos institucionais constituídos pelo Governo, indústria, trabalhadores e sociedade civil, para apoiar o Governo na avaliação dos pedidos para direitos de prospecção, no desenvolvimento de novas leis, regulamentos, melhoria das relações económicas e na resolução de disputas.
- Oferecer formação profissional, não académica, através de organizações civis, associações profissionais, trabalhadores e sindicatos.

CONCLUSÕES

1) Segurança Jurídica:

- O aspecto mais importante de qualquer projecto de indústria extractiva com investidores estrangeiros é a “segurança jurídica” oferecida pelo Governo anfitrião de forma a atrair capitais de risco e experiência internacionais.
- A análise dos consultores e outros observadores revela que o quadro regulamentar complexo criado pela nova Lei do Petróleo e legislação associada ainda não oferece o nível de segurança jurídica que seria esperado de uma legislação moderna. Ainda é mantido um nível problemático de incerteza para os reguladores, investidores e operadores, maioritariamente devido a:
 - Insuficiente definição das responsabilidades dos principais reguladores do sector e ausência de mecanismos para coordenação com outras autoridades relevantes;
 - Distinção pouco clara entre o papel do Estado enquanto regulador e enquanto investidor;
 - Critérios indefinidos e disposições descritórias que deixam margem excessiva à intervenção do Governo, atrasos regulamentares, abuso e corrupção;
 - Tempos limite pouco comuns para cláusulas de estabilidade relativas a benefícios fiscais e condições contraditórias de acesso à arbitragem internacional.
- De entre as soluções recomendadas pelos consultores, destaca-se a adopção dos padrões internacionais de HSE, a definição de uma “janela única” para licenciamento e a implementação do conceito de “silêncio administrativo” para acções regulamentares.

2) Regulamentação da Nova Lei do Petróleo

- O regulamento a ser aprovado oferece a oportunidade de clarificar muitas das disposições da lei e de completar o novo quadro jurídico, podendo colmatar lacunas e adicionar requisitos específicos de forma a melhor definir as obrigações do operador e, ao mesmo tempo, limitar a descritividade do regulador.
- Enquanto a lei requer que o regulamento sejam aprovado no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor, não existem consequências legais se o prazo não for cumprido. Assim sendo, recomenda-se vivamente que o GdM reserve o tempo suficiente e procure aconselhamento especializado para a elaboração da regulamentação, de forma a considerar as experiências internacionais e procurar a contribuição adequada dos interessados antes de aprovar esta legislação complementar.

3) O Decreto-Lei para o Projecto de GNL da Bacia do Rovuma

- Em princípio, o conceito de Lei de Autorização Legislativa é pragmático e construtivo por permitir aos intervenientes negociar termos e condições especiais para este projecto extraordinário. No decurso da elaboração deste relatório, decorreram as negociações finais entre o GdM, a Anadarko, a ENI e os seus parceiros, e espera-se que a mesma possa ser concluída antes do final do ano.
- É entendimento geral que o GdM, assim como os investidores e operadores, estão totalmente conscientes da importância crítica deste projecto para a indústria, o país e a região, e a maioria dos observadores esperam que as negociações sejam concluídas com sucesso e que o Decreto-Lei daí resultante seja aprovado pela Assembleia da República.
- Tal como acontece com a nova Lei do Petróleo, de forma geral, uma avaliação final do quadro regulamentar e contratual para o Projecto de GNL da Bacia do Rovuma só será possível após a promulgação da respectiva regulamentação, do Decreto-Lei e depois dos contratos de concessão serem aprovados e publicados.

4) Capacitação Institucional

- O bom desempenho económico e social na indústria extractiva está altamente relacionado com as capacidades institucionais de um país. Instituições fortes, responsáveis e eficientes têm capacidade não só para definir objectivos e prioridades mas também para implementar um quadro de políticas sociais, estimulando o crescimento económico sustentável através de investimentos do sector público e privado, assegurando o cumprimento da lei, especialmente a no que diz respeito à protecção da saúde, segurança e ambiente.
- A estratégia principal em Moçambique não consistir no aumento dos orçamentos para as entidades reguladoras, mas sim o aumento da capacidade de absorção e eficiência do Governo, que deverá incluir a capacitação institucional juntamente com a modernização e simplificação dos sistemas.
- Para uma efectiva e transparente implementação das políticas, leis e regulamentos do Governo é necessário capacitar e melhorar a competência técnica das agências governamentais encarregadas da regulamentação e monitorar a aplicação da lei no sector.
- Um problema comum das entidades governamentais de muitos países em desenvolvimento é a retenção de funcionários públicos qualificados, dadas as limitações impostas pelas políticas públicas salariais e de recursos humanos. Para ultrapassar estas limitações, alguns países criaram agências reguladoras autónomas e NOCs que estão isentas das regras da função pública.
- Actualmente existem múltiplos programas doadores disponíveis em Moçambique para o desenvolvimento de capacidade institucional. Para além disso, a legislação e os contratos de concessão contêm disposições relativas à obrigação de treinar pessoal recrutado localmente e requisitos restritos para o recrutamento local e seu conteúdo.
- Utilizando estes recursos, será vital não promover apenas a educação académica mas garantir uma formação profissional alargada para técnicos e trabalhadores qualificados, tais como soldadores, instaladores de tubos, electricistas mecânicos, técnicos de laboratório, etc..

1. INTRODUÇÃO E OBJECTIVOS

O objectivo deste relatório é analisar o actual ambiente jurídico para o lançamento da indústria de Gás Natural Liquefeito (GNL) em Moçambique, com o intuito de introduzir maior clareza e transparência para todos os intervenientes e, em última análise, propor uma solução que concilie os interesses de todas as partes. Os objectivos específicos são os seguintes:

- a) Prestar assistência na interpretação do actual quadro jurídico Moçambicano (no contexto de projectos de GNL);
- b) Apoiar Moçambique no desenvolvimento de um quadro jurídico que permita aos projectos de GNL desenvolverem-se e, ao mesmo tempo, garantir um resultado positivo para o país.

Para elaborar o presente estudo, foi contratada uma equipa de dois consultores: o Dr. Hilmar Zeissig, especialista internacional legal e de petróleo e gás, e Taciana Peão Lopes, especialista em direito Moçambicana.

Durante o mês de Outubro de 2014, nos seus escritórios, os consultores recolheram leis, regulamentos, estudos anteriores e outra documentação e informação disponíveis. Realizaram uma análise abrangente, prepararam um relatório preliminar e as suas apresentações para a missão em Moçambique.

De 7 a 15 de Novembro de 2014, o especialista internacional visitou Moçambique para os briefings de equipa, recolha de documentação e informações complementares, entrevistas e sessões de informação com partes interessadas do sector público e privado e apresentações durante um workshop em Maputo.

A lista de reuniões e pessoas que entrevistaram durante a missão em Moçambique é anexada como Anexo II do presente relatório.

2. ANTECEDENTES

As descrições detalhadas dos recentes desenvolvimentos em Moçambique no sector dos recursos naturais e das consequências macroeconómicas têm sido publicados em vários relatórios. As conclusões não necessitam ser repetidas no presente estudo, mas algumas são utilizadas como fonte de informação.¹

As enormes reservas de gás natural descobertas nas áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma ao largo da costa de Moçambique, a norte, na província de Cabo Delgado vão fornecer a matéria-prima para a Instalação de um Projecto de Gás Natural Liquefeito (GNL) e infraestrutura associada na região de Palma. Este primeiro projecto de GNL em Moçambique, que é o tema principal deste estudo, está a ser desenvolvido em conjunto pela Anadarko Moçambique Área 1, Lda. e a Eni East Africa S.p.A.

Todos os analistas concordam que avançar com o projecto de GNL exige um conjunto de condições que, actualmente, Moçambique não reúne. O elemento-chave é o quadro jurídico e institucional. Os operadores, financiadores e compradores, requerem um conjunto bastante específico de disposições legislativas, regulamentares e garantias a fim de

¹ Entre os documentos mais abrangentes estão: (1) Standard Bank, Moçambique GNL: Estudo Macroeconómico, 07/31/2014, juntamente com Conningarth Economists. (2) O ICF: O Futuro do Gás Natural em Moçambique: Rumo a um Plano Director de Gás 12/20/2012. (3) Ministério dos Recursos Minerais, Estratégia para a Implementação da Política Nacional de Minerais para Moçambique "Colocar as pessoas em Primeiro Lugar" Agosto de 2012,

embarcar num projecto desta magnitude em termos de capital, risco e duração. No entanto, a segurança e a estabilidade para os operadores e investidores também têm de ser equilibradas com os objectivos e aspirações do país anfitrião a quem lhe foi confiado dever de negociar termos e condições que maximizem os benefícios para o povo de Moçambique .

2.1 DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE GÁS ACTUAL EM MOÇAMBIQUE

Em Junho de 2014, o Governo de Moçambique (GdM) aprovou o Plano Director de Gás Natural², em preparação desde 2012, com o apoio do Banco Mundial e consultores internacionais, com base na análise de oportunidades de GNL no mercado mundial, no mercado interno para a geração de energia, fertilizantes, produção de metanol, etc. e nos mercados regionais, como a Zâmbia, Malawi, África do Sul e Zimbabué. O objectivo do plano é desenvolver estratégias para maximizar o valor das últimas grandes descobertas de gás natural ao largo da costa do norte do país, não só através das receitas das exportações, mas também para o desenvolvimento industrial de Moçambique. A Resolução nº. 64/2009, de 2 de Novembro, já expressa os conceitos iniciais da estratégia de desenvolvimento do mercado de gás.

Uma vez que os novos jazigos de gás recentemente descobertos na bacia do Rovuma ainda não conseguem produzir, a produção de gás natural em Moçambique tem sido baixa, com Pande e Temane (província de Inhambane) como os únicos campos que produzem desde 2004, operados pela Sasol LTD., uma empresa integrada dos sectores químicos e energético com base em Joanesburgo, África do Sul. O gás é actualmente entregue para o consumo e para a exportação para a África do Sul .Para o projecto Anadarko/ENI GNL, têm sido identificados como futuros mercados potenciais o Japão, a Índia, a Alemanha, a Coreia do Sul e a Noruega.

As entidades que produzem e desenvolvem gás natural são propriedade privada ou parcialmente propriedade do estado. O GdM tem participação no capital social dos jazigos de gás natural, bem como nas infra-estruturas de transporte, o que lhe permite ter acesso a uma parte dos lucros actuais e futuros. Além disso, o transporte de gás e instalações de armazenamento são públicas e privadas, e o GdM tem garantias contratuais que lhe garantem interesses de participação nestas actividades. O único gasoduto existente de exportação estende-se 865 km entre Temane e Secunda (África do Sul) e é operado pelo Mozambique Pipeline Investment Company (ROMPCO) que é propriedade da SASOL e da empresa estatal ENH. O operador é obrigado por lei a transportar gás de terceiros, sujeito ao pagamento de taxas e demais condições.

A distribuição comercial de gás natural pode ser feita através das redes pública ou privada sob concessões ou licenças emitidas pelo Governo, respectivamente. Os preços de transacção do gás natural são regulados. O mercado nacional de gás natural é ainda emergente, e o Governo está a dar prioridade às indústrias agroalimentar, de fertilizantes e petroquímicos (amónia, metanol, ureia). Com os royalties de gás que o GdM recebe da produção da SASOL, várias indústrias têm sido desenvolvidas ou estão em processo de desenvolvimento em torno de Maputo, incluindo centrais eléctricas a gás e fábricas de cimento. Actualmente, cerca de 90% da electricidade gerada em Moçambique é de centrais hidroeléctricas, com as termoeléctricas impulsionadas por petróleo e gás natural a representarem apenas 10%, ou seja, aproximadamente 5.500 MW. A previsão é de que futuros aumentos de procura sejam satisfeitos por energia a gás que até 2018 irá representar a principal fonte de produção de electricidade em Moçambique, e o contributo de gás para a matriz energética irá crescer de 8% para 42%.

² Banco Mundial e o Governo de Moçambique: o futuro do gás nacional em Moçambique: Rumo a um Gás Natural Plano Director - 22 de Fevereiro, 2013

Para outras actividades petrolíferas a jusante, Moçambique não tem uma refinaria. Todos os produtos de combustão, incluindo gás de petróleo liquefeito (LPG) são importados por uma única entidade privada, a Importadora Moçambicana de Petróleos (IMOPETRO), com a empresa retalhista nacional, Petróleos de Moçambique (PETROMOC) SA, que detém 51% e participação de todos os operadores autorizados na proporção da sua participação no mercado interno. Porém, o Governo em cooperação com os investidores do sector privado e operadores tem feito impressionantes esforços no sentido de substituir os combustíveis líquidos por gás natural de produção nacional:

- Em Abril de 2013 o Projecto de Distribuição de Gás Natural de Maputo e Marracuene (PDGM) foi iniciado pela Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH), e o seu parceiro com 70 %- Kogas, da Coreia do Sul. Em Outubro de 2014, a parceria concluiu a 1ª fase de um sistema de distribuição de gás de cidade e tem fornecido gás natural canalizado aos consumidores desde Junho de 2014 fornecendo, inicial e principalmente hotéis, restaurantes e indústrias. Eventualmente, a rede vai cobrir 68.000 lares na capital da cidade e áreas circundantes,



Source: H. Zeissig

- substituindo LPG , querosene e diesel importados a um custo mais baixo. O gás natural tem origem nos campos *offshore* da Sasol, passa pela estação de tratamento em Temane, província de Inhambane, por um gasoduto para uma estação de redução da pressão próxima da Matola e de lá para o sistema de gás de cidade PDGM de cerca de 60 km de tubo de baixa pressão.
- Um dos clientes do PDGM é a Autogas, uma empresa que transforma motores de veículos para poderem trabalhar com gás natural comprimido (CNG), substituindo a gasolina e o diesel. Esta aplicação ainda nem está bem desenvolvida na maioria dos países industrializados e tem um enorme potencial para substituir ainda mais combustíveis importados em Moçambique no futuro próximo.
- A Fase II do projecto PDGM foi iniciada em Setembro de 2014 e irá ligar outros subúrbios e muitos mais consumidores residenciais, comerciais e industriais ao sistema de gás de cidade.

2.2 ESTADO DO PROJECTO DE GNL DA BACIA DO ROVUMA

- Os parceiros do projecto de GNL são:
 - Anadarko Moçambique Área 1, Lda. (AMA1), uma subsidiária detida integralmente pela Anadarko Petroleum Corporation (APC), uma empresa pública independente com sede em The Woodlands, Texas, Estados Unidos da América. AMA 1 é uma entidade comercial registada de acordo com a legislação de Moçambique com sede em Maputo e Pemba.
 - A ENI S. p.A. é uma empresa multinacional de petróleo e gás com sede em Roma, Itália. A Eni East Africa S.p.A (ENI) é uma afiliada da Eni S.p.A. que está sediada em San Donato Milanese, na Itália, e tem uma filial em Moçambique com sede em Maputo e Pemba.
- Em Fevereiro de 2014, o Relatório Final de EIA, elaborado pelo ERM Southern Africa

(Pty) LTD., em associação com a *Impacto, Projectos e Estudos Ambientais, Lda.*, em nome da AMA1e da Eni foi apresentado ao Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA) para tomada de decisão após incorporar os comentários recebidos durante o período de consulta pública, de 27 de Agosto a 31 Outubro de 2013. O relatório de EIA foi aprovado e publicado em Setembro de 2014.

- A tailandesa PTT Exploration and Production adquiriu 8,5% de participação na Área 1 do Rovuma Offshore em 2012. Outros parceiros da Anadarko e da Eni incluem a chinesa CNPC, a japonesa Mitsui, a Oil India Limited, e a Bharat Petro Resources,
- Negócios preliminares também foram realizados com a China National Offshore Oil Corp, com a tailandesa PTT, Japão, a Indonésia Pertamina, os Emirados Árabes Unidos, empresas na Índia e em outros países. Alguns, como a tailandesa PTT, estão interessados em participar como investidores no projecto.³
- Com os planos de desenvolvimento das Bacias do Rovuma a ser negociados, um aspecto crítico é o necessário desenvolvimento das infra-estruturas que servirá de apoio ao desenvolvimento dos campos, ao processamento, à distribuição e exportação. Assim, as oportunidades de investimento na área de logística (construção, o caminho-de-ferro e portos), petroquímicas e centrais energéticas são as tendências actuais do mercado.
- Segundo um relatório publicado pelo CIP⁴ as negociações entre o GdM, a Anadarko, a Eni e outros participantes estão, na essência, completas. Um projecto completo tem vindo a circular entre representantes da indústria desde o início de 2014. Alguns dos termos e condições, no entanto, foram objecto de aprovação legislativa de isenção das leis e regulamentações em vigor. Esta situação já foi arquivada com a aprovação da Lei de Autorização Legislativa N.º. 25/2014 de 23 de Setembro, que autoriza o Conselho de Ministros a legislar sobre um regime especial para os projectos de GNL do Rovuma, a ser regulamentado através de um decreto-lei⁵. As empresas podem agora finalizar os seus acordos de financiamento e espera-se que os elementos chave do projecto estejam disponíveis no segundo semestre de 2015.
- Os Contratos de Concessão de Exploração e Produção de 2006 (EPCCs) concedem à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH) o direito de 10-15% de propriedade do GNL do Rovuma e o GdM indicou que a ENH planeia assumir a totalidade da sua parte dos campos de gás offshore e das instalações de GNL. Ainda é desconhecido como é que esta empresa, propriedade do Governo, pretende obter o financiamento para um investimento inicial de larga escala, embora a ENH já tenha contactado peritos financeiros para o efeito⁶.
- Moçambique criou recentemente uma empresa pública, a Portos de Cabo Delgado S.A., juntando o operador de linha férrea estatal, Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique (CFM), e a companhia nacional de petróleo para desenvolver uma infra-estrutura estratégica onshore no norte, necessária para as exportações de GNL.
- O empreendimento estatal procura parceiros para expandir os portos de Pemba e Palma, a norte, para a indústria de GNL.

³ Reuters: Compradores Asiáticos fazem fila para o GNL Moçambicano, 10/ 30 2014, <http://uk.reuters.com/assets/print?aid=UKL6N0S00LP20141030>

⁴ CIP: reforma jurídica sem precedentes no sector extractivo: Uma visão geral de cinco/seis Leis de 2014.

⁵ Recentemente aprovado pelo Concelho de Ministros, mas ainda não publicado oficialmente no Boletim da República

⁶ Standard Chartered e Soci t  G n rale s o dois dos principais consultores financeiros da ENH para o projecto de GNL

3. O QUADRO JURÍDICO PARA A INDÚSTRIA DE PETRÓLEO

Durante os últimos meses, Moçambique aprovou e promulgou a nova Lei do Petróleo e a Lei de Minas, o Regime Fiscal aplicável às operações petrolíferas e mineiras, e o Regime Especial para o Projecto de GNL do Rovuma, que permite ao Governo a elaboração de um Decreto-Lei para facilitar acordos equilibrados com os investidores e operadores. Este pacote legislativo acresce ao conjunto de leis e normas existentes, tais como a Lei dos Mega Projetos, Lei do Trabalho, Lei de Controlo Cambial, Lei do Ambiente, Regulamento do Licenciamento da Actividade de Empreiteiro Civil, Lei do Investimento e Lei da Arbitragem. Os consultores partilham a opinião da maioria dos analistas, de que o resultado é um complexo, em alguns casos contraditório, quadro jurídico que introduziu um problemático grau de incerteza para os reguladores, investidores e operadores.

No entanto, partes importantes do novo quadro regulamentar e institucional ainda estão pendentes, tais como a regulamentação sob a nova Lei do Petróleo e o Decreto-lei para os projectos de GNL, para os quais foi concedido um curto espaço de tempo limite, bem como alterações ou reinterpretação de outras leis e regulamentos gerais que contradigam ou se sobreponham à nova legislação.

A próxima seção apresenta um resumo dos conceitos modernos de legislação em geral, e em especial para o sector de petróleo e exploração de gás. Seria muito útil comparar cada uma das disposições da nova legislação, ante-projectos de regulamentos e os aspectos relevantes de outras leis com os conceitos descritos, a fim de estabelecer se eles cumprem com os princípios legislativos internacionais no que diz respeito a termos regulamentares, financeiros, técnicos e aspectos socioeconómicos. Tendo em vista a escassez de tempo e recursos disponíveis para este estudo preliminar, os consultores não tentaram realizar uma análise exaustiva, mas concentraram as suas análises e observações, em conformidade com o Âmbito do Trabalho (SOW) com relação a alguns pontos principais sobre o mais recente estado do regime jurídico Moçambicano e o seu impacto no Projecto de GNL da Bacia do Rovuma .

3.1 CONCEITOS DA LEGISLAÇÃO DE PETRÓLEO MODERNA

3.1.1 METODOLOGIA LEGISLATIVA

De acordo com as melhores práticas legislativas, a legislação relativa a um específico sector económico de um país deve conter três componentes:

(1) A lei em si deve ser curta, simples, concisa e elaborada de forma a definir e a providenciar:

- Conceitos políticos básicos;
- Estrutura e responsabilidades institucionais;
- Regras base do quadro jurídico;
- Princípios regulamentares e mandatos gerais do sector;
- A base jurídica do licenciamento;
- O sistema de monitoria e sistema coercitivo;
- Resolução de disputas;
- Autoridade para emitir regulamentos de execução;
- Revogação de e/ou ajustes à legislação anterior.

É imperativo que um sector moderno permaneça estável ao longo do tempo e

sustentável nas circunstâncias actuais bem como transparente, exequível e passível de aplicação. O investimento privado é usado para desenvolver as suas actividades sob uma variedade de sistemas políticos e económicos e essencialmente requer a certeza de que as regras não se alteram com o decorrer do tempo, dado que a natureza dos investimentos é de longo prazo.

Investimentos e despesas são calculadas e os riscos baseados na totalidade do tempo de vida do projecto. No contexto de constituições democráticas, as alterações legislativas são e devem naturalmente ser demoradas e politicamente difíceis. É esse o mais importante aspecto de uma “segurança jurídica” de longo prazo que os investidores procuram, mas que também constitui a base da boa governação. Assim sendo, as disposições de uma lei devem apenas cobrir aspectos que não são sujeitos a correcções frequentes devido a mudanças nas circunstâncias técnicas e económicas ou a ambições políticas temporárias.

- (2) Os aspectos técnicos e processuais que são necessários à implementação da lei e que fornecem critérios objectivos para a sua execução de forma a proteger os interesses do Governo, mas também protegem os investidores e os cidadãos no geral, devem ser definidos por uma regulamentação geral e vária regulamentação específica como instrumentos legislativos secundários, incluindo regulamentos de natureza transitória que permita a gradual implementação gradual de uma nova lei. Os regulamentos podem ser corrigidos ou novos regulamentos podem ser emitidos pelo órgão executivo de forma relativamente fácil e rápida, desde que se mantenham dentro dos limites específicos determinados pela lei. Daí advém a flexibilidade para lidar com alterações nas circunstâncias técnicas e económicas e outros aspectos não previstos quando a lei foi aprovada pela legislatura.

Considerando que é suposto a regulamentação cobrir detalhes, que devem constar na própria lei, a elaboração de ante-projectos de regulamentos pode melhorar o processo legislativo se forem preparados em conjunto com o ultimo projecto lei e submetidos aos legisladores. Os ante-projectos de regulamentos irão facilitar a compreensão do conteúdo da lei e, mais importante, podem impedir que os legisladores sobrecarreguem os regulamentos com disposições desnecessárias. Uma vez a lei aprovada, os projectos de regulamentos podem ser ajustados ao texto final e emitidos sem muita demora, como acontece tipicamente.

- (3) Os detalhes técnicos, essencialmente para protecção de saúde pública, segurança e ambiente (HSE), não devem ser incluídos na lei ou regulamentos, mas sim abrangidos, sempre que possível, por referências a padrões nacionais e/ou internacionais, de acordo com as razões sublinhadas mais adiante neste relatório.

Um outro princípio é que os quadros jurídicos modernos e eficientes devem ser modulares. Quer isto dizer que:

- Todas as matérias, direitos e obrigações, para os intervenientes numa actividade económica bem definida como o sector petrolífero upstream e as respectivas funções governamentais, estão sujeitas às leis e regulamentos específicos do sector;
- Porém, matérias de importância geral em todo ou parte da economia, tais como as relacionadas com impostos, protecção ambiental, trabalho, saúde e segurança, são abrangidas pelas leis e regulamentos gerais, por vezes incluindo disposições especiais para certos sectores. De facto, esta modularidade aumenta a transparência e responsabilidade, facilita o cumprimento, reduz os custos administrativos e descricionaridade burocrática e garante um quadro jurídico e contractual equilibrado, estável e competitivo, bem como um sistema fiscal justo que é outro dos elementos cruciais da “segurança jurídica” para atrair investimentos nacionais e estrangeiros.

Em sectores tais como os de mineração, petróleo, electricidade, transporte e telecomunicações, particularmente quando novos num país, desenvolvem-se grandes projectos de longo prazo, que são técnica e financeiramente mais complexos e dependem maioritariamente de investimento e conhecimento estrangeiro. Os Governos estão sempre a concorrer com outros países para atrair investidores e operadores qualificados. Por conseguinte, necessitam de flexibilidade para definir termos e condições que considerem, nomeadamente, os custos, riscos e lucros para as partes interessadas, públicas e privadas, em cada projecto ou grupo de projectos. Este equilíbrio quase nunca pode ser alcançado através de leis e regulamentos. Os legisladores e reguladores raramente têm o conhecimento técnico e financeiro para cobrir todos os aspectos e alternativas potenciais nas suas decisões e elaboração legislativa. Por este motivo, tornou-se prática internacional, acordar-se nos termos e condições específicos para este tipo de projectos através de acordos de concessão, licenças negociadas e outros instrumentos contratuais que são negociados com a assistência de peritos especializados quer do lado do Governo, quer do lado dos investidores.

O quadro jurídico para os respectivos sectores deve providenciar essa flexibilidade, não obstante o privilégio do Governo reservar-se ao direito, em última instância, da aprovação legislativa ou administrativa, de cada um dos acordos negociados. Por outro lado, os investidores e operadores devem ter direito a cláusulas de estabilidade, durante a vida do projecto, a fim de minimizar o risco de que alterações na estrutura de poder político possam forçar revisões ou até mesmo a revogação dos termos e condições fundamentais acordados.,.

3.1.2 CONCEITOS PRIMÁRIOS E OBJECTIVOS DA LEGISLAÇÃO DE PETRÓLEO UPSTREAM

Conceitos de uma legislação moderna para a indústrias extractiva e, em especial, para a prospecção e exploração de hidrocarbonetos em países em vias de desenvolvimento, enfatizam como objectivos principais:

- A criação de procedimentos claros e não discriminatórios para o desenvolvimento amigável do sector e a sua integração na realidade socioeconómica do país de acolhimento.
- Atrair investidores e operadores, nacionais e estrangeiros, qualificados técnica e financeiramente para o desenvolvimento dos recursos ao menor custo, com maior eficácia e equilíbrio, e o menor impacto no meio ambiente, condições sociais e políticas do país.
- A geração do maior benefício económico possível para os cidadãos do país sob a forma de royalties, taxas e/ou outras receitas da produção de hidrocarbonetos, tendo em conta a necessidade de estabilizar as receitas em resposta à volatilidade dos preços internacionais e a financiar um nível adequado de serviços públicos prestados pelas entidades governamentais tanto centrais como regionais;
- Definir uma estrutura institucional moderna para a promoção, gestão e supervisão do sector de petróleo e gás que irá garantir um desenvolvimento do sector que seja económico seguro, transparente e ambientalmente saudável;
- A protecção do meio ambiente, a segurança, a saúde e a protecção de todas as pessoas e os seus direitos de propriedade de acordo com as normas internacionais e os códigos de conduta, adaptadas às circunstâncias particulares de cada país.
- A ter devidamente em conta diversos interesses entre os Governos nacionais e regionais e as leis, regulamentos, contratos e tradições costumeiras.
- Estabelecer prioridades de desenvolvimento com base numa revisão crítica e pragmática do enquadramento geológico, logístico e de infra-estrutura, jurídico,

organizacional e de recursos humanos existentes no país; e

- Propor acções para incentivar, apoiar e promover actividades responsáveis de prospecção, exploração e industrialização, a fim de facilitar o desenvolvimento socioeconómico das comunidades, integrando-os num ambiente de negócios aceitável com ligações upstream e downstream.

A definição da política de recursos naturais tem de ser uma componente importante da legislação primária e secundária para o sector. Um país em vias de desenvolvimento, com pouca tradição na indústria mineira e operações de petróleo e gás, deve legislar de acordo com um processo dinâmico e flexível mantendo presentes os seguintes conceitos:

- Os recursos são finitos e não renováveis;
- Riqueza enterrada não é riqueza;
- O desenvolvimento e a exploração de recursos devem ser feitos de forma sustentável;
- O investimento privado é o motor para o desenvolvimento;

O Estado limita a sua participação nas actividades de desenvolvimento económico para agir como legislador, promotor, potenciador, facilitador, regulador e executor.

- As regras têm de ser simples, claras, estáveis, transparentes, executáveis, aplicadas e sustentáveis;
- A autoridade acarreta responsabilidade e os direitos envolvem obrigações;
- Dado que os recursos financeiros, humanos e estruturais são limitados, a priorização pragmática é essencial;
- Características únicas do comportamento da população, barreiras geográficas, falta de infra-estrutura e de mão-de-obra experiente exigirão, em muitos casos e ao longo do tempo, um modelo de tentativa e erro;
- As políticas devem ser de transição, sujeitas a melhorias adicionais;
- A compreensão das políticas governamentais por parte do povo é indispensável e os interesses das comunidades locais devem ser considerados;
- A participação e a contribuição local na formulação de políticas são cruciais e indispensáveis;
- A sustentabilidade implica uma abordagem abrangente ao desenvolvimento.

3.2 CONSTITUIÇÃO DE 2004

A Constituição Moçambicana, revista pela última vez em 2004, contém inúmeros mandatos para o sector da indústria extractiva, incluindo a prospecção e exploração de petróleo e gás. As disposições mais importantes, directamente aplicáveis, são:

- Artigo 98 - Propriedade do Estado e Domínio Público - que prevê que os recursos naturais do solo e do subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva são propriedade do Estado. A lei deve regular o regime jurídico dos bens do domínio público, bem como a sua gestão e conservação, e deve fazer a distinção entre o domínio público do Estado, o domínio público das autarquias locais e o domínio público das comunidades, com o devido respeito pelos princípios da imprescritibilidade e da impenhorabilidade

- Segundo o Artigo 99º - Sector de Propriedade dos Meios de Produção - a economia nacional deve garantir a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção:
 - O sector público composto por esses meios de produção, a propriedade e a gestão pertencentes ao Estado ou a outras entidades públicas.
 - O sector privado constituído por esses meios de produção, a propriedade e a gestão pertencentes a particulares ou pessoas colectivas.
 - A cooperativa e o sector social que inclui, em particular, a) meios de produção comunitários, realizados e geridos por comunidades locais; b) Os meios de produção explorados colectivamente pelos trabalhadores; c) Os meios de produção detidos e geridos por pessoas colectivas sem carácter lucrativo cujo objectivo principal é solidariedade social de natureza mútua.
- Artigo 102º - Recursos Naturais - determina que o Estado deve promover o conhecimento, pesquisa e valorização dos recursos naturais, e determinar as condições em que podem ser utilizados e desenvolvidos sem prejuízo para os interesses nacionais.
- Artigo 110º - Uso e Aproveitamento da Terra - prevê que o Estado deve determinar as condições sob as quais terras podem ser utilizadas e desenvolvidas . O direito de uso e aproveitamento da terra deve ser concedido à pessoa ou pessoas colectivas, tendo em conta a sua finalidade económica ou social.
- Segundo o artigo 117º - Meio Ambiente e Qualidade de vida - o Estado deve promover esforços no sentido de garantir o equilíbrio ecológico e a conservação e preservação do ambiente, com vista a melhorar a qualidade de vida dos seus cidadãos.
- Com vista a garantir o direito ao meio ambiente no âmbito do desenvolvimento sustentável, o Estado deve adoptar políticas que visam, nomeadamente:
 - Prevenir e controlar a poluição e a erosão.
 - Integrar objectivos ambientais com as políticas sectoriais .
 - Garantir a utilização racional dos recursos naturais e a salvaguarda da sua capacidade de se regenerar, a estabilidade ecológica e os direitos das gerações futuras.
 - Promover o ordenamento territorial com vista a garantir a correcta localização das actividades, e um desenvolvimento socioeconómico equilibrado.

Estes mandatos constitucionais para o controle e a exploração dos recursos naturais são muito modernos e muito mais detalhados do que os existentes na maioria dos outros países. Incluem uma clara definição do papel do Estado, a referência específica à importância do sector privado, o mandato para promover o conhecimento e a valorização dos recursos naturais, bem como as regras sobre a protecção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, a utilização racional dos recursos naturais e um desenvolvimento socioeconómico equilibrado.

Além disso, os seguintes mandatos gerais da Constituição são importantes no contexto do presente estudo.

- Artigo 200º - Definição - o Governo da República de Moçambique é o Conselho de Ministros.
- Artigo 201º - Composição - o Conselho de Ministros é constituído pelo Presidente da República, que presidirá, o Primeiro-ministro e os Ministros. Vice-ministros e Secretários de Estado podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros.

- Artigo 202º - Convocação e Presidência -
 - No cumprimento das suas funções, o Conselho de Ministros deve fazê-lo de acordo com as decisões do Presidente da República e da Assembleia da República .
 - O Conselho de Ministros deve ser convocado e presidido pelo Primeiro-ministro, a quem este poder é delegado pelo Presidente da República.
 - As políticas governamentais devem ser formuladas pelo Conselho de Ministros, em sessão presidida pelo Presidente da República.
- Artigo 204 - Poderes - em particular, o Conselho de Ministros terá, entre outros, o poder de:
 - Elaborar projectos de lei a serem apresentados à Assembleia da República;
 - Aprovar decretos-leis sob a autoridade legislativa do Parlamento;
 - Promover e regular a actividade económica e a actividade dos sectores sociais;
 - Preparar a assinatura de tratados internacionais e assinar, ratificar, aceitar e denunciar acordos internacionais, em matérias que estejam dentro da sua jurisdição;
 - Políticas de mão-de-obra directa e de segurança social;
 - Garantir a defesa e a consolidação do domínio público e da propriedade do Estado.
 - Promover e apoiar actividades empresariais e o exercício da iniciativa privada e proteger os interesses dos consumidores e do público em geral.
- Artigo 210 - Forma dos Actos - actos normativos do Conselho de Ministros tomarão a forma de decretos-lei e decretos. Os decretos-lei e os decretos devem indicar a lei sob a autoridade em que foram aprovados. Todos os outros actos governamentais devem assumir a forma de resoluções.

3.3 - RESUMO DA LEGISLAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS EM MOÇAMBIQUE

Moçambique finalmente promulgou a nova Lei do Petróleo No. 21/2014, de 18 de Agosto para as operações upstream, que tem sido discutida por vários anos. Revoga a Lei do Petróleo N.º. 3/2001 e qualquer outra legislação contrária. Infelizmente, uma vez que a nova lei não especifica qual a legislação em vigor que é realmente revogada ou alterada, existe um elevado grau de incerteza sobre o quadro jurídico aplicável, conforme mostrado na Tabela 1. Recomenda-se vivamente que esta situação seja clarificada pelo regulamento a ser aprovado ao abrigo da nova lei.

Tabela 1 Petróleo & Gás leis e regulamentos em Moçambique	
Título	Observações
Legislação Petróleo	
Lei do Petróleo n.º. 21/2014 de 18 de Agosto de 2014	Nova Lei do Petróleo
Resolução n.º 22/2009 de 8 de Junho, que aprova a Estratégia Nacional para a Concessões de Operações Petrolíferas	Substituída pela Nova Lei do Petróleo e a legislação fiscal de 2014 em caso de conflitos, se for o caso.
Resolução n.º. 64/2009 De 2 de Novembro, que aprova a Estratégia para o Desenvolvimento do Gás Natural em Moçambique	Esta estratégia especifica os requisitos e condições, a fim de explorar, de transportar e colocar no mercado o gás natural. Pesquisa para exploração de gás e investimentos são mencionadas no texto.

Resolução Nº. 10/2009 de 4 de Junho, que aprova a Nova Política Energética. Revoga a Resolução nº. 24/2000.	Esta resolução aprova a Nova Política Energética. A política tem por objectivo: criar as condições para melhorar o acesso a novas formas de energias sustentáveis e diversificadas, contribuir para o bem-estar e o desenvolvimento socioeconómico da população nacional, promover a oferta de novas energias, etc.
Lei do Petróleo nº. 3/2001	Revogada pela nova Lei do Petróleo nº. 21/2014
Decreto 24/2004, de 20 de Agosto de 2004 Regulamento das Operações Petrolíferas	Revogada pela nova Lei do Petróleo nº. 21/2014
Lei nº. 12/2007 de 27 de Junho, estabelece o Regime Específico de Tributação aplicável às Operações Petrolíferas Lei nº. 13/2007 De 27 de Junho, estabelece o regime de Incentivos Fiscais e de Tributação das Operações de Mineração e Petrolíferas	Substituída pela nova Lei do Petróleo nº 21/2014 e a Lei nº 27/2014, de 23 de Setembro, em caso de conflitos, se for o caso.
Decreto 4/2008, de 9 de Abril de 2008, que aprova o Regulamento do Imposto de Produção de Petróleo (Royalty)	Substituída pela nova Lei do Petróleo e a legislação fiscal de 2014 em caso de conflitos, se for o caso.
Decreto Nº. 56/2010 de 22 de Novembro, que aprova a Regulamentação Ambiental para operações Petrolíferas.	Estabelece os requisitos a serem satisfeitos de forma a realizar operações petrolíferas. O regulamento, em particular, especifica procedimentos de Avaliação de Impacto Ambiental, protecção e medidas de controle a fim de evitar desastres ambientais.

Decreto 63/2011, de 7º de Dezembro de 2011, que aprova o Regulamento para a Contratação de Cidadãos Estrangeiros para os sectores Petrolífero e Mineiro	Substituída pela nova Lei do Petróleo. 21/2014 em caso de conflitos, se for o caso.
Lei 14/2011 de 10 de Agosto, que aprova Lei que regula a formação da vontade da Administração Pública	Referida na Lei de Autorização
Lei 15/2011 de 10 de Agosto, que aprova a Lei dos Mega Projectos (rege as parcerias público-privadas (PPPs), projectos de grande dimensão e concessões) Decreto 16/2012 de 4 de Julho, que aprova o Regulamento da Lei de Mega Projectos	Consulte a seção 3.6.2 abaixo
Lei nº. 10/2013 de 11 de Abril, que aprova a Lei da Concorrência	Referida na Lei de Autorização
Diploma Ministerial nº. 272/2009 de 30 de Dezembro, que aprova a Regulamentação sobre o Licenciamento das Actividades e Instalações Petrolíferas	Substituída pela nova Lei do Petróleo. 21/2014 em caso de conflitos, se for o caso.
Decreto nº. 36/2001 de 20 de Novembro, que define os limites de Área de Protecção Parcial ao longo do Corredor do Gasoduto	Substituída pela nova Lei do Petróleo. 21/2014 em caso de conflitos, se for o caso.
Decreto nº. 40/2010, de 22 de Setembro	Que aprova a Concessão Petrolífera de Pesquisa e Produção, dentro da área "A" à "Sasol Petroleum Mozambique Exploration, Limited" e à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH) E. P. "
Decreto nº. 44/2005 de 29 de Novembro, sobre a Distribuição e Comercialização de Gás Natural (revoga o Decreto 46/88 de 22 de Setembro)	Substituída pela nova Lei do Petróleo . 21/2014 Em caso de conflitos, se for o caso. O regulamento, em particular, estabelece deveres e obrigações, define os preços máximos e as concessões, e regulamenta as licenças. Além disso, estabelece as normas relativas à saúde e à protecção do ambiente. Finalmente providencia os impostos aplicáveis, sanções e penalidades.
Decreto No. 45/2012 de 28 de Dezembro define o regime jurídico para a produção, importação/exportação, armazenamento, transporte e comercialização de produtos petrolíferos. Decreto No. 63/2006 de 26 de Dezembro define as disposições legais sobre importações, fornecimento e comercialização de produtos petrolíferos. Decreto No. 58/2011 de 11 de Novembro, que aprova a Regulamentação de Biocombustíveis.	Substituída pela nova Lei do Petróleo . 21/2014 Em caso de conflitos, se for o caso. Apenas abrange o petróleo a jusante, mas a delimitação do âmbito da Lei 21/2014, <i>upstream</i> e <i>midstream</i> , não é clara.

Diploma Ministerial nº. 31/2014 que aprova a Regulamentação do Licenciamento de Operadores Técnicos/ Técnicos de Petróleo.	Lida com processos de licenciamento
Legislação Relativa à Estrutura Institucional	
Resolução nº. 13/2010, de 11 de Novembro, que aprova o Estatuto do Ministério dos Recursos Minerais. Implementa: Decreto Presidencial nº 20/2005, de 31 de Março, sobre o Ministério dos Recursos Minerais. - Revoga: Diploma Ministerial nº 201/2005, de 23 de Agosto, que aprova o Estatuto do Ministério de Recursos Minerais.	Estabelece as funções e competências da referida instituição, que tem o direito a proceder às actividades de investigação, controle e exploração de recursos minerais (incluindo o carvão e hidrocarbonetos). O Estatuto está dividido da seguinte forma: Disposições Gerais (Cap. I); Composição e Funções (Cap. II e III); Parceiros Institucionais (Cap. IV); e Disposições Finais (Cap. V).
Decreto No. 25/2004 de 4 de Agosto, sobre o Instituto Nacional de Petróleo.	Substituída pela nova Lei do Petróleo. 21/2014 em caso de conflitos, se for o caso. Cria o Instituto Nacional de Petróleo (INP) e aprova o seu Estatuto. O INP será responsável pela regulação e controle da pesquisa de petróleo, a produção e as actividades de transporte e pela proposta de políticas de desenvolvimento e as medidas de protecção ambiental. O Anexo fornece o Estatuto do INP. Em particular, define o estatuto jurídico do INP, suas funções e competências e a estrutura interna.
Diploma Ministerial nº. 245/2005 de 7 de Dezembro sobre o Instituto Nacional do Petróleo. Implementa Decreto nº. 25/2004, de 20 de Agosto de 2004	Substituída pela nova Lei do Petróleo. 21/2014 Em caso de conflitos, se for o caso. Aprova a estrutura interna do Instituto Nacional do Petróleo, instituída pelo Decreto nº. 25/2004, de 20 de Agosto de 2004.
Decreto 39/97, de 12 de Novembro que cria a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos ENH E. P.	Cria a Companhia Nacional de Petróleo como empresa pública totalmente detida pelo Estado moçambicano.
Diploma Ministerial nº. 121/2009, de 10 de Junho	Aprova os Estatutos da ENH
Diploma Ministerial No. 126/2006, de 29 de Junho, que cria o Concelho Científico para a Energia (CCE). Implementado pelo Diploma Ministerial n.º 127/2006 de 29 de Junho, que regulamenta o Estatuto do Conselho Científico para a Energia (CCE).	O objectivo desta instituição ambiental, sob a alçada do Ministério da Ciência e Tecnologia, é elaborar, definir e implementar acções no domínio das novas tecnologias ambientais, bem como para apoiar e dar pareceres sobre questões relacionadas com este sector às autoridades ministeriais competentes.
Ministerial Diploma No. 277/2009, de 31 de Dezembro, que aprova a Regulamentação da Direcção Nacional para as Energias Novas e Renováveis. Implementos: Diploma Ministerial nº 195/2005, de 14 de Setembro, sobre o Ministério da Energia.	A Direcção Nacional para as Energias Novas e Renováveis (DNER) sob a alçada do Ministério de Energia, responsável por: concepção, promoção, avaliação, implementação e acompanhamento das políticas relacionadas com o desenvolvimento sustentável de energias novas e renováveis. Especifica as Competências e Funções da Instituição (Cap. I); Estrutura e composição da Instituição (Cap. II); Pessoal (Cap. III).

<p>Decreto Presidencial n. 21/2005, de 31 de Março, o Ministério da Energia. Implementa: Decreto Presidencial No. 13/2005, de 4 de Fevereiro, que reorganiza o Sistema Nacional de Ministérios. Implementado pelo Diploma Ministerial Nº. 195/2005, de 14 de Setembro, sobre o Ministério da Energia</p>	<p>Define as suas funções e competências no domínio das energias renováveis e combustíveis .</p>
<p>Lei que regula a formação da vontade da Administração Pública 14/2011, de 10 de Agosto</p>	<p>Esta lei e demais normas administrativas regem actos administrativos e fornecem um mecanismo para recorrer das decisões, bem como medidas complementares como denúncia dos processos, as regras de defesa dos direitos e interesses das partes privadas. As decisões que podem ser objecto de recurso incluem a atribuição de contratos de concessão e decisões de acções de execução.</p>
<p>Decreto 7/2013, de 4 de Abril que aprova o Instituto Geológico e Mineiro (IGM)</p>	<p>Cria o IGM e extingue o Fundo de Fomento Mineiro.</p>

3.4 A NOVA LEI DO PETRÓLEO N.º. 21/2014

A Exploração de petróleo e gás em Moçambique tem vindo a verificar-se esporadicamente desde 1904, mas apenas em 2012, quando significativas reservas de gás *offshore* foram descobertas, o Governo e a indústria constataram que a antiga Lei do Petróleo de 2001 e alguns regulamentos incompletos não providenciariam um quadro legislativo adequado e equilibrado para promover e controlar novos investimentos e operações para o sector de *upstream* e *midstream*, em rápida expansão, a industrialização e a infra-estruturas associadas, principalmente para o processamento e exportação de GNL. Uma das principais preocupações tem sido a de oferecer um ambiente competitivo e segurança jurídica à indústria e, ao mesmo tempo, assegurar benefícios económicos e sociais, a longo prazo, para a população, juntamente com a protecção eficaz da saúde, da segurança e do meio ambiente.

Planos do Governo, diversos estudos e relatórios privados e dos média analisaram a Lei do Petróleo n.º. 3/2001 e enfatizaram a urgência da sua substituição por uma legislação completa e moderna. No ano de 2012, foi publicado o ante-projecto da nova lei que, desde então, tem sido amplamente discutida por sociedades de advogados nacionais e estrangeiras, empresas de petróleo e gás, ONGs e outras partes interessadas nos meios de comunicação, estudos detalhados, *workshops* nacionais e conferências internacionais, alguns dos quais foram apoiadas pelas multinacionais e doadores bilaterais.⁷

A maioria dos analistas considera o projecto como tendo uma abordagem razoável e progressiva, não obstante as críticas a disposições específicas. Um ante-projecto revisto da nova lei foi publicado em Abril de 2013. Após estudos e debate público, a nova Lei do Petróleo n.º. 21/2014 foi aprovada pela Parlamento no dia 18 de Agosto de 2014.

Os consultores analisaram a antiga lei do petróleo, o projecto de 2012 e a versão final da nova lei. Os resultados são apresentados no Anexo III comparando as disposições correspondentes, identificando as adições e exclusões e acrescentando alguns comentários. Os consultores também reviram todos os comentários disponíveis sobre a nova lei.⁸ Tendo como referência a metodologia legislativa e os conceitos gerais da legislação de petróleo moderna, descritos na seção 3.1 acima, parece que a versão final da nova lei se deteriorou em comparação com os últimos ante-projectos. Abaixo, uma síntese dos principais aspectos, enquanto os detalhes são apresentados no Anexo III :

- Do ponto de vista jurídico, o ante-projecto da lei teria sido uma boa peça de legislação, em comparação com as mais recentes leis do sector em outros países , aferidos pelos critérios descritos na seção 3.1 acima.
- O ante-projecto da lei era curto e relativamente simples; continha alguns detalhes processuais e técnicos, que na verdade, deveriam ser deixados para a regulamentação e contratos de concessão.
- Como verificado em outras jurisdições, o Parlamento e as suas comissões legislativas fizeram algumas alterações e aditamentos ao ante-projecto da lei, que em

⁷ Alguns dos estudos mais completos são os seguintes: O ICF International/Banco Mundial: o futuro do Gás Natural em Moçambique: 12/20/ 2012;

⁸ Revisão da Legislação Nacional (<http://www.natlawreview.com>); CPI: Reforma Legal sem precedentes no sector extractivo, 09/2014

http://www.cip.org.mz/cipdoc%5C327_Servi%C3%A7o%20de%20Partilha%20de%20Informa%C3%A7%C3%A3o_2014_9_en.pdf; Rod Chooramun: Nova Lei do Petróleo de Moçambique, 09/30/2014 <http://www.andrewskurth.com/pressroom-publications-1145.html> ; Mayer, Brown, Taui & Chequer: Análise do Novo Regime Jurídico de hidrocarbonetos Moçambique, , 19/09/2014.

<http://www.mayerbrown.com/Analysis-of-Mozambiques-New-Hydrocarbons-Legal-Regime-09-19-2014/> ; USAID SPEED: Nova Lei do Petróleo de Moçambique, 10/2014 [Http://www.speed-program.com/our-work/mozambiques-coming-natural-resource-boom](http://www.speed-program.com/our-work/mozambiques-coming-natural-resource-boom) .

quase todos os casos não foram bem coordenadas com o texto original, tal como inicialmente elaborado.

- Como consequência, existem agora várias sobreposições, parcialmente duplicando e, por vezes, contrariando as disposições da nova lei conforme indicado no Anexo III.
- Parece haver eventuais sobreposições e incoerência com a legislação em vigor relativa ao meio ambiente, construção civil, uso e aproveitamento da terra, o reassentamento, aos portos e regras marítimas e outros assuntos. Ao contrário do ante-projecto, parece que, na elaboração do texto final, não foram consultados consultores com conhecimento da metodologia legislativa moderna. .
- A maioria das alterações e aditamentos encontram-se mal redigidos e desrespeitam as regras básicas de elaboração legislativa, usando, por exemplo, uma variedade de termos que ignoram completamente as "Definições" que não foram muito alteradas (apenas movidas para um Anexo). Definições importantes como "operações petrolíferas" não são usadas nos aditamentos, mas foram introduzidos todo o tipo de outros termos, totalmente incoerentes, o que por vezes faz com que seja difícil compreender o significado. Esta tarefa torna-se desagradável e arriscada quando juízes e árbitros mais tarde tiverem de interpretar e aplicar a lei.
- O facto mais problemático é que muitas das mudanças e aditamentos não são realmente disposições juridicamente vinculativas, mas sim declarações de política ou de conceitos socioeconómicos. Alguns destes deveriam ter sido indicados no preâmbulo da lei onde os legisladores expressam tipicamente as suas intenções políticas como uma base para a futura interpretação dos diplomas legislativos. Em vez disso, o preâmbulo foi cortado em comparação com o ante-projecto da lei.
- Como indicado no Anexo III, também se verificam alguns aditamentos que introduzem critérios indefinidos sobre a potencial intervenção governamental e as suas repercussões deixando uma margem razoável de descricionaridade para atrasos e abuso. Esta não é só uma ameaça típica à "segurança jurídica" de uma administração eficiente, que os investidores de alto-risco procuram, mas é também a base mais fácil para a corrupção. Algumas destas disposições abertas podem e devem ser preenchidas com critérios específicos em regulamentação e/ou através de remissões.
- O termo discricionário mais frequentemente utilizado é "boas práticas da *indústria do petróleo*". A lei deve estabelecer que esta referência aberta seja complementada por regulamentos, com referências a padrões internacionais específicos de HSE.
- Âmbito e aplicação da Lei do Petróleo N.º 21/2014:
 - Aplica-se às instalações e operações de petróleo e gás "*upstream*", que incluem o reconhecimento, exploração, desenvolvimento, produção e entrega dos hidrocarbonetos naturais ao ponto de venda ou de exportação.
 - Aplica-se a certas instalações e operações "*midstream*", especialmente unidades de processamento de GNL e as infra-estruturas associadas, tais como oleodutos, armazenamento e instalações dos terminais. A responsabilidade pelas concessões para a distribuição de gás está dividida entre o Ministério da Energia e o Conselho de Ministros sem um quadro coerente para regular os oleodutos ou gasodutos sob a direcção de uma única autoridade.
 - As instalações e operações de refinação "*downstream*", outras unidades de processamento, transporte, armazenagem, importação, exportação e distribuição de produtos petrolíferos refinados, incluindo LPG, estão excluídos do âmbito de aplicação da lei pelo Art.º 2 (3).
 - Não há disposições específicas para a utilização do gás natural *downstream*. Apenas as definições de "Petróleo" e "Operações Petrolíferas"

no Anexo parecem indicar que a lei se aplica à utilização do GNL e o gás natural para a geração de energia ou uso industrial. Permanece dúbio se a utilização de gás natural como combustível em residências ou estabelecimentos comerciais (gás de cidade) ou queima de CNG em veículos e outros motores de combustão, são abrangidos por esta lei ou antes pela legislação *downstream* separada.

Alguns dos destaques da nova legislação são:

- O reforço da intervenção institucional aparece de forma proeminente:
 - Criação da "*Alta Autoridade da Indústria Extractiva*" responsável pela mineração e petróleo, mas com as suas responsabilidades ainda por ser definidas pelo Conselho de Ministros no prazo de 12 meses.
 - O papel do Instituto Nacional de Petróleo (INP) como a entidade reguladora para o sector do petróleo é reconfirmado,
 - O papel da ENH como um parceiro comercial em todos os aspectos do sector é ainda mais alargado e 25% da produção em contratos futuros será reservada para o mercado interno. A nova lei reforça este papel garantindo o financiamento da ENH.
- Os benefícios crescentes para os moçambicanos é outro dos temas centrais e recorrente na nova lei incluindo:
 - O reforço dos requisitos de conteúdo local,
 - A exigência para a associação com entidades moçambicanas para competir em concursos públicos, e
 - A obrigação de as empresas estrangeiras se registarem na Bolsa de Valores de Moçambique.
- O Art.º 41 exige que os operadores petrolíferos adquiram bens ou serviços acima de um "montante definido" através de um concurso público. Até que se esclareça o "montante definido" através de regulamento, as empresas estarão numa situação ambígua no que respeita o cumprimento desta exigência.
- O requisito para canalizar uma percentagem indefinida das receitas para as comunidades locais é mantida; enquanto uma nova exigência para as empresas para negociarem um "*memorando de entendimento*" com as comunidades locais foi adicionada.
- Ainda não está claro se a obrigação das empresas maioritariamente detidas por capital estrangeiro terem parceiros locais só se aplica aos operadores ou também às empresas envolvidas como subcontratadas.
- As entidades jurídicas estrangeiras que, directa ou indirectamente, tenham direitos ao abrigo de um contrato de concessão, é-lhes exigido que sejam constituídas, registadas e administradas sob uma "*jurisdição transparente*" na qual o Governo, de uma forma independente, possa verificar a propriedade, a gestão, o controlo e a situação financeira da empresa.
- O Art.º50 contém uma referência geral à Iniciativa de Transparência da Indústria Extractiva (*ITIE*). Moçambique foi considerado em conformidade com a ITIE, mas diferentemente de outros países, não tem uma lei especial para a aplicação e execução do conceito; uma regulamentação especial deve definir os detalhes de tal obrigação.
- As empresas dedicadas à exploração de petróleo devem publicar os seus resultados, os valores pagos ao Estado, bem como os custos relacionados com a responsabilidade social e corporativa, que ficam sujeitos a supervisão.

- Essencialmente, a nova lei vai reger todos os contratos futuros no sector do petróleo. Os termos dos contratos presentemente em execução, no entanto, são mantidos pelo período de vida útil dos acordos iniciais. Esperam-se mais desenvolvimentos jurídicos, tendo em conta que muitos detalhes estarão abrangidos pela regulamentação.
- Alterações chave propostas pela nova lei incluem, por exemplo, a introdução de um novo tipo de contrato de concessão para a construção de instalações *offshore*.
- As transferências directas ou indirectas de participação nos contratos de concessão, incluindo a transmissão de acções, quotas ou quaisquer outros tipos de interesse, na entidade titular dos seus direitos ao abrigo do contrato de concessão, vão ser agora submetidas à aprovação pelo Governo, providenciando-lhe controle total sobre as atribuições e facilitando assim a respectiva tributação.
- Pelo menos 25% do gás produzido deve ser utilizado para o consumo local.
- Oleodutos e gasodutos são tratados como concessões, à semelhança das actividades de exploração e produção, o que pode inibir o rápido desenvolvimento das infra-estruturas de transporte, bem como uma operação eficiente, justa e transparente.
- Não existem regras para uma metodologia transparente de fixação de tarifas de gasodutos e oleodutos, nem regras claramente definidas de funcionamento e obrigações, tais como o equilíbrio do acesso..
- Os detalhes das estruturas de preços do gás permanecem por definir pela regulamentação e não está claro se os preços fixados anteriormente são ainda aplicáveis. A fim de garantir a sustentabilidade a longo prazo da distribuição a jusante de gás de cidade e gás automóvel já iniciada, uma estrutura de preços justa será um dos principais incentivos para os investidores, mas também deve ser competitiva a fim de substituir combustíveis importados.
- Alguns conceitos comumente conhecidos, aceites e utilizados por mercados modernos e sofisticados, e aceites como condições de boa governação, estão ausentes na lei, tais como:
 - A "Janela Única" como um mecanismo obrigatório, forçando as autoridades reguladoras a coordenar o seu processo de tomada de decisão, para abreviar e simplificar os procedimentos administrativos e assegurar a transparência e a eficiência.
 - O princípio do "*silêncio administrativo*" que força os reguladores a aprovar os pedidos e tomar decisões importantes dentro de um prazo máximo; caso contrário a aprovação é concedida tácita e automaticamente a fim de agilizar os principais procedimentos administrativos para o licenciamento, resolução de litígios e outras acções regulatórias.
- Outras questões importantes que recentemente têm sido discutidas na indústria de gás, em Moçambique, não são abordadas na nova legislação, tais como:
 - Medidas específicas com o objectivo de canalizar para o desenvolvimento local as receitas do gás.
 - Criação de um fundo soberano.
 - Criação de um Banco de Transformação Nacional propriedade do GdM e outros países / entidades.
- Multas e outras sanções .
 - Não-conformidade com as ordens e instruções administrativas específicas estão sujeitas ao pagamento de multas, dependendo da gravidade da infracção e suas

consequências, levando em conta padrões internacionalmente aceites na indústria de petróleo.

- Outras medidas de execução que podem ser tomadas pelo INP ou MIREM incluem a suspensão ou o encerramento de instalações petrolíferas, a suspensão ou a cessação de operações ou actividades petrolíferas, a perda dos bens utilizados na infracção e, nos casos mais graves, o MIREM pode rescindir o contrato de concessão.
- A Lei que regula a formação da vontade da Administração Pública Nº. 14/2011 de 10 de Agosto, e demais regulamentações administrativas, fornecem um mecanismo para recorrer das decisões, bem como medidas complementares como o processo de reclamação.
- Altamente problemático é o Art.º 71 da nova Lei do Petróleo que simplesmente revoga a Lei Nº. 3/2001, e "*qualquer outra legislação contrária a esta lei*". Uma boa metodologia legislativa exigiria que fossem enumeradas as referências específicas às leis e regulamentos vigentes que são revogadas ou alteradas pela nova legislação, em vez de deixar a interpretação em aberto.
- A regulamentação da nova lei devem ser aprovada no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor em vez dos 180 dias estabelecidos no último ante-projecto. Dada a importância da regulamentação e a espectável complexidade da sua elaboração, este parece um prazo pouco realista. Como mencionado antes, o ante-projecto de regulamentação deveria ter sido submetido ao poder legislativo juntamente com o projecto de lei.

3.5 CONTRATOS DE CONCESSÃO

Historicamente, os direitos de mineração e de óleo e gás eram atribuídos unilateralmente pelos governos com base em concessões para pesquisa e exploração a operadores públicos ou privados. Durante as últimas décadas, quase todos os países adicionaram ao seu quadro jurídico contratos de concessão, acordos de partilha de produção ou instrumentos contratuais similares para o sector da indústria extractiva. Sob este conceito, o Governo detém a propriedade dos recursos naturais, enquanto a empresa contratada oferece financiamento e conhecimento operacional em troca de uma compensação e/ou participação nos lucros (com base no sucesso), em espécie ou em dinheiro. Dependendo da legislação aplicável, os contratos negociados fornecem aos governos e à indústria uma certa flexibilidade para ajustar os termos e as condições de cada projecto aos riscos geológicos e financeiros, requisitos operacionais especiais, incentivos fiscais e outros aspectos que atraem os investidores e operadores qualificados, mas também aos que asseguram benefícios adequados para o país de acolhimento e para as comunidades locais.

No sistema jurídico Moçambicano, um contrato administrativo é definido como um contrato entre a administração pública e uma contraparte privada (isto é, qualquer entidade moçambicana ou estrangeira não pertencente ao sector público), que está sujeito a um regime de direito administrativo. Todos os contratos regidos pelo direito administrativo são considerados administrativos, e todos os contratos regidos pelo direito civil ou direito comercial são considerados contratos civis ou comerciais, respectivamente.

Segundo a Constituição da República de Moçambique, os EPCCs e Contratos de Concessão de Infra-estruturas (CCI) são qualificados como contratos administrativos pelas principais seguintes razões: (i) os recursos de petróleo e de gás em Moçambique são classificados ao abrigo da Constituição como património do Estado de domínio público, e (ii) o património de domínio público só pode ser gerido e explorado pelo Estado e/ou concedido para exploração pelo Estado a entidades privadas por força de um contrato de concessão, segundo a qual o Estado é investido com os poderes de autoridade pública (*ius imperium*).

A nova Lei do Petróleo de Moçambique redefiniu e ampliou o uso dos contratos de concessão, introduzido pela legislação anterior. Requer agora contratos separados de concessão para prospecção, exploração e produção, para oleodutos e instalação de infra-estruturas, não abrangidos por um plano de pesquisa e desenvolvimento aprovado. Resta saber se a regulamentação da nova lei irá desenvolver novos contratos modelo, utilizados anteriormente como parte dos procedimentos de concurso para a atribuição de concessões para a pesquisa e exploração. É entendido que o INP está a preparar um novo modelo de EPCC para o 5.º Concurso para concessão de áreas para pesquisa e produção de hidrocarbonetos.⁹

Neste contexto, o GdM deveria rever os mais recentes modelos utilizados em outros países. Informações muito abrangentes podem encontrar-se num detalhado estudo comparativo¹⁰ de 2012, dos quadros legais e contratuais dos 18 países membros da Associação de Produtores de Petróleo Africanos (APPA)¹¹, que representam 99% da produção de petróleo do continente. O estudo aborda as principais características da moderna legislação de petróleo *upstream*, e o Anexo 3 apresenta um contrato PSA modelo com base na legislação dos países membros e outras experiências mundiais.

3.6 LEGISLAÇÃO PARA PROJETOS DE GNL

Os EPCCs assinados pela Anadarko e pela ENI em 2006 permitem a exploração, desenvolvimento e, pelo menos, 25 anos de produção de gás natural nos jazigos de gás do Rovuma. No entanto, os contratos originais não previam a possibilidade de processar a produção numa unidade de processamento de GNL nem o local para exportação. Novos Contratos de Concessão têm que ser negociados para o projecto GNL do Rovuma.

O GdM, a Anadarko, a ENI, os seus parceiros, seus potenciais subempreiteiros e outras partes interessadas têm vindo, já há algum tempo, a elaborar e negociar os termos e condições para os contratos de concessão, projecto técnico, financiamento e muitos outros assuntos complexos ligados ao Projecto de GNL do Rovuma. Aparentemente, não estavam de acordo sobre alguns dos componentes importantes deste negócio. As questões mais importantes dirigidas ao Governo foram:

- a) Natureza do instrumento para governar e regular o Projecto de GNL: EPCCs, CCIs e novo regime jurídico.
- b) Direitos de uso e aproveitamento da terra e o regime de propriedade da terra;
- c) A estabilização do regime fiscal e os poderes do GdM para alterar unilateralmente os contratos, nomeadamente os EPCCs;
- d) Arbitragem Internacional;
- e) A aplicação da Lei dos Mega Projectos;
- f) Regras de controlo cambial ;
- g) Terminal marítimo internacional de GNL e aeroporto;
- h) Questões relacionadas com a contratação de bens e fornecimento de serviços;
- i) Direitos aduaneiros e outros incentivos e isenções;
- j) Questões laborais;

⁹ Para obter mais informações e orientações para a 5.ª Ronda consulte www.inp.org.mz

¹⁰ Estudo comparativo dos hidrocarbonetos legais e contratuais os regimes da APPA os Estados-membros, RELATÓRIO FINAL, 18º Julho de 2012

¹¹ [Http://www.appa.int/index.htm](http://www.appa.int/index.htm)

k) Pacote de garantias financeiras.

Assim, o GdM apresentou à Assembleia da República uma Lei de Autorização de Legislativa, autorizando a aprovação de um Decreto-Lei para a criação de um regime especial para os Projectos de GNL do Rovuma (*Regime Especial*) o mais tardar a 31 de Dezembro de 2014. Esta é uma abordagem adequada e construtiva, correspondente à metodologia legislativa moderna tal como acima descrita neste relatório. A Lei de Autorização Legislativa nº. 25/2014 de 23 de Setembro, foi aprovada pela Assembleia da República. Alguns analistas têm publicado as avaliações iniciais desta interessante peça de legislação.¹² Sem entrar em mais detalhes, é feita referência a uma revisão detalhada publicada pela USAID SPEED.¹³

De seguida, os principais aspectos e algumas observações sobre esta lei:

- Tendo em conta a dimensão do projecto, o Regime Especial é de longe a nova lei mais importante e a sua aprovação foi inevitável.
- O GdM está agora habilitado a negociar contratos de concessão para os projectos de GNL do Rovuma para definir o ordenamento jurídico, regulamentar, contratual e regime fiscal bem como incentivos e garantias para os investidores e operadores durante a vigência do projecto.
- O novo regime contratual terá valor legislativo através de um Decreto-Lei que vai criar excepções à aplicação de leis e regulamentos vigentes para dar aos investidores o sentimento de confiança de que os termos contratuais não podem ser facilmente renegociados. A Lei de Autorização Legislativa autoriza o Conselho de Ministros a aprovar o Decreto Lei sem ter de voltar ao Parlamento.
- O ante-projecto da Lei de Autorização Legislativa original estabelecia que o Decreto-Lei poderia alterar ou substituir qualquer legislação em vigor conforme necessário. No entanto, o Art.º 3.3 agora prevê que, em qualquer questão que não especificamente prevista no Decreto-Lei, a legislação em vigor deve ser subsidiária - ou seja considerada de menor importância, o que não confere o mesmo nível de certeza oferecido pelo ante-projecto e parece tornar o estado das questões não especificamente regulamentadas no Decreto-lei mais obscuras, podendo criar um ambiente regulatório contraditório.
- Os termos fiscais para os Projectos de GNL do Rovuma GNL ainda não foram divulgados. No que respeita à estabilidade fiscal, as empresas querem um compromisso de 30 anos, mas a nova Lei só permite fazer negociar as condições de dez em dez anos "*sem afectar os pressupostos de viabilidade e rentabilidade*", sujeito a interpretação e que gera incertezas para os investidores.
- É do entendimento geral que a Anadarko e a ENI pretendiam isenções e excepções relativamente a leis e matérias específicas, incluindo as relativas ao Mega Projectos, à concorrência, portos e terminais marítimos, construção civil, fornecimento e preços do combustível, unitização e procedimentos administrativos. O Parlamento concedeu a maioria das excepções, mas não está claro até que ponto e como será regulamentada a Lei de Autotização Legislativa dado que não está especificado o que foi completamente aceite e rejeitado pelo GdM.
- A lei obriga a que todos os subcontratados envolvidos nos jazigos de gás natural ou na unidade de GNL sejam empresas nacionais ou tenham um parceiro nacional, clarificando as disposições da Lei do Petróleo 21/2014 que não ficaram claras.

¹² CIP: Reforma Jurídica Sem Precedentes no Sector Extractivo: Uma visão geral de cinco/seis Leis de 2014. Estratégias de Gás: Assembleia da República de Moçambique revê regime especial para projectos de GNL. Jornal de GNL: Moçambique concede "regime especial" para GNL

¹³ Carrie Davies, USAID-SPEED-Nota-008/2014-Análise-do- Regime-Especial -de-GNL.

- O Artigo 3.1.i - exige que o recurso à arbitragem internacional só esteja disponível se todas as outras opções foram esgotadas, o que significa que qualquer disputa tem primeiro de passar no sistema de justiça moçambicano antes que a arbitragem internacional possa ser usada. Esta disposição é contrária à nova Lei do Petróleo, uma invulgar restrição e um forte desincentivo para muitos investidores estrangeiros.
- Tem sido registada alguma apreensão quanto à questão de saber se é adequado conceder isenções e excepções a leis e regulamentos já existentes em Moçambique para este projecto em específico, chamando a atenção para a realidade da fragilidade das instituições governamentais e profundos conflitos de interesse ao mais alto nível político,.
- Critica-se que a nova legislação não obriga o GdM a publicar as principais questões que serão abrangidas por este Decreto-Lei e a abordagem geral que se propõem tomar, não obstante o facto de que determinados termos técnicos e comerciais devem ser mantidos confidenciais no interesse de todas as partes envolvidas numa negociação de sucesso.
- Foi também mencionado que uma forte pressão de poderosos interesses políticos, bem como da Anadarko e da ENI, forçaram esta rápida acção legislativa sem discussão pública sobre as questões críticas que precisam ser abordadas.
- O Conselho de Ministros tem até 31 de Dezembro de 2014 para preparar e aprovar o Decreto-Lei, o que parece pouco tendo em vista a complexidade das questões e possíveis atrasos devido às eleições.

Muito recentemente, a última versão do Decreto-Lei foi aprovada pelo Conselho de Ministros, vai agora para a assinatura do Presidente da República e ratificação pelo Parlamento¹⁴. Um dos temas mais importantes em discussão no presente decreto foi a cláusula de estabilização. Parece que o GdM optou por cláusula de estabilização de "*equilíbrio económico*" recíproca, aplicável se ocorrerem mudanças relevantes na lei que causem um efeito económico adverso relevante nas empresas concessionárias ou quaisquer entidades do projecto de GNL. Nesse caso o GdM indemnizará a entidade afectada de forma a colocá-la na situação que teria caso a mudança da lei não ocorresse.

3.6.1 LEI DOS MEGA PROJETOS DE 2011

A abrangente, moderna Lei das Parcerias Público-Privadas / Lei dos Mega Projectos (LMP), Nº. 15/2011, de 10 de Agosto, e o seu Regulamento, o Decreto Nº. 16/2012, de 4 de Julho, estabelecem as regras para o processo de contratação, execução e monitorização de três tipos de *empreendimentos* entre parceiros públicos e privados:

- A parceria público-privada básica (PPP) é definida como uma empresa em domínio público, ou para a prestação de serviços públicos, excepto para os sectores de extracção mineral e petrolífera, a operar e totalmente ou parcialmente financiada por um parceiro privado.
- Um projecto de Grande Dimensão /Mega Projecto (LSPs/MPs) é a empresa de investimento, autorizada ou contratada pelo Governo, que faça um investimento de mais de MT 12.500.000.000 (aproximadamente US\$ 400,000.00).

¹⁴ Uma vez aprovado pelo Conselho de Ministros, assinado e a sua publicação ordenada pelo presidente da República de Moçambique, o Decreto-lei é promulgado e executado como diploma legislativo, embora possa estar sujeito a ratificação pelo Parlamento.

Decretos-Leis aprovados são implicitamente e definitivamente ratificados a menos que, na sessão parlamentar imediatamente seguinte, um mínimo de 15 membros do Parlamento exija o seu apreço para ratificação.

- Uma Concessão Empresarial (CE) corresponde a uma empresa com o objecto de prospecção, exploração, extracção e/ou utilização de recursos naturais ou outros activos detidos pelo Estado, realizados no âmbito de um contrato ou de outros meios de acesso aos direitos concedidos pelo Governo,

A Lei trata, entre outros, dos seguintes assuntos:

- Prestação eficiente, qualitativa e quantitativa dos serviços públicos;
- Título de Uso e aproveitamento da terra (DUAT);
- O princípio do "utilizador-pagador";
- Um regime jurídico detalhado para concurso público, enquanto as regras que regem a contratação pública são aplicáveis apenas a título subsidiário;
- Em casos excepcionais, a contratação por negociação e adjudicação directa;
- Observação dos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, a busca do interesse público, transparência, publicidade, igualdade, concorrência, a imparcialidade, a boa-fé, a estabilidade, a motivação, integridade e confiabilidade, boa gestão económico-financeira, prontidão e outros princípios aplicáveis do Direito Público;
- Condições e cálculo de garantias financeiras de concurso;
- PPP estratégicas com garantia financeira do GdM;
- Prémios na forma de (i) contrato de concessão; (ii) contrato de operação ou (iii) contrato de gestão no âmbito das modalidades de Construir, Operar e Transferir (BOT); Projectar, Construir, Operar e Transferir (DBOT); Construir, Possuir, Operar e Transferir (BOOT); Projectar, Construir, Operar e Transferir (DBOOT); Reabilitar, Operar e Transferir (ROT); ou Reabilitar, Possuir, Operar e Transferir (ROOT);
- Contratos finais sujeitos à análise e visto administrativo ("Visto") do Tribunal Administrativo e à publicação dos principais termos do contrato no Boletim da República, sujeito a disposições de confidencialidade;
- Duração, extensões, rescisão, expropriação por razões de interesse público, saúde, ordem e segurança e compensação;
- Protecção do domínio público;
- Principal objectivo desenvolver capacidades nacionais para uma operação eficiente e a utilização dos recursos para a geração ou poupança de recursos financeiros e de divisas;
- Os investidores potenciais e os concessionários gozam do direito à livre iniciativa privada;
- As PPPs, MPs e CEs estão sujeitas à e devem conformidade à legislação específica para o sector;
- 5% a 20 % do capital social das PPPs, MPs e CNs a serem gradualmente oferecidos na Bolsa de Valores, preferencialmente a indivíduos Moçambicanos.

Actualmente há um debate em curso no círculo jurídico quanto à questão de saber se a Lei das PPP/MP é aplicável *mutatis mutandis* aos EPCCs e ao Projecto de GNL do Rovuma. De facto, tendo em conta o âmbito e os objectivos da Lei das PPP/MP, alguns dos interessados no Projecto de GNL, incluindo o Ministro das Finanças, são da opinião que as EPCCs e os contratos do Projecto de GNL do Rovuma podem cair no âmbito da Lei das PPP/MP:

- Os EPCCs e respectivos contratos do Projecto de GNL podem ser qualificados como uma CE de acordo com a antes mencionada definição, e também devido ao facto de

que os contratos aprovados no âmbito da LMP são de natureza administrativa.

- A contratação de empresas de CE está sujeita às regras e formas de contrato previstas na legislação específica do sector, ou seja, a Lei do Petróleo e legislação conexas, bem como aos princípios gerais aplicáveis aos contratos públicos.
- A nova Lei do Petróleo e o ante-projecto em discussão do Regulamento da Lei do Petróleo estabelece a necessidade das empresas petrolíferas serem listadas na Bolsa de Valores de Moçambique.

Entende-se que a posição do Ministério das Finanças contempla a aplicação de algum do conteúdo da presente lei às operações petrolíferas e mais especificamente para os Projectos de GNL do Rovuma. É entendimento dos consultores que, com base numa interpretação sistemática do regime jurídico moçambicano, a intenção do legislador era a de criar um regime segundo o qual certos projectos e empresas fossem submetidos ao regime da Lei das PPP/MP. Este facto é confirmado pela elaboração das disposições legais pertinentes que expressamente se referem sob a definição de CE à prospecção, exploração, extracção e/ou utilização de recursos naturais, que incluem a liquefacção do gás natural.

3.6.3 Outra legislação aplicável aos Projectos de GNL

Tabela 2	
Outra legislação aplicável aos Projectos GNL	
Princípios gerais, Legislação, Autoridade Competente	Observação/Comentários
Instalações e Infra-estrutura	
Instalações Petrolíferas	
Licença para instalações petrolíferas (licença de instalação)	Processos de Licenciamento
Licença de Operação Diploma Ministerial n.º 272/2009, de 30 de Dezembro INP	Licenciamento e procedimentos operacionais
Licença para construção e operação de instalações de armazenamento Diploma Ministerial 272/2009, datado de 30 de Dezembro INP	A construção e o funcionamento de instalações de armazenamento requer apenas licenciamento independente com o INP no caso de as instalações estarem situadas fora da área de concessão ou não estarem incluídas no Plano de Desenvolvimento.
Instalações Portuárias	

<p>Concessão Especial para a construção e utilização de instalações portuárias Lei 15/2011 de 10 de Agosto ("Lei dos Mega Projectos ") E o Decreto 16/2012 de 4.º de Julho MTC & INAMAR</p>	<p>Em conformidade com o artigo 98,2 (a) da Constituição, zonas marítimas são consideradas como parte do domínio público do Estado. A exploração de zonas marítimas, incluindo, mas não limitado a, por meios de transporte, tais como portos, está sujeita a autorização do Estado. No momento, a lei nem fornece um enquadramento específico definindo os requisitos para pedido de Concessão Portuária nem as regras de desenvolvimento, operação, manutenção, gerenciamento e/ou tarifas, taxas ou impostos aplicáveis às Concessões Portuárias. Assim, como uma regra , as bases das concessões são definidas por meio de contratos celebrados entre o Estado e as concessionárias, ao abrigo de um decreto aprovado pelo Governo, que deve incluir, entre outros, (i) gestão portuária e a regulamentos de manutenção (ii) Regulamentação de tráfego e navegação, (iii) as tarifas e taxas aplicáveis, se alguma, e/ou (iv) regulamentação aplicável de segurança e protecção do meio ambiente. A menos que seja excluído sob o regime jurídico especial, as Concessões Portuárias qualificar-se-ão como uma PPP no âmbito da Legislação dos Mega Projectos.</p> <p><u>Nota importante:</u> O Governo de Moçambique atribuiu uma Concessão para Logística e Terminais Portuários para Pemba e Palma à Sociedade Portos de Cabo Delgado - PCD S. A. , conforme o Decreto 87/2013, de 31 de Dezembro.</p>
<p>Concessão Especial para a operação de um Terminal Internacional de Mercadorias Diploma Ministerial nº 11/2002, de 30 de Janeiro Ministério das Finanças</p>	<p>Um terminal internacional de mercadorias é uma área fiscal sob a supervisão das Autoridades Aduaneiras, onde as operações de armazenagem e manuseio podem ser confiadas a uma entidade privada. Pode ser um terminal marítimo, rodoviário, aéreo ou um ferroviário ou um terminal multimodal.</p>
<p>Licenças de Dragagem Lei nº. 4/96, de 4 de Janeiro Resolução 9/2012 de 15 de Março INAMAR</p>	<p>Autorização para operações de dragagem será obtida no INAMAR. Para essa finalidade, deverá ser apresentado um pedido ao INAMAR juntamente com o projecto de dragagem e instalações relevantes, incluindo as especificações técnicas e o plano de implementação para as intervenções necessárias. Após a aprovação do projecto, o INAMAR emite uma licença de dragagem e/ou de construção, que confere ao requerente o direito de realizar a necessária dragagem e/ou recuperação de operações terrestres.</p>

Instalações de Pista/Aeródromo/Aeroporto	
<p>Autorização para a construção e/ou operação e manutenção de uma Pista/Aeródromo/aeroporto Lei nº. 21/2009, de 28 de Setembro Decreto nº. 73/2009, de 15 de Dezembro Lei 15/2011 de 10 de Agosto Director Geral do IACM</p>	<p>Autorização especial para o aeródromo deve incluir as funções Estatais a serem concedidas / garantidas pelo Governo</p>
<p>Autorização de Servidão Aeronáutica Lei nº. 21/2009, de 28 de Setembro IACM</p>	<p>O uso de instalações e propriedades vizinhas está sujeito a restrições especiais por razões de segurança. Por favor, consulte os nossos comentários sobre a secção 1.4 (D) abaixo.</p>
<p>Licença de Serviços de Assistência em Terra Lei nº. 21/2009, de 28 de Setembro IACM</p>	<p>Licenciamento e procedimentos operacionais</p>
<p>Autorização para o tráfego internacional nos aeroportos nacionais Lei nº. 21/2009, de 28 de Setembro IACM</p>	<p>Licenciamento e procedimentos operacionais</p>
Terra	
<p>Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT) Lei nº. 19/97, de 1 de Outubro Decreto nº. 66/98, de 8º de Dezembro MA</p>	<p>UM DUAT e uma Licença Especial para as áreas classificadas como zonas de protecção parcial serão necessários. Foi atribuído um DUAT à empresa moçambicana RBLL Lda , propriedade da ENH, da Anadarko e da Eni. A transmissão de direitos de uso e aproveitamento sobre a Terra é possível, mas a transmissão não funciona automaticamente, e está sujeita a certos requisitos/procedimentos estabelecidos na Lei de Terras e regulamentos. De fato, o artigo 16 (2) da Lei de Terras prevê que os titulares do DUAT têm o direito de transferir as infra-estruturas, edifícios e as benfeitorias que já foram erguidas dentro da área do DUAT por meio de uma escritura pública notarial, sendo o DUAT também transferido como resultado. Esta transferência está sujeita a autorização prévia da entidade Governamental, que emitiu o DUAT (Ministro da Agricultura).</p>
<p>Decreto nº.1/2003 corrigindo o Decreto n. ° 66/98 que regulamenta a Lei de Terras</p>	<p>Regulamenta a Lei de Terras n ° 19/97 que estabelece o direito de utilização e as condições para a exploração das terras públicas. É composto de 7 capítulos e 1 Anexo técnico especificando os diferentes usos da terra, listando as obrigações e direitos de entidades nacionais ou estrangeiras, as taxas a pagar para obter uma licença para exploração do solos, etc. Diz respeito às exigências a serem cumpridas para a obtenção da referida licença e regula os planos de exploração do solos para ser enviado à aprovação da autoridade competente. O Anexo Técnico especifica os requisitos a serem cumpridos e limites (servidão) das superfícies.</p>
<p>Decreto nº 23/2008 de 1 de Julho que aprova a Regulamento de Gestão do Uso da Terra</p>	<p>Aprova a Directiva sobre a expropriação de terra, como estabelecido pelo Regulamento de Gestão do Uso da Terra</p>

<p>Licença especial (para o desenvolvimento de actividades nas zonas de protecção parcial) Lei nº. 19/97, de 1 de Outubro. Decreto nº. 66/98, de 8 de Dezembro Governador Provincial (emissão de licença especial) Conselho de Ministros (criação de uma zona de protecção parcial).</p>	<p>A terra ocupada por (i) instalações de superfície e tubos e linhas acima do solo, cabos subterrâneos e submarinos, petróleo, gás e água, com uma fronteira com faixa de 50 m de cada lado; (ii) faixa de terra que faça fronteira com águas fronteiras fluviais e lacustres navegáveis até 50 m da linha de máxima dessas águas; e (iii) faixa de litoral e ilhas vizinhas, baías e estuários, do pico de águas da maré alta de até 100 m para o interior é classificada como zona de protecção parcial e requer uma licença especial. A zona de protecção especial é criada automaticamente nos termos dos artigos 5º e 6º do Regulamento das Terras.</p> <p>O Artigo 20.3 da Lei do Petróleo estabelece que a terra onde as instalações petrolíferas serão instaladas, bem como a faixa de terra ao redor do local do projecto , deve ser considerada como uma "zona de protecção parcial". Portanto, uma "zona de protecção parcial" pode ser criada abrangendo toda a área do projecto.</p>
<p>Criação e Registo de Direitos de Passagem (Servidão) Lei nº. 19/97, de 1 de Outubro. Decreto nº. 66/98, de 8 de Dezembro como alterado pelo Decreto nº. 1/2003, de 18 de Fevereiro Cartório de Registo de Imóveis</p>	<p>A criação de direitos de passagem está sujeita a registo no respectivo Cartório de Registo de Imóveis</p> <p>Por outro lado, os direitos de passagem também podem ser pedidos em conexão com faixas de terra ao longo dos gasodutos, redes eléctricas e/ou outras infra-estruturas relevantes. Neste caso, tais direitos devem ser criados por meio do contrato de concessão a ser celebrado com as autoridades competentes.</p>
Reassentamento	
<p>Plano de Reassentamento e Plano de Acção de Reassentamento(PAR) Decreto nº. 31/2012, de 8 de Agosto aprova o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas) Governo Distrital; MP, MICOA , MOPH, MA); MAE, Líderes da Comunidade Local e Representantes</p>	<p>A regulamentação sobre o novo Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas exige que o Plano de Reassentamento seja incluído no processo de EIA. Por outro lado, a aprovação do plano de Reassentamento é uma condição prévia para a emissão das Licença Ambiental e, assim, o início de todas as actividades sujeitas à emissão da última.</p> <p>O processo de reassentamento está sujeito à fiscalização da Inspeção Ambiental, sem prejuízo de outras inspecções. A elaboração do plano de reassentamento deve apresentar os seguintes elementos: a) a análise do perfil socioeconómico das famílias afectadas; b) avaliação e análise dos activos tangíveis; c) a definição do grau de efeito qualitativo e quantitativo; d) definição dos critérios das compensações; e) apresentação de soluções e técnicas alternativas e economicamente viáveis, para manter e melhorar o nível das famílias atingidas.</p> <p>A participação do público deve ter lugar durante os trabalhos de elaboração e execução de planos de reassentamento e deve incluir os seguintes elementos: i) pedidos de esclarecimento; ii) as recomendações e sugestões; e iii) as intervenções em reuniões públicas.</p>
<p>Avaliação do Património Cultural e Arqueológico e Operações De Protecção da Arqueologia Lei nº. 10/88, de 22 de Dezembro (Alterado pela Lei 13/2009, de 25 de Fevereiro de 2009) MC</p>	<p>Locais arqueológicos ameaçados de destruição devido a obras de construção ou outras acções semelhantes estão sujeitos a Operações de Protecção da Arqueologia para o seu estudo e protecção imediata.</p> <p>Uma avaliação sobre os aspectos culturais e locais arqueológicos da área do terreno em questão é necessária para preparar qualquer tipo de medidas de protecção consideradas adequadas.</p>
<p>Autorização para mover locais santos ou sagrados Como resultado do Plano de</p>	<p>Plano de Reassentamento e Plano de Acção de Reassentamento tipicamente incluem disposições específicas para deslocar locais santos ou sagrados que devem ser sempre objecto quer da comunidade relevante quer da aprovação prévia dos líderes</p>

Reassentamento e Plano de Acção de Reassentamento Comunidade Local	culturais e religiosos.
Electricidade	
Licença para o estabelecimento de instalações eléctricas Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro ME	A instalação de instalações eléctricas envolverá a criação de zonas de protecção parcial. Como as instalações de GNL consideradas instalações petrolíferas, a Lei do Petróleo prevê que a terra onde as instalações são estabelecidas é considerada uma zona de protecção parcial. Não há necessidade de se criar uma zona de protecção parcial para as instalações eléctricas
Licença para a exploração de instalações eléctricas Decreto n.º 48/2007, de 22 de Outubro MIM, Governo Provincial, autoridades locais	Podem ser necessárias, dependendo das instalações eléctricas.
Autorização para instalar vedações eléctricas Decreto nº. 48/2007, de 22 de Outubro MIM, Governo Provincial	Locais planeados para instalação de vedações eléctricas, devem ser previamente aprovados pelo Ministério da Energia.
Aprovação dos Contadores de Energia Decreto nº. 48/2007, de 22 de Outubro de 2007 ME	Sempre que adequado, contadores de energia a ser utilizados devem ser do tipo/modelo previamente aprovado pelo Ministério da Energia. No caso de um tipo diferente a ser utilizado, está sujeito à aprovação prévia do Ministério da Energia. Esta exigência aplica-se também às estações eléctricas privadas ou instalações de produção de energia.
Acordo de fornecimento temporário de energia eléctrica durante a construção e comissionamento (para incluir o fornecimento de linhas de transmissão temporária até o local da construção) Decreto nº. 42/2005 de 29 de Novembro EDM	As regras relativas à Rede Nacional de Electricidade, bem como ao Licenciamento e procedimentos operacionais
Licença Industrial Decreto nº. 39/2003, de 26 de Novembro MIC	As instalações que serão utilizadas para fins de actividades industriais estão sujeitas a licenciamento prévio por meio da emissão de uma licença industrial.
Construção	
Licença de Empreiteiro	
Licença de Empreiteiro Temporário Diploma Ministerial nº 83/2002, de 29 de Maio, e o Decreto nº 38/2009, de 1 de Setembro MPOH	Concessão de licença temporária pela <i>Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros</i> . Pode ser necessário para empreiteiros dependendo dos acordos precisos de construção. Concedidas apenas em casos excepcionais a empresas estrangeiras (ou seja, sem subsidiária local ou filial registada) devidamente licenciado para efectuar obras de construção no seu país de origem, como segue:

<p>Inscrição no MOPH dos técnicos estrangeiros contratados por empresas de construção civil (contratantes e subcontratantes) para obras públicas</p> <p>Diploma Ministerial nº 83/2002, de 29 de Maio e o Decreto nº 38/2009, de 1 de Setembro</p> <p>MPOH</p>	<p>As empresas de construção civil têm de apresentar uma lista da sua Equipe Técnica (engenheiros e arquitectos), que será composta por técnicos devidamente autorizados a exercer a sua actividade profissional em Moçambique e registados na respectiva associação profissional (por exemplo, como regra geral, a Ordem dos Engenheiros) e no MOPH. No caso de engenheiros e outros técnicos que ainda não estão registados no MOPH e que tenham obtido as suas licenciaturas no estrangeiro, poderá ser necessário primeiro reconhecer as suas habilitações junto do Ministério da Educação.</p>
<p>Licença para extracção de materiais de construção</p> <p>Lei nº. 20/2014, de 18 de Agosto</p> <p>MIREM</p>	<p>Pode ser necessária, dependendo dos acordos precisos de construção.</p>
<p>Alvarás de Construção</p>	
<p>Licença de Construção</p> <p>Decreto nº. 2/2004, de 31 de Março</p> <p>As Administrações Municipal ou Distrital, MOPH</p>	<p>Licença a ser obtida, por cada obra feita em separado, do município ou das administrações distritais em áreas que não estão sob a jurisdição das autoridades locais. No caso de imóveis/instalações grandes industriais, comerciais ou de turismo, o MOPH deve ser consultado.</p>
<p>Licença de Utilização</p> <p>Decreto nº. 2/2004, de 31 de Março</p> <p>As Administrações municipal ou distrital, MOPH</p>	<p>Concedido após a conclusão e a inspecção (<i>vistoria</i>) do município ou das administrações distritais em áreas que não estão sob a jurisdição das autoridades locais. No caso de imóveis/instalações grandes industriais, comerciais ou de turismo, o MOPH deve ser consultado.</p> <p>Necessidade de obter licenças distintas para diferentes instalações/edifícios no caso de instalações petrolíferas; pode ser discutível se esta licença se aplica ou é substituída pela Licença de Operação identificado no ponto 1.1 (B). Não obstante, esta licença aplica-se as instalações não petrolíferas que podem ser necessárias à implementação do projecto de GNL (ou seja, alojamento, centros médicos, aeródromos, etc.).</p>
<p>Transporte</p>	
<p>Transporte rodoviário</p>	
<p>Autorização para o Transporte de equipamentos pesados</p> <p>Decreto nº. 14/2008, de 25 de Junho</p> <p>Decreto-Lei nº. 1/2011, de 23 de Março</p> <p>(ANE em consulta com INAV)</p>	<p>Autorização da ANE pode ser necessária para transportar cargas superiores ao peso permitido, quer no que diz respeito à construção ou para transportar cargas para o terminal de carga lateral para transporte ulterior.</p>
<p>Autorização para a Matrícula de Veículos Pesados</p> <p>Decreto nº. 14/2008, de 25 de Junho</p> <p>ANE em consulta com INAV</p>	<p>Autorização da ANE é exigida para a emissão de matrícula de veículos que excedam o peso permitido sob legislação moçambicana.</p>
<p>Autorização especial para a circulação de veículos anormais</p> <p>O Decreto-Lei nº. 1/2011, de 23 de Março</p> <p>INAV em consulta com ANE</p>	<p>Sob as condições especificadas nos regulamentos, o trânsito de veículos de peso ou dimensões superiores aos limites legalmente fixados ou que transportem carga indivisível que ultrapasse os limites da sua caixa pode ser permitido pelo INAV.</p>

Licença para o transporte particular de Trabalhadores Decreto nº. 11/2009, de 29 de Maio INAV	Transporte de trabalhadores das instalações de alojamento para o local de trabalho está sujeita à emissão de uma licença pelo INAV.
Licença para Transporte Internacional Decreto nº. 11/2009, de 29 de Maio MTC, INAV	Transporte Internacional está sujeito à emissão de uma licença.
Registo de veículos estrangeiros O Decreto-Lei nº. 1/2011, de 23 de Março MTC, INAV	Os veículos estrangeiros devem ser registados na importação ou entrada em território moçambicano. Matrículas temporárias podem estar disponíveis.
Registo de condutores estrangeiros O Decreto-Lei nº. 1/2011, de 23 de Março MTC, INAV	Os titulares de cartas de condução emitidas no exterior podem ser elegíveis para o registo do mesmo em Moçambique. Em qualquer caso, uma carta de condução nacional é necessária.
Autorização para a abertura das estradas terciárias ANE	Se estradas adicionais são necessárias, a fim de apoiar o terminal de carga lateral, então, autorização da ANE pode ser necessária.
Transporte Marítimo	
Licença para Transporte Marítimo Comercial Decreto nº. 35/2007, de 14 de Agosto INAMAR	Actividades de Transporte Marítimo Comercial são definidas como o transporte de carga e/ou passageiros para fins comerciais.
Registo de Actividades de Transporte Marítimo Privado Decreto nº. 35/2007, de 14 de Agosto INAMAR	Actividades de Transporte Marítimo Privado são definidas como o transporte de carga e/ou passageiros por seus respectivos proprietários, no exercício da sua actividade (não relacionados ao serviço de transportes públicos). Ao contrário de (A) acima, serviços de transporte privado só exigem o Registo - em vez de licenciamento – com o INAMAR.
Autorização para o uso de navios estrangeiros Decreto nº. 35/2007, de 14 de Agosto INAMAR	Utilização de navios de bandeira estrangeira está sujeita a autorização do INAMAR.
Nomeação de um navio Agente Decreto nº. 53/2006, do dia 26 de Dezembro INAMAR	Todos os navios de bandeira estrangeira que visitem portos Moçambicanos são obrigados a nomear um agente marítimo, a menos que esta exigência seja dispensada pelo INAMAR.
Certificação dos Marítimos Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de certificação e de serviço de quartos para os Marítimos, de 1978, tal como alterada em 1995 e do Decreto nº. 44/2001, de 21 de Dezembro de 2001, tal como alterado pelo Decreto-lei n. ° 56/2007, de 14 de Agosto INAMAR	Os marítimos a bordo de navios de bandeira Moçambicana ou estrangeira em águas moçambicanas devem manter os respectivos certificados de competência. Para fins de avaliação da conformidade, o INAMAR está livre para inspeccionar qualquer navio em águas moçambicanas.
Certificado de Pilotagem Decreto nº. 45/2001, de 21 de Dezembro INAMAR	Serviços de pilotagem só devem ser prestados por indivíduos que tenham sido licenciados pelo INAMAR e tenham uma Certificação de Competência de Pilotos de Porto na República de Moçambique.

<p>Licença de Estiva Decreto nº. 5/98, de 3 de Março, tal como alterado pelo Diploma Ministerial nº 28/2003, de 5 de Março INAMAR</p>	
<p>Transporte Aéreo</p>	
<p>Licença (Definitiva) de Transporte aéreo privado Decreto nº. 38/2011, de 2 de Setembro IACM</p>	<p>Esta licença é necessária para agir como uma operadora aérea privada, para o de transporte de passageiros e carga para fins privados. A licença temporária está disponível para os operadores privados que exercem actividades no país por um máximo de 30 dias.</p>
<p>Autorização Operacional Aérea Privada Decreto nº. 38/2011, de 2 de Setembro IACM</p>	<p>Esta licença é necessária para efectuar serviços e é válida por períodos de um ano, renovável.</p>
<p>Registo de Pessoal Aéreo no IACM Lei nº. 21/2009, de 28 de Setembro IACM</p>	<p>Pessoal aéreo deve ser registado no IACM.</p>
<p>Licença para o transporte de materiais perigosos Lei nº. 21/2009, de 28 de Setembro IACM</p>	<p>O transporte de materiais perigosos em aeronaves civis é proibido, salvo autorização especial concedida pelo IACM.</p>
<p>Certificado de Aeronavegabilidade Lei nº. 21/2009, de 28 de Setembro IACM</p>	<p>O IACM deve emitir um certificado de aeronavegabilidade para cada aeronave a operar no território moçambicano, a menos que um tenha sido emitido no território de um Estado contratante da Convenção Internacional de Aviação Civil.</p>
<p>Registo de Aeronave Lei nº. 21/2009, de 28 de Setembro Decreto nº. 38/2011, de 2 de Setembro IACM</p>	<p>As aeronaves que operam em Moçambique estão sujeitas a registo. No entanto, operadores aéreos privados estão autorizados a utilizar aeronaves com matrícula estrangeira por um período máximo de 6 meses, após o qual deve ser registado no IACM.</p>
<p>Licença de Operador Aéreo Público Decreto nº. 39/2011, de 2 de Setembro IACM</p>	<p>Como uma alternativa a (A) e (B) acima, se houver a necessidade de se proceder a transportes aéreos públicos ou fornecer serviços aéreos públicos no território nacional de forma ocasional ou regular, será necessário submeter-se ao licenciamento como operador aéreo público.</p>
<p>Licenças especiais</p>	
<p>Explosivos</p>	
<p>Posse e/ou uso de substâncias explosivas Lei nº. 6/2011, de 11 de Janeiro Decreto 40/2013 de 21 de Agosto PRM, MIC, MIREM, MICOA</p>	<p>As licenças para a produção, armazenamento, venda, importação, exportação, reexportação, trânsito e transporte dos explosivos são requeridas para o exercício dessas actividades, de acordo com as disposições da Lei 6/2011 e sua regulamentação (Decreto 40/2013).</p>
<p>Licença de Instalação de Armazéns / Oficinas de Explosivos Lei nº. 6/2011, de 11 de Janeiro Diploma legislativo 1/71, de 7º de Janeiro de 1971 PRM, MIC, MIREM, MICOA</p>	<p>O armazenamento de explosivos deve ser feito em armazéns (<i>paiois</i>).</p>

<p>Autorização para instalação de armazém (Paíol) Lei nº. 6/2011, de 11 de Janeiro Decreto 40/2013 de 21 de Agosto PRM, MIC, MIREM, MICOA</p>	<p>O armazenamento de explosivos deve ser feito em armazéns (<i>paíóis</i>).</p>
<p>Autorização para o transporte de substâncias explosivas Lei nº. 6/2011, de 11 de Janeiro Decreto 40/2013 de 21 de Agosto PRM</p>	<p>O transporte de explosivos pode ser feito por via terrestre, marítima, fluvial e aérea . O transportador tem de ter autorização de transporte e a autorização para transportar cargas perigosas. Carga explosiva acima de 200kg deverá solicitar uma escolta do Comando Geral da Polícia da República de Moçambique. Todas as despesas são custeadas pelo proprietário da carga.</p> <p>Os veículos devem ser acompanhados por agentes da PRM em todos os momentos durante a viagem. Para além disso, de acordo com a PRM, uma vez que o(s) veículo(s) atravessar a fronteira Moçambicana, a PRM deve escoltar as substâncias explosivas até o seu destino final.</p>
<p>Autorização de importação, exportação e reexportação de substâncias explosivas Lei nº. 6/2011, de 11 de Janeiro Decreto 40/2013 de 21 de Agosto PRM</p>	<p>Licenças de importação/exportação/reexportação são obrigatórias para efeitos de importação/exportação ou reexportar explosivos, emitidas numa base caso a caso pelo Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique - PRM.</p> <p>A licença de importação, exportação e reexportação de explosivos é válida por um período de 1 ano.</p>
<p>Autorização para destruição ou eliminação de substâncias explosivas Lei nº. 6/2011, de 11 de Janeiro Decreto 40/2013 de 21 de Agosto PRM</p>	<p>A licença para a destruição de explosivos é válida por um período de 1 ano.</p> <p>A destruição é feita por uma comissão, composta por um delegado do Comando Provincial da PRM, um delegado do exército e um delegado do Corpo de Bombeiros.</p>
<p>Substâncias Radioactivas</p>	
<p>Autorização/licença de importação, exportação, reexportação, transporte/trânsito e armazenamento de substâncias radioactivas Decreto nº. 67/2009, de 11 de Dezembro Diploma Ministerial nº. 181/2012, de 22 de Agosto ANEA</p>	<p>Um quadro abrangente sobre as substâncias radioactivas ainda não está em vigor em Moçambique. No entanto, de acordo com os regulamentos da ANEA, a importação, exportação, transporte/trânsito e armazenamento de substâncias radioactivas devem ser objecto de autorização prévia da ANEA. Os termos sob os quais a autorização é concedida pela ANEA estão ainda por ser determinados. De acordo com informações fornecidas pela ANEA a(s) autorização(ões) serão concedidos numa base caso a caso.</p>
<p>Autorização para o transporte de substâncias radioactivas pelo mar Despacho nº. 18 891, de 27 Setembro de 1965 (ART. 17) INAMAR</p>	<p>Os navios que entrem em portos Moçambicanos transportando substâncias radioactivas ou para fins de carregar as mesmas devem obter permissão prévia do INAMAR.</p>
<p>Autorização para destruição ou eliminação de substâncias radioactivas Lei nº. 6/2011, de 11 de Janeiro Decreto nº. 67/2009, de 11 de Dezembro Diploma Ministerial nº. 181/2012, de 22 de Agosto ANEA e outras autoridades competentes</p>	<p>Ver comentários no ponto 5.1 (F) acima.</p>
<p>Seguro</p>	
<p>Autorização para contratar seguro no</p>	<p>Apenas as empresas de seguros Moçambicanas (incluindo filiais</p>

<p>exterior O Decreto-Lei nº. 1/2010, de 31 de Dezembro ISSM</p>	<p>Moçambicanas de companhias de seguros estrangeiras) estão autorizados a efectuar as operações de seguros no país. Para além disso, o Regime de Seguros proíbe a execução de contratos de seguros que cobrem riscos localizados em Moçambique com companhias de seguros não licenciadas para actuar no país . No entanto, os contratos de seguros feitos no estrangeiro podem ser autorizados pelo ISSM, no caso de as seguradoras locais se recusarem ou sejam incapazes de subscrever a política pertinente. Um pedido deve ser apresentado para o efeito mencionado.</p>
<p>Telecomunicações</p>	
<p>Licença para a prestação de serviços de telecomunicações e de criação de redes de telecomunicações Lei nº. 8/2004, de 21 de Julho, o Decreto nº 33/2001, de 6 de Novembro (como alterada pelo Decreto-lei n. ° 44/2004, de 29 de Setembro) e Diploma Ministerial nº 115/94, de 8 de Setembro ISSM</p>	<p>Pode ser necessária, dependendo dos sistemas de comunicações a serem implementados /usados tanto <i>onshore</i> como <i>offshore</i> .</p>
<p>Licença para utilizar recursos de numeração para a prestação de serviços de telecomunicações de uso público Decreto nº. 35/2003, do dia 24 de Setembro INCM</p>	<p>Pode ser necessária, dependendo dos sistemas de comunicações a serem implementados /usados tanto <i>onshore</i> como <i>offshore</i> .</p>
<p>Licença para a instalação e exploração de estações de rádio e redes de radiocomunicações Decreto nº. 36/2009, de 13 de Agosto, e estatuto Ministerial 115/94, de 8º de Setembro EUNCM</p>	<p>Pode ser necessária, dependendo dos sistemas de comunicações a serem implementados /usados tanto <i>onshore</i> como <i>offshore</i> .</p>
<p>Aprovação de Equipamentos de Telecomunicações e de Radiocomunicação Decreto nº. 37/2009, de 13 de Agosto INCM</p>	<p>Pode ser necessária, dependendo dos sistemas de comunicações a serem implementados /usados tanto <i>onshore</i> como <i>offshore</i> .</p>
<p>Aprovação de Acordos de Partilha do Acesso à Infra-estrutura de Telecomunicações e Outras Instalações de Rede Decreto nº. 62/2010, de 27 de Dezembro INCM</p>	<p>Pode ser necessária, dependendo dos sistemas de comunicações a serem implementados /usados tanto <i>onshore</i> como <i>offshore</i> .</p>
<p>Marcas Registadas</p>	
<p>Registro de marcas, nomes comerciais, logótipos e/ou insígnias Decreto nº. 4/2006, de 12 de Abril IPI</p>	<p>O registo é aconselhável, mas não obrigatório, de modo a oferecer protecção contra quaisquer terceiros de registar direitos de propriedade industrial semelhantes.</p>
<p>Segurança / Armas de Fogo</p>	
<p>Licenciamento Segurança Privada Decreto nº. 9/2007, de 30 de Abril (Como alterado pelo Decreto-lei n. ° 69/2007,</p>	<p>O fornecimento de serviços de segurança pessoal e patrimonial, vigilância e controle de acesso a qualquer tipo de instalações, edifício ou instalações é restrito às empresas que tenham sido submetidas a</p>

de 21 de Dezembro). MI	licenciamento como empresas privadas de segurança.
Licença para transportar armas Decreto nº. 8/2007, de 30 de Abril MI, a polícia	A posse, utilização e transporte, importação e exportação e trânsito de armas e munições por cidadãos Moçambicanos ou estrangeiros dentro do território nacional está sujeito à emissão de uma licença pela polícia Moçambicana.
Catering	
Licença de Catering Decreto nº. 18/2007, de 7 de Agosto Decreto nº. 15/2006, de 22 de Junho MIC, Governo Provincial	No caso de uma instalação de catering ser operada no local, uma licença de catering pode ser necessária. Pode haver outras questões de saúde e segurança a ser consideradas.
Licença de Instalações para Armazenamento de Alimentos Decreto nº. 15/2006, de 22 de Junho MIC, MH	
Licenças Gerais das Empresas do Projecto	
Societário & Comercial	
Licença Comercial Decreto nº 34/2013, de 2 de Agosto MIC	A licença comercial pode ser exigida no caso actividades comerciais virem a ser realizadas. As Licenças Comerciais são emitidas para efeitos de agir numa determinada categoria comercial, incluindo, mas não limitado às seguintes categorias: (i) o comércio de equipamentos industriais, máquinas, produtos químicos, aviões e navios, (ii) o comércio de materiais de construção, (iii) o comércio de combustíveis e derivados, (iv) o comércio de metais e (v) o comércio de ferramentas e ferragens. As Licenças Comerciais são emitidas para classes específicas, incluindo (i) de hardware , materiais de construção, (ii) máquinas industriais, (iii) óleos minerais, combustíveis e lubrificantes, (iv) explosivos e (v) produtos químicos.
Alfândega e Impostos	
Autorização para a criação de estância aduaneira dedicada para desalfandegamento de mercadorias on-site Decreto nº. Nº 34/2009, de 6 de Julho, e as suas regulamentações definidas no Diploma Ministerial nº 16/2012, do dia 11 de Fevereiro Conselho de Ministros	
Autorização para operar um Entrepasto Diploma Ministerial nº 12/2002, de 30 de Janeiro Direcção-Geral da Alfândega	De acordo com a Constituição moçambicana, entrepostos consistem de um edifício ou de outra área protegida onde as mercadorias podem ser temporariamente armazenadas sem o pagamento de impostos e taxas alfandegárias, por um período limitado de tempo. O mesmo pode ser localizado nos terminais alfandegários ou fora dessas instalações. Estes podem revelar-se necessárias para importação de máquinas e outros bens a serem utilizados na construção das instalações relevantes.
Obter um Número de Identificação Fiscal ("NUIT"). Decreto nº. 28/2012, de 26 de Julho Autoridade Fiscal	Necessário
Obter uma NUIT para o Acordo de	As entidades jurídicas proprietárias de direitos de petróleo devem obter

Investimento Decreto nº. 28/2012, de 26 de Julho Autoridade Fiscal	uma NUIT cada contrato de concessão petrolífera. Pode não ser aplicável dependendo da estrutura do projecto e quadro jurídico e contratual aplicável ao mesmo.
Declaração de início de actividade da empresa Lei nº. Nº 34/2007, de 31 de Dezembro Autoridade Fiscal	Necessário
Cartão de Operador externo (Cartão de Importação/Exportação) Decreto nº 34/2013, de 2 de Agosto Autoridade Fiscal	Necessário para actuar como importador/ exportador com fins comerciais.
Licenciamento como Operador Económico Autorizado (OEA) Diploma Ministerial nº 14/2012, de 23 de Novembro Autoridade Fiscal	OEAs beneficiam de um tratamento aduaneiro simplificado, envolvendo uma isenção de controlos físicos e documentais das operações aduaneiras ou, sempre que tais controlos são obrigatórios, tratamento prioritário. O <i>status</i> de OEA é reservado para empresas que tenham sido licenciados como Operador Externo por pelo menos três anos. Uma autorização especial será provavelmente possível para esta finalidade.
Divisas	
Registro do Acordo de Investimento Lei nº. 11/2009, de 11 de Março Decreto nº. 83/2010, de 31 de Dezembro BdM	Necessidade de determinar se o Projecto de GNL deve ser um Projecto de Investimento registado. Entendemos que não deve pois é um projecto de recursos naturais. Mesmo que não se encontrem abrangidos pela Lei do Investimento, os projectos desenvolvidos no âmbito da Lei do Petróleo são não obstante investimentos e as respectivas formalidades de registo de divisas são aplicáveis.
Autorização de operações de câmbio qualificadas como "Operações de Capital" e registo das mesmas Lei nº. 11/2009 De 11 de Março e o Decreto nº 83/2010, de 31 de Dezembro BdM	Pode não ser necessário se as regras especiais de divisas estiverem incluídas no Decreto-lei. Este é assunto para o regime cambial especial que está aprovado para o projecto de GNL e as entidades abrangidas pelo mesmo. Entidades não abrangidas serão sempre sujeitas a tais requisitos. Entidades abrangidas podem ter alguma dispensa de autorização prévia em relação a operações específicas de capital, mas não necessariamente a todas elas. Requisitos de registo serão provavelmente aplicáveis, dado serem meras formalidades.
Autorização para abrir e operar contas bancárias no estrangeiro e/ou registo de abertura do mesmo Lei nº. 11/2009, de 11 de Março Decreto nº. 83/2010, de 31 de Dezembro BdM	Este é assunto para o regime cambial especial que está aprovado para o projecto de GNL e as entidades abrangidas pela mesma. Entidades não abrangidas serão sempre sujeitas a tais requisitos. Entidades abrangidas podem ter alguma dispensa de autorização prévia com respeito a contas <i>offshore</i> , mas não necessariamente todas eles, nem dos requisitos de informação.
Autorização para contrair empréstimos com entidades não residentes e registo da importação dos fundos daí advindos Lei nº. 11/2009, de 11 de Março Decreto nº. 83/2010, de 31 de Dezembro BdM	Este é assunto para o regime cambial especial que está aprovado para o projecto de GNL e as entidades abrangidas pela mesma. Entidades não abrangidas serão sempre sujeitas a tais requisitos. Entidades abrangidas podem ter alguma dispensa de autorização prévia com respeito a empréstimos <i>offshore</i> , mas não do registo da importação do montante do empréstimo.
Procedimento para a transferência de lucros e/ou dividendos e/ou do produto da venda de interesse no Projecto no estrangeiro	Também sujeito ao regime cambial especial aprovado para o projecto de GNL. Em geral, porém, o pedido tem de ser feito juntando vários documentos, incluindo um certificado de quitação fiscal emitido pelas autoridades fiscais.

Lei nº. 11/2009, de 11 de Março Decreto nº. 83/2010, de 31 de Dezembro MF, BdM	
Registo de Operações de câmbio qualificados como "Transacções Actuais" Lei nº. 11/2009, de 11 de Março Decreto nº. 83/2010, de 31 de Dezembro BdM	As transacções actuais incluem quaisquer pagamentos feitos ao, ou recebidas do estrangeiro, que não são consideradas como operações de Capital, nomeadamente os pagamentos efectuados ou recebidos em conexão com o comércio exterior, pagamentos unilaterais e outros. Os mesmos não estão sujeitos a autorização prévia do BdM, mas apenas a uma obrigação de registo. Requisitos específicos de licenciamento são aplicáveis com base em cada tipo de transacção.
Registo de pagamento de salários dos expatriados no exterior Lei nº. 11/2009, de 11 de Março Decreto nº. 83/2010, de 31 de Dezembro BdM	É necessária a apresentação do contrato de trabalho e a prova de que os impostos aplicáveis foram pagos.
Registo de Assistência Técnica e outros contratos de prestação de serviço com empresas estrangeiras não-residentes Lei nº. 11/2009, de 11 de Março Decreto nº. 83/2010, de 31 de Dezembro BdM	Pode ser necessário, dependendo dos acordos precisos para a construção e a gestão. Assistência técnica e outros contratos de prestação de serviço com entidades não residentes não estão sujeitos à aprovação prévia, mas sim a um registo com o BdM. Para este efeito, a apresentação do respectivo contrato de prestação de serviços seria necessário a fim de permitir múltiplos pagamentos no exterior de acordo com o mesmo.
Autorização para pagar prémios de seguro no exterior Lei nº. 11/2009, de 11 de Março Decreto nº. 83/2010, de 31 de Dezembro BdM	Exige prova prévia de que a Autoridade Moçambicana de Supervisão dos Seguros tenha aprovado a contratação do seguro no estrangeiro.
Laboral	
Declaração de início de actividades laborais Lei nº. 23/2007, de 1 de Agosto MT.	Necessário
Autorização ou comunicação da contratação de trabalhadores expatriados Lei nº. 23/2007, de 1 de Agosto Decreto nº. 55/2008, de 30 de Dezembro e o Decreto nº 63/2011, de 7º de Dezembro (na medida em que sejam aplicáveis) MIREM, INP, MT.	Pode não ser necessário se regras especiais de empregado estrangeiro estiverem incluídas no Decreto-lei. Sujeito ao regime de contratação de expatriados a ser aprovado para o projecto de GNL (se for o caso).
Visto de trabalho para trabalhadores expatriados Lei nº. 5/93, de 28 de Dezembro Embaixada/Consulado Moçambicano	Necessário
Autorização de residência para trabalhadores expatriados Lei nº. 5/93, de 28 de Dezembro Serviços de Migração	Necessário

<p>Aprovação de (1) Calendário / Plano de Turnos (2) Lista Nominal do pessoal (3) Regulamentos Internos Lei nº. 23/2007, de 1 de Agosto Direcção de Trabalho da Cidade , MT</p>	<p>Necessário</p>
<p>Inspeção de actividades laborais Decreto 45/2009, de 14 de Agosto MT</p>	<p>Entidades sujeitas à Inspeção Geral do Trabalho devem comunicar, antes do seu início de actividade, o seu nome, objecto social, número de contribuinte e endereço da sede social, cópia da publicação no Boletim da República do pacto social e estatutos, identidade e endereço de seus gerentes e directores e o número de empregados activos.</p>
<p>Segurança Social</p>	
<p>Registo c/ Sistema de Segurança Social e declaração de início de actividade Lei 3/2007, de 7 de Fevereiro Decreto 53/2007, do 3.º de Dezembro Diploma Ministerial nº. 45/90, de 9 de Maio INSS</p>	<p>Empregador e empregado têm de se registar no INSS e contribuir para o INSS numa base mensal.</p>
<p>Reconhecimento de Isenção de contribuições para os expatriados Lei 3/2007, de 7 de Fevereiro Decreto 53/2007, de 3º de Dezembro Diploma Ministerial nº. 45/90, de 9 de Maio INSS</p>	<p>Os expatriados que já estão matriculados no sistema de segurança social do país de origem podem ser isentos de contribuir em Moçambique, desde que a prova da inscrição e contribuição para o regime de segurança social de um país terceiro seja apresentado ao INSS.</p>

3.7 PROTECÇÃO DA SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE

3.7.1 . PROTECÇÃO AMBIENTAL

A legislação ambiental Moçambicana para o sector do petróleo, e, em especial, para as unidades de GNL e infra-estruturas, não foi recentemente actualizada. A Tabela 3 apresenta um resumo da legislação e regulamentação aplicáveis . Sobre esta base jurídica, um abrangente Estudo de Impacto Ambiental (EIA) foi elaborado pela *Environmental Resources Management (ERM) South Africa (Pty) LTD.*, em associação com a *Projectos e Estudos de Impacto Ambiental, Lda.* em nome da Anadarko Moçambique Area 1, Lda (AMA1) e da Eni East Africa S. P. A (Eni).¹⁵ Depois de ter sido submetido a um extenso processo de revisão por parte de todos os intervenientes, o EIA foi aprovado pelo GdM em Junho de 2014. O documento descreve e analisa todos os potenciais impactos ambientais e desenvolve planos detalhados de mitigação e remediação. Portanto, dentro das limitações do presente estudo, nesta fase, os consultores nada têm a acrescentar aos aspectos de protecção ambiental do Projecto de GNL da bacia do Rovuma.

¹⁵ ERM: Avaliação de Impacto Ambiental (EIA) Relatório para o Projecto de GNL em Cabo Delgado <http://www.erm.com/en/Public-Information-Sites1/Environmental-Impact-Assessment12/Environmental-Impact-Assessment1/>

Tabela 3
Legislação Ambiental

Princípios gerais , legislação, Autoridade Competente	Observações/Comentários
Meio Ambiente	
<p>Principais princípios ambientais na Constituição da República de Moçambique</p> <p>Constituição da República de Moçambique</p>	<p>Todo o cidadão tem o dever de: servir a comunidade com a sua capacidade física ou intelectual; trabalhar em conformidade com as suas capacidades, pagar impostos , a defender e a promover a saúde pública, defender e preservar o meio ambiente.</p> <p>O Estado deve promover e garantir a conservação e preservação do meio ambiente, a melhorando a qualidade de vida dos cidadãos . A fim de garantir o direito ao meio ambiente no âmbito de um quadro para um desenvolvimento sustentável, o Estado adopta políticas destinadas: a) a prevenir e controlar a poluição e a erosão; b) a integrar os objectivos ambientais nas diferentes políticas sectoriais; c) a promover a integração dos valores ambientais em matéria de políticas e programas educacionais; d) a garantir a utilização razoável dos recursos naturais, protegendo a sua renovação, o equilíbrio ecológico e os direitos das gerações futuras; e) promover a ordenação territorial a fim de se conseguir uma localização correta das actividades e um equilibrado desenvolvimento económico-social.</p>
<p>Princípios Gerais sob a Lei Ambiental</p> <p>Lei do Ambiente nº 20/97, de 7 de Outubro</p>	<p>Estabelece o enquadramento legal para a correta utilização e gestão do meio ambiente e dos seus componentes para garantir um desenvolvimento equilibrado. A lei prevê a criação de zonas de protecção ambiental onde qualquer actividade considerada como tendo um impacto negativo para o meio ambiente deve ser sujeita a licenças especiais.</p> <p>O MICOA pode realizar auditorias ambientais.</p> <p>Todas as pessoas têm o direito de ter acesso a informação sobre a gestão do meio ambiente do país , sem prejuízo a direitos protegidos de terceiros. Qualquer parte ofendida pode pedir ao tribunal a suspensão imediata das actividades ofensoras do ambiente.</p> <p>Especialmente as actividades de risco que causam danos ambientais ou perturbam as actividades económicas constituem o agente de responsabilidade objectiva independentemente de ser culpado ou cumpridor das prescrições legais. A determinação dos danos é realizada por meio de peritos ambientais , controlada pelo Governo. O Governo, em coordenação com as autoridades locais, promoverá o estabelecimento de supervisores comunitários.</p> <p>Zonas de protecção ambiental são aquelas áreas definidas pelo Governo, com o objectivo de protecção e preservação do meio ambiente, bem como para melhorar qualquer ecossistema com valor económico ecológico e social. As Áreas Protegidas podem ser nacionais, regionais ou internacionais, dependendo do interesse a ser salvaguardado, e podem incluir áreas terrestres, fluviais, lagos, águas marinhas e outras áreas naturais diferentes.</p> <p>Nenhum direito de qualquer natureza pode ser adquirido em zonas protegidas. Algumas zonas de protecção são criadas pelo efeito da lei e outras são estabelecidas por Decreto do Conselho de Ministros ou pela autoridade competente.</p> <p>É proibido produzir ou descarregar no solo, subsolo, na água ou no ar substâncias tóxicas ou poluentes e realizar actividades que causem a desertificação ou erosão além dos limites legalmente estabelecidos; erguer infra-estruturas que, em resultado da sua dimensão pode ter um impacto significativo sobre o meio ambiente e realizar actividades que afectem a conservação, qualidade de reprodução e a quantidade de recursos biológicos especialmente os que estão ameaçados de extinção.</p> <p>O Governo é responsável por determinar os padrões ambientais .</p> <p>Qualquer actividade que, por sua natureza, localização ou dimensão, possa causar um impacto significativo sobre o meio ambiente deve ser licenciadas e registada. A licença ambiental é concedida após um estudo de avaliação de impacto ambiental (EIA) ter sido realizado. Somente empresas autorizadas pelo Governo podem conduzir EIA.</p>

	<p>Qualquer pessoa que detecte uma violação à legislação ambiental (real ou potencial) tem a obrigação de informar as autoridades policiais ou quaisquer outros agentes administrativos. A lei não indica nem descreve a forma de tais informações.</p> <p>Todos têm a obrigação de utilizar os recursos naturais de forma responsável e sustentável. O desenvolvimento sustentável é entendido como a gestão ambiental de uma forma satisfatória, levando-se em consideração as necessidades da geração presente, sem comprometer o equilíbrio do meio ambiente e a possibilidade de a próxima geração também satisfazer as suas necessidades.</p> <p>Qualquer actividade de risco ambiental deve ter um seguro de responsabilidade civil. Aqueles que poluírem têm a obrigação de reparar ou compensar os danos causados.</p>
Decreto nº 18/2004 18/2004 18/2004 18/2004 de 2 de Junho, Regulamento sobre a Qualidade Ambiental e Padrões de Descarga dos Efluentes corrigida pelo Decreto 67/2010, de 31 de Dezembro	<p>O regulamento destina-se a estabelecer os padrões de qualidade ambiental e descarga de efluentes, de modo a garantir o controlo efectivo e manutenção dos padrões admissíveis para a concentração de substâncias poluentes nas componentes ambientais. (ART. 2)</p> <p>Este regulamento aplica-se a todas as actividades públicas ou privadas que possam, directa ou indirectamente, ter influência sobre as componentes ambientais.</p> <p>Competências no que diz respeito ao controlo da qualidade ambiental: MICOA</p>
Decreto 56/2010 de 22 de Dezembro que aprova os regulamentos ambientais das Operações Petrolíferas	Aplicável
Decreto 80/2010, do dia 31 de Dezembro Criar a Agência Nacional de Controlo de Qualidade Ambiental	Com papel consultivo.
Licenciamento Ambiental	
Aprovação da Avaliação de Impacto Ambiental (EIA)	O relatório de EIA deve incluir: (i) um Programa de Gestão Ambiental - que incluirá estudos sobre aspectos da vida social, económica, cultural e biofísica, um programa de monitoria ambiental e um programa de encerramento e desmantelamento (sempre que aplicável), bem como (ii) um Programa para Controlo de Emergência e Situações de Risco desenhado para o projecto.
Licença Ambiental Lei nº. 20/97, de 1 de Outubro Decreto nº. 45/2004, de 29 de Setembro, alterada pelo Decreto nº 42/2008, de 4º de Novembro Decreto nº. 56/2010, de 22 de Novembro MICOA	Nos termos da lei obter uma Licença Ambiental é uma condição prévia para a emissão de qualquer outra licença ou autorização necessária para o projecto.
Resíduos / Substâncias Perigosas / Efluentes	
Licença de Gestão de Resíduos de Materiais tóxicos ou perigosos Decreto nº. 13/2006, de 15 de Junho Governo municipal ou distrital em áreas sob sua jurisdição Director Nacional de Avaliação e Impacto Ambiental.	Necessária
Licença Especial para as Descargas Extraordinárias de	Em geral, as descargas devem atender aos padrões estabelecidos no Regulamento das Descargas de Efluentes. Em certas circunstâncias, as Descargas Extraordinárias

<p>Efluentes Decreto n.º. 18/2004, de 2º de Junho MICOA</p>	<p>de Efluentes podem ser permitidas por meio de uma licença especial concedida pelo MICOA.</p>
<p>Autorização para Descargas nas Áreas Marítimas Decreto n.º. 45/2006, de 30 de Novembro MICOA Instituto Nacional da Marinha (INAMAR)</p>	<p>Necessária</p>
<p>Autorização especial para as descargas em águas interiores (Licença de Esgotos) Lei n.º. 16/91, de 3 de Agosto Decreto n.º. 43/2007, de 30 de Outubro <i>Administração Regional de Águas - "ARA"</i>.</p>	<p>Aplica-se a todas as actividades susceptíveis de causar contaminação da água, em particular a descarga e/ou esvaziar de substâncias contaminantes.</p>
<p>Autorização para mover as substâncias perigosas fora do local do projecto Decreto n.º 13/2006, de 15 de Junho MICOA</p>	<p>Substâncias perigosas só podem ser movidas para fora do local do projecto por entidades devidamente certificadas pelo MICOA.</p>
<p>Saúde e Segurança</p>	
<p>Regulamento de Higiene e Segurança em Instalações Industriais Diploma Legislativo 48/73, Regulamento Geral de Higiene e Segurança em Instalações Industriais, BR n.º 78, 05/07/ 73 Conselho de Ministros</p>	<p>O objectivo do presente diploma é tecnicamente prevenir riscos profissionais e governar a higiene e segurança em instalações industriais (art.º 1). As disposições do presente diploma aplicam-se a todas as unidades industriais, sendo considerado como este último aquelas empresas que desempenhem as actividades descritas na tabela de classificação anexas ao Diploma Legislativo 3057, datado de 12 de Dezembro de 1970, independentemente de quaisquer limitações estabelecidas na referida tabela com base na dimensão do equipamento, o número de funcionários e de outros factores de produção (art.º 2). Esta tabela inclui a indústria do petróleo e produtos derivados do carvão. Nota : Este Diploma Legislativo foi promulgado antes da independência de Moçambique em 1975, mas ainda está em vigor e não foi explicitamente revogado.</p>
<p>Princípios de Licenciamento Técnico de Instalações Industriais Diploma Legislativo n.º. 3057, Estabelece os princípios do licenciamento técnico de instalações industriais, BR n.º 110, I Série, 12/12/70 Conselho de Ministros</p>	<p>Exalação de Substância Perigosas ou tóxicas Os contentores com resíduos perigosos, substâncias tóxicas ou perigosas, que por força da sua quantidade ou concentração são considerados como perigosos, devem ser rotulados, sendo tais rótulos previamente aprovados pelo empregador. As substâncias ou os produtos manipulados ou transportados dentro dos locais de trabalho e consideradas como perigosas para a saúde devem conter uma etiqueta com a indicação dos seus componentes, as recomendações de primeiros socorros imediatos em caso de acidente, bem como o respectivo símbolo de perigo segundo os padrões internacionais aplicáveis Nota : Este Diploma Legislativo foi promulgado antes da independência de Moçambique em 1975, mas ainda está em vigor e não foi explicitamente revogado</p>

<p>Regulamento sobre a Qualidade Ambiental e Normas de Descarga de Efluentes</p> <p>Decreto nº 18/2004, de 2 de Junho, que aprova o Regulamento sobre a Qualidade Ambiental e Padrões de Descarga de Efluentes, como alterado pelo Decreto-lei 67/2010, de 31 de Dezembro</p>	<p>O presente regulamento destina-se a estabelecer os padrões de qualidade ambiental e descarga de efluentes, de modo a garantir o efectivo controlo e manutenção dos padrões admissíveis para a concentração de substâncias poluentes nos componentes ambientais. (ART. 2) O presente regulamento aplica-se a todas as actividades públicas ou privadas que podem directa ou indirectamente, ter influência sobre as componentes ambientais. (ART. 3)</p> <p>Competências no que diz respeito ao controlo da qualidade ambiental: MICOA</p>
<p>Regras de segurança para armazenamento e tratamento industrial de produtos derivados e resíduos de petróleo bruto</p> <p>Decreto 36 270, Regras de Segurança para Armazenamento e tratamento industrial de produtos derivados e resíduos de petróleo bruto, BR nº. 8, I Série, 09/05/47.º</p>	<p>Nos termos do presente documento, o meio de transporte e fornecimento de petróleo bruto (petróleo bruto mineral, asfalto e todos os tipos de hidrocarbonetos e betume, sólidos ou líquidos, nas suas condições naturais ou obtidas a partir de condensação ou extracção do gás natural, com exclusão do carvão ou qualquer outra substância extraída do carvão), os subprodutos (derivados do petróleo) e os resíduos podem ser classificados como transporte de líquidos a granel (cisterna vagões e cisterna caminhões) e transporte de mercadorias embaladas (vagões e veículos a motor).</p> <p>Os veículos devem estar em conformidade com as seguintes regras de construção: os reservatórios ou cisternas serão construídas em chapa de metal (ferro, aço, alumínio ou similar) de forma a suportar a tarefa a ser realizada e devem ser completamente estanques; cada veículo reservatório ou cisterna deve ser equipado com uma válvula respiratória convenientemente ajustada e com um dispositivo contra chamas; reservatórios devem nunca ser completamente preenchidos com o produto. Deve haver um espaço vazio de pelo menos 2% do total da capacidade do reservatório: em caminhões cisterna a parede superior da cabine do condutor deve ser em metal e longe da parede do reservatório ou cisterna; as portas dos reservatórios ou cisternas serão construídas de forma a não produzir faíscas quando fechadas. As operações de carga e descarga devem, sempre que possível, realizar-se em locais fechados a fim de evitar o fluir de vapor ou perda de líquidos; antes de operações de carga ou descarga, o motor do veículo deve ser desligado e só pode ser activado após a operação ser concluída e após confirmação de que todos os tubos e aberturas foram bloqueados. Os veículos são obrigados a ter a inscrição "INFLAMÁVEL - NÃO CHEGAR PERTO DA CHAMA" e ser equipado com pelo menos um extintor de incêndio portátil em boas condições de trabalho.</p> <p>Nota : Este Diploma Legislativo foi promulgado antes da independência de Moçambique em 1975, mas ainda está em vigor e não foi explicitamente revogado.</p>

3.7.2 ADOÇÃO DE NORMAS INTERNACIONAIS DE HSE

Conforme descrito na secção 3.1. deste relatório, os padrões de protecção da segurança industrial, saúde pública e ambiente (HSE) devem ser um componente chave do quadro jurídico do sector de petróleo e gás de cada país. A Figura 1 mostra a interacção dos padrões com outros elementos da protecção HSE.

Figura 1

Fonte: Centro de Economia de Energia - Universidade do Texas, Junho de 2012



Em nenhum lugar na antiga ou nova Lei do Petróleo de Moçambique existem referências a padrões nacionais ou internacionais de HSE. Tal como referido no Anexo III, com frequência, no entanto, são feitas declarações gerais que as operações devem ser feitas de acordo com as "melhores práticas da indústria do petróleo" ou termos semelhantes escritos de forma diferente. O Anexo da Lei 21/2014 contém a definição:

"Melhores Práticas da indústria do petróleo - todas as práticas e procedimentos que são geralmente empregues na indústria internacional do petróleo e que visam a gestão prudente dos recursos petrolíferos, incluindo a conservação de pressão, garantindo a regularidade das operações petrolíferas e observando os aspectos de segurança, preservação ambiental, e eficiência técnica e económica"

A indústria internacional de petróleo e gás actua em todo o mundo com os mesmos equipamentos, instalações, métodos operacionais e tecnologias de processamento. Os requisitos e procedimentos para a protecção de HSE são baseadas em padrões, especificações e códigos de conduta que são desenvolvidos e constantemente actualizados por inúmeras organizações industriais nacionais e internacionais especializadas, agências governamentais de muitos países e por organizações multinacionais. Isso significa que os países não têm para criar ou reformular a grande variedade de especificações técnicas e padrões de HSE a título individual .

As Organizações de normalização distinguem entre os diferentes tipos de instrumentos, tais como "*padrões*", "*códigos de conduta*", "*práticas recomendadas*", "*especificações*" e outros. Quando referenciado por um órgão regulador, no entanto, as diferenças subtis entre os diferentes tipos de instrumentos normalmente não são levados muito a sério. O American Petroleum Institute (API) fornece as seguintes definições para as suas diversas categorias:

- Especificações facilitam a comunicação entre compradores e fabricantes.
- Práticas recomendadas comunicam práticas comprovadas da indústria.
- Padrões combinam elementos das especificações e práticas recomendadas.
- Os códigos são destinados à adopção por parte de agências reguladoras ou autoridades que tenham competência.
- Boletins e relatórios técnicos transmitem informações técnicas sobre um assunto específico.

A maioria dos documentos da International Standards Organization (ISO) são padrões, e a ISO fornece a seguinte definição:

"Documento, estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido que fornece para uso comum e repetido, regras, directrizes ou características para actividades ou seus resultados, visando a obtenção do nível óptimo de ordem num dado contexto."

Há três métodos básicos para legalmente utilizar e aplicar códigos técnicos internacionais e normas sob as leis e regulamentos locais, os quais são utilizados em diferentes formas e combinações em quase todos os países:

- (a) **Transcrição em normas nacionais** : Copiar, e se necessário traduzir, todo ou parte do texto de um determinado código internacional, num documento padrão nacional e emitilo segundo a legislação aplicável. Este é, por exemplo, o método utilizado no México, sem sequer mencionar a origem dos códigos. Requer uma enorme quantidade de trabalho e documentos muito longos e complicados que muitas vezes não estão sequer terminados quando o código internacional já está a ser actualizado.
- (b) **Incorporação em normas ou regulamentos nacionais** : Usar todo ou parte do texto ou as especificações de um ou mais códigos internacionais, se necessário após tradução, em normas ou regulamentos nacionais, com ou sem mencionar a origem. Este método é utilizado em muitos países e também resultam em normas e regulamentos locais muito longos, muitas vezes mal traduzidos e editados.
- (c) **"Adoptar" as normas internacionais por referência**: feito através da emissão de curtos documentos de normas nacionais sob a legislação aplicável que simplesmente contêm referências ao título e/ou número e organismo criador do código internacional sem copiar o seu conteúdo. Adopção por referência a um ou mais códigos internacionais também pode ser realizada sob o mesmo método por uma ou mais normas técnicas nacionais.

A legislação moderna estabeleceu este como o método preferido em muitos países, incluindo os Estados Unidos, a maior parte dos países europeus e, principalmente, dos novos países membro da União Europeia. O instrumento adoptado geralmente inclui algumas "adaptações" dos códigos internacionais a fim de reflectir as condições locais, para conceder excepções ou períodos de graça de determinados requisitos. Este método não exige necessariamente a tradução do código internacional para a língua local mas muitos países, que adoptam padrões numa língua estrangeira, mais tarde emitem versões curtas ou orientações no idioma local.

Se o documento adoptado é redigido correctamente, permite a adopção de cada código internacional na sua última edição, a fim de que as normas ou regulamentos nacionais não tenham de ser actualizados se e quando o código internacional é mais tarde reemitido numa versão mais recente. Isso garante que as normas locais estão sempre em conformidade com os mais recentes desenvolvimentos tecnológicos, o que se reveste de especial importância para uma indústria de petróleo e gás competitiva.

Muitas organizações de normalização estabeleceram políticas e procedimentos especiais para a adopção e adaptação dos seus produtos intelectuais por parte dos Governos e oferece-os para venda à indústria e aos consumidores.

Com base na experiência de muitos países, os consultores, como princípio geral, recomendam vivamente a metodologia de adopção por referência para a geração de normas nacionais técnicas, de segurança e ambiente para o sector de petróleo e gás de Moçambique, sob a nova legislação. Estas normas podem então ser referidas na lei, regulamentos, contratos de concessão, licenças e outros instrumentos de regulamentação, o que torna esses documentos legais mais curtos e mais fáceis de entender.

Milhares de diferentes padrões, normas técnicas e códigos de conduta são utilizadas na indústria

de petróleo e gás para operações, instalações, equipamentos, tecnologia de processos e produtos. Para além das normas específicas para a indústria de petróleo e gás, muitos dos códigos gerais de projecto, construção e manutenção de edifícios, instalações eléctricas e outras, para garantir a protecção dos trabalhadores, para materiais de construção e a respectiva métodos de teste de qualidade, para equipamentos de transporte, bem como de outras máquinas e equipamentos também são aplicáveis a muitos componentes e actividades dentro da indústria de petróleo e gás.

Além disso, há toda uma série de normas ambientais, algumas especificamente direccionadas para a indústria de petróleo e gás *upstream*, operações *offshore*, bem como para as actividades *midstream*, como o processamento e manipulação de GNL.

A maioria das organizações que fazem códigos são associações da indústria sem fins lucrativos, muitas com base nos Estados Unidos, que trabalham com peritos voluntários de suas empresas-membro e instituições científicas, tais como a American National Standards Institute (ANSI), a Sociedade Americana de Testes e Materiais (ASTM), a Sociedade Americana de Engenheiros Mecânicos (ASME), a National Fire Protection Association (NFPA), e para operações de perfuração o American Petroleum Institute (API), entidades nacionais como a Mine Safety and Health Administration (MSHA) do Departamento do Trabalho dos Estados Unidos, o Instituto Nacional de Segurança e Saúde Ocupacional dos Estados Unidos (NIOSH) e do National Institute of Standards (NIST) do Departamento de Comércio dos Estados Unidos.

Agências nacionais de normalização em outros países industrializados estão a emitir as suas próprias normas, como por exemplo, a British Standards Institution (BSI), a Association Française de Normalisation (AFNOR), o Deutsches Institut für Normung (DIN), o Norueguês NORSOK e muitos outros, a maioria dos quais¹⁶ estão agora a harmonizar as suas normas nacionais com os da norma ISO, o Comité Europeu de Normalização (CEN). Também deve ser realçado que o East African Community, a que Moçambique pertence, já começou a adoptar certas normas comuns, mas ainda não para o sector de petróleo e gás.

Importante, no contexto do presente estudo, são as normas publicadas pelo World Bank's International Finance Corporation (IFC), que abrangem questões específicas, tais como a gestão de riscos ambientais e sociais, trabalho e das condições de trabalho, a eficiência dos recursos e a prevenção da poluição, saúde comunitária, segurança e protecção, aquisição de terrenos e a reassentamento, a conservação da biodiversidade, os povos indígenas e o património cultural.¹⁷

A indústria de GNL em todo o mundo tem um excelente registo de segurança. A liquefacção de gás natural requer resfriamento até que se torna líquido. Esses processos incluem condicionamento do gás antes da liquefacção, tratamento e gestão das impurezas e dos hidrocarbonetos líquidos. O processo de liquefacção requer significantes sistemas de compressão para refrigeração que incluem grandes compressores centrífugos normalmente impulsionado por turbinas a gás e turbinas a vapor ou grandes motores eléctricos. O GNL não é armazenado sob pressão e não é explosivo embora contenha uma grande quantidade de energia. Não pode ser libertado rápido o suficiente em ambiente aberto para causar a sobrepressão associada a uma explosão. Vapores de GNL (gás metano) misturados com ar não são explosivos num ambiente não confinado. Um incidente grave resultante de uma grande libertação de GNL pode resultar num incêndio, mas apenas se houver a concentração certa de vapores de GNL do ar (5% - 15%) e uma fonte de ignição. Os petroleiros de GNL são de casco duplo, com espaços vazios ou água de lastro entre o casco interior e exterior e os tanques de carga para evitar vazamento ou ruptura no

¹⁶ Para ver a lista completa : Instituto Internacional Nacional de Normas e Tecnologia (NIST), Directório de Organizações Internacionais e Regionais Conduzindo Actividades Relacionadas com Normas.

<http://gsi.nist.gov/global/index.cfm/11-5/12-44/a-144>

¹⁷ http://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/ifc+sustainability/publications/publications_handbook_pps

caso de um acidente. Os navios estão equipados também com sofisticada tecnologia de detecção de vazamento, sistemas de corte de emergência, sistemas avançados de radar e de posicionamento, e muitas outras tecnologias concebidas para garantir o transporte seguro do GNL. Os terminais de importação e exportação de GNL são projectados com múltiplas camadas de protecção e devem obedecer a rigorosas normas de segurança. Estão equipados com sistemas de contenção de derrames, sistemas de protecção contra incêndio, detectores e alarmes de vários gases, chamas, fumo e baixas e altas temperaturas, sistemas de corte automático e manual, sistemas de vigilância vídeo, e uma equipe altamente treinada.

De forma a serem seguras, as instalações de liquefacção de gás natural devem estar em conformidade com rigorosos regulamentos do Governo, códigos da indústria e normas para a sua engenharia, operações, manutenção e formação do pessoal.¹⁸ Normas de SSA para GNL são emitidas por diversos organismos nacionais e internacionais. As mais utilizadas são as da ISO¹⁹, a Organização Marítima Internacional, o Comité Europeu de Normalização (CEN), U.S. Federal Energy Regulatory Commission, Departamento de Transportes dos EUA e a Guarda Costeira dos Estados Unidos.

A entidade responsável pela normalização, metrologia e controle de qualidade em Moçambique é o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ). Foi estabelecido pelo Decreto 02/93 do Conselho de Ministros, no âmbito do Ministério da Indústria e Energia. O INNOQ é judicial e administrativamente um corpo autónomo que tem operado ao abrigo do Ministério da Indústria e do Comércio desde o ano 2000. Como um membro correspondente da ISO, ele age como o órgão central reconhecido responsável pela definição, execução e coordenação de todas as actividades de padronização e a qualidade a nível nacional.

O Decreto nº. 71-2013 de 31 de Dezembro aprovou os novos estatutos do INNOQ. É regulado pela Resolução nº. 51 / 2003 de 31 de Dezembro, que substituiu o antigo decreto de 1993. A lei não inclui uma referência específica às normas internacionais. Afirma-se no art.º 4 que o objectivo do INNOQ consiste em implementar a Política Nacional de Qualidade através da normalização, metrologia, certificação e acções de gestão da qualidade para o desenvolvimento da economia nacional.

Dentre as atribuições enumeradas no art.º 5º é mencionado :

- a) Promover a elaboração, aprovação e divulgação de normas Moçambicanas.
- b) Garantir a realização, manutenção e desenvolvimento dos padrões nacionais de medição e a sua rastreabilidade ao Sistema Internacional ("SI"), promovendo a divulgação das diferentes unidades de medida SI no território moçambicano.
- c) Promover a recolha, tratamento e divulgação de informação relevante para o desenvolvimento de um sistema nacional para a gestão de qualidade e ajustar a existente regulamentação regional e internacional onde o INNOQ é representado.
- d) Promover e desenvolver acções de formação para a normalização, metrologia, certificação e gestão da qualidade.

Esta disposição não impede legalmente o INNOQ de adoptar as normas internacionais como parte de sua padronização e actividades de controlo da qualidade .

¹⁸ Bom resumo: UT Centre for Energy Economics: LNGSafety/Security
<http://www.lngfacts.org/about-lng/safetysecurity/>

¹⁹ Normas ISO para Gás Natural [Standards in the same category \(75.060\) . Standards from the same committee](#)

Durante uma entrevista dos consultores com o director do INNOQ, ele confirmou que a instituição até agora não adoptou as normas internacionais para a indústria do petróleo e do gás *upstream* e *midstream* e não foi envolvido no processo de regulamentação para o sector.

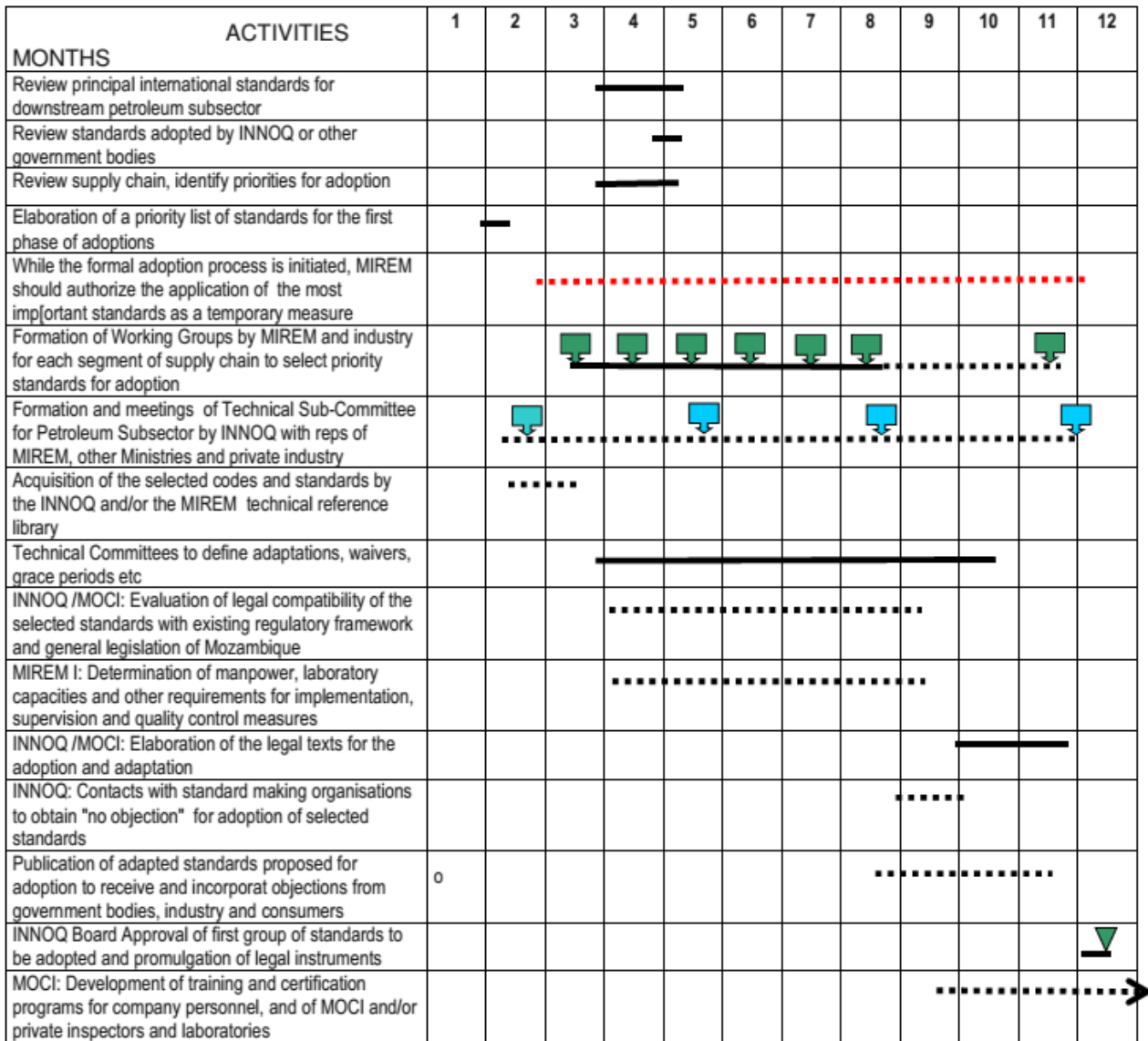
Principalmente aos países em desenvolvimento muitas vezes basta usar pouquíssima atenção as referências a normas nacionais e/ou internacionais e especificações sem nunca juridicamente transformar aqueles para o direito nacional. Isso não é recomendado no caso de Moçambique. Este tipo de referências gerais criam incerteza e deixam um nível inaceitável de discricção para o sector privado, por um lado, e o Governo pelo outro. Como consequência, o sector talvez o operador selecciona um determinado conjunto de normas, enquanto o regulador usa padrões diferentes. Esta será, em seguida, muitas vezes, resultam em caso de litígio entre as partes, o que irá prejudicar e atrasar as operações.

O seguinte é recomendado, a fim de completar o quadro regulamentar para o sector do petróleo em geral em Moçambique, mas em particular, e com urgência, para o projecto de GNL:

- 1) O INNOQ deve iniciar de imediato o processo de selecção e adopção das mais importantes normas para este sector. Dependendo dos critérios de selecção, a progressiva adopção de várias centenas de diferentes normas internacionais será necessária, com o desenvolvimento do sector, a fim de fornecer uma base adequada para a implementação do novo quadro regulamentar.
- 2) As normas internacionais que ainda não tenham sido formalmente adoptadas pelo INNOQ como normas nacionais podem tornar-se aplicáveis em Moçambique através dos seguintes meios:
 - a) Certas normas internacionais podem ser incluídas por referência em contratos de concessão de petróleo e projectos de infra-estrutura, incluindo os componentes das instalações de GNL. O cumprimento dessas normas torna-se obrigatório para todas as partes dos contratos.
 - b) O Governo e/ou os operadores podem incluir referências a certos padrões em documentos do concurso, que, em seguida, tornam o cumprimento obrigatório com a atribuição do respectivo negócio.
 - c) As autoridades governamentais podem incluir referências a determinados padrões internacionais em matéria de construção, transporte e outras licenças, de modo a torná-las obrigatórias para o licenciado.
 - d) Uma Resolução do Conselho de Ministros poderia autorizar o MIREM ou outra autoridade reguladora para o sector a permitir a aplicação temporária de determinadas normas internacionais até que tenham sido formalmente adoptadas pelo INNOQ.
- 3) Uma vez que o acima referido Decreto nº. 71/2013 e o seu regulamento não incluem quaisquer regras ou procedimentos para a selecção, adopção, adaptação, aprovação e a execução das normas internacionais, sob a forma de normas nacionais, um regulamento específico sob este decreto ou sob a Lei do Petróleo nº 21/2014 deverá preencher esta lacuna e proporcionar uma base jurídica pormenorizada e procedimento para todas ou algumas das antes mencionadas recomendações.

A Figura 2 abaixo mostra o esquema do procedimento que os governos estão a usar nos países que têm legislação de normalização que está em conformidade com as orientações da ISO.

**Figure 2
Procedure for Adoption of Intentional Standards**



3.8 ESTRUTURA INSTITUCIONAL

Os consultores não tiveram oportunidade de se reunir com os representantes das autoridades reguladoras para o sector do petróleo durante a missão em Moçambique. Portanto, nenhum parecer qualificado pode ser expresso sobre as competências e as capacidades das instituições-chave. No entanto, todos os observadores²⁰ que analisaram a estrutura institucional, chegaram à conclusão de que nenhuma delas tem recursos humanos e materiais adequados para desempenhar cabalmente as suas responsabilidades.

Instituições-chave envolvidas na regulação de petróleo e gás *upstream* e *midstream* em Moçambique incluem as seguintes:

- A autoridade reguladora máxima e o poder de aprovar a concessão de benefícios recai sobre o Conselho de Ministros. Este é o mais alto órgão do Governo e é composto pelo Presidente, o Primeiro-Ministro e outros ministros do Governo.
- O Ministério de Recursos Naturais (MIREM) representa o GdM na gestão da indústria extractiva Moçambicana, incluindo a emissão das licenças de petróleo, gás e mineração. Orienta e executa as políticas relacionadas a exploração e produção de recursos minerais, inclusive petróleo e gás natural, de acordo com, no que diz respeito a petróleo e gás natural, a Estratégia Nacional para as Operações Petrolíferas.
- O Instituto Nacional de Petróleo (INP), a ala técnica do MIREM em petróleo e gás, é de facto o regulador. É responsável pela:
 - Regulação e controle das pesquisas relacionadas com a exploração e produção e transporte de petróleo, bem como propor políticas e regras para o desenvolvimento das operações petrolíferas;
 - A preservação do interesse público e do meio ambiente, estabelecendo necessárias condições técnicas, económicas e ambientais para a realização das operações petrolíferas;
 - Organização, manutenção e consolidação das informações e dados técnicos relativos às actividades da indústria de petróleo e das reservas de petróleo nacional;
 - Participação no estabelecimento de áreas de contrato, exigências mínimas e as despesas relacionadas com os contratos de concessão;
 - Garantir a conformidade com os termos dos contratos de concessão e a lei aplicável na condução de operações petrolíferas;
 - Estabelecer ligações com os titulares de licenças ou concessionários numa base diária;
 - Certificar-se de que as operações petrolíferas são realizadas em conformidade com as leis, normas e melhores práticas internacionais.
 - Fazer cumprir outros requisitos de todos os contratos de concessão e licenças.
- O MIREM e o INP são organismos relativamente novos, tendo sido instituídos por Decreto em 2005 e 2004, respectivamente. Separadamente, o Ministério da Energia é responsável pela regulação da cadeia de abastecimento de petróleo *downstream*.
- A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos de Moçambique (ENH) é, empresa pública,

²⁰ Entre muitas outras publicações, consultar Legislação Prática; regulamentação de óleo e gás em Moçambique: visão geral http://uk.practicallaw.com/0-570-2665?q=* &qp=&qo=&qe=#a554471

estatal, através da qual o Estado participa em contratos de concessão com entidades privadas estrangeiras e nacionais. Sob o modelo das EPCC, o interesse da ENH é considerado até à aprovação do primeiro plano de desenvolvimento. Actualmente, a ENH detém participações em blocos *offshore* na Bacia do Rovuma com a Anadarko, a ENI, a Petronas e a Statoil de 15 por cento ou de 10 por cento. A ENH encontra-se actualmente a participar em projectos de distribuição de gás em Maputo e Inhambane, na região sul de Moçambique.

- As novas Lei do Petróleo e das Minas de 2014 criaram a Alta Autoridade para a Indústria Extractiva sem descrever os detalhes das suas responsabilidades, que são para ser definidos pelo Conselho de Ministros no prazo de 12 meses. Muitos países têm criado recentemente agências especializadas, autónomas, para a regulamentação das operações de petróleo e gás e para monitorar e impor o cumprimento que muitas vezes têm a vantagem de não estarem sujeitos a certos sistemas burocráticos de gestão e de compras, e que não se enquadram nas regras do serviço civil que permite compensação competitiva para atrair pessoal qualificado. Ainda não está claro se o GdM tem intenção de criar essa estrutura para a nova Alta Autoridade.
- O Estado também participa do sector de hidrocarbonetos através de duas outras empresas pertencentes ao sector público, a Companhia Moçambicana de Hidrocarbonetos e a Empresa para o Gasoduto, que são subsidiárias da ENH (80 por cento) e do Estado (20 por cento).
- O Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental (MICOA)
 - É responsável por orientar a implementação da política ambiental, coordenar, assessorar, auditar e incentivar o planeamento e o uso correto dos recursos naturais do país.
 - É a autoridade competente para os Estudos de Impacto Ambiental (EIAs), através da Direcção Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental (DNAIA) responsável por propor a legislação adequada para aplicação directa e gestão ambiental, para licenciamento ambiental, para gerir e coordenar o processo de EIA, o monitoramento dos impactos ambientais e o desempenho de auditorias e realizar a avaliação ambiental estratégica das políticas, planos e programas
 - É representada a nível provincial da Direcção Provincial para a Coordenação dos Assuntos Ambientais (DPCAA).
- Também no MICOA é a Direcção Nacional de Planeamento e Ordenamento do Território (DINAPOT), que é responsável por, dentre outros; propor políticas, legislação adequada, normas, regulamentos e directrizes para o desenvolvimento espacial; por identificar as melhores localizações para desenvolvimento de mega projectos, bem como avaliar entidades locais na preparação, execução, controle e gestão do uso e benefício da terra; fornecer pareceres técnicos sobre as ferramentas de gestão desenvolvimento territorial a nível nacional, provincial, distrital e municipal, bem como para licenças DUAT em zonas rurais, assentamentos, aldeias e cidades, onde as ferramentas de gestão especial de desenvolvimento são inexistentes. O DINAPOT também é responsável para participar no reassentamento de comunidades como resultado de projectos de desenvolvimento e catástrofes naturais.
- O Ministério dos Transportes é responsável pela emissão de pareceres sobre os pedidos de emissão de uma licença.
- O Ministério das Obras Públicas e Habitação (MOPH) e as suas instituições subordinadas é responsável pela contratação e fiscalização de obras públicas.
- A Unidade de Supervisão das Aquisições (UFSA) é responsável pela supervisão da

regulamentação de aquisições e está sob a supervisão do Ministério das Finanças ("MoF") que tem a competência para aprovar quaisquer gastos públicos e para supervisionar e fornecer um parecer final em todos os projectos que podem ter um impacto sobre o orçamento geral do Estado.

- O Ministério da Agricultura (MINAG) é responsável pela gestão, planeamento e assegurar a implementação de políticas nos domínios da gestão da terra, agricultura, pecuária, silvicultura, vida selvagem e utilização dos recursos hídricos na agricultura. A Direcção Nacional de Terras e Florestas (DNFT) tem autoridade para garantir a execução da política fundiária nacional, coordenação, promoção, desenvolvimento, supervisão e monitoramento das actividades relacionadas com o registo da terra incluindo o levantamento de terras em grande escala e armazenamento de imagens de satélite. A nível distrital, as questões ligadas à agricultura caem sob o domínio dos Serviços Distritais de Actividades Económicas como autoridades competentes responsáveis pela concessão de direitos de uso e aproveitamento da terra.
- O Ministério das Pescas (MdP) é responsável pela proteção e conservação dos recursos marítimos e a exploração sustentável dos recursos pesqueiros em relação a todas as questões relativas à pesca na monitoria dos planos de gestão ambiental, no que se refere à observância das medidas de mitigação dos impactos potenciais sobre a pesca.
- O Ministério da Indústria e Comércio (MIC) é responsável pela execução da política do sector da indústria transformadora do Estado, a promoção do comércio externo em coordenação com outros organismos do Estado, o encorajamento, apoio e devida localização das actividades empresariais no âmbito da indústria de transformação de matérias-primas nacionais, em especial no que respeita a produção destinada a substituir as importações ou adicionar mais valor aos produtos exportáveis.

Segundo a African Mining Vision, desenvolvida pela Comissão Económica das Nações Unidas para a África com o contributo de²¹ todos os países, instituições do Estado dotadas de meios adequados são fundamentais para o desenvolvimento de um competitivo sector das indústrias extractivas. Isto vai além da promoção e regulamentação de operações da indústria e exige o desenvolvimento de políticas e estratégias, que incorpora as ligações orgânicas entre o sector mineral e o resto da economia.

A escassez de técnicas e competências empresariais, investigação capaz, instituições de desenvolvimento e inovação, e aquelas que oferecem formação em ciência e tecnologia, ainda dificultam os esforços no sentido de promover uma economia baseada no conhecimento e competitivamente industrializada em Moçambique como na maioria dos países africanos. Existe também falta de plataformas para promover maior interação entre instituições de conhecimento e a indústria. Além disso, as oportunidades de melhorar a coordenação das iniciativas de desenvolvimento de capacidade a nível nacional, continental e mundial não são devidamente exploradas para evitar a duplicação. Os quadros regionais e continentais para acelerar desenvolvimento de capacidade são igualmente inadequados.

Como resumidos acima, diversas instituições governamentais têm a responsabilidade de diversas funções que têm uma influência no desempenho do sector de petróleo e gás de Moçambique. Essas funções incluem: formulação de uma política mineral, a investigação do potencial mineral, manutenção de dados geológicos e mineiros, elaboração de orçamentos, concessão de direitos minerais, e o acompanhamento de sua observância por parte dos operadores com as leis aplicáveis, acordo de concessão e licenças de exploração.

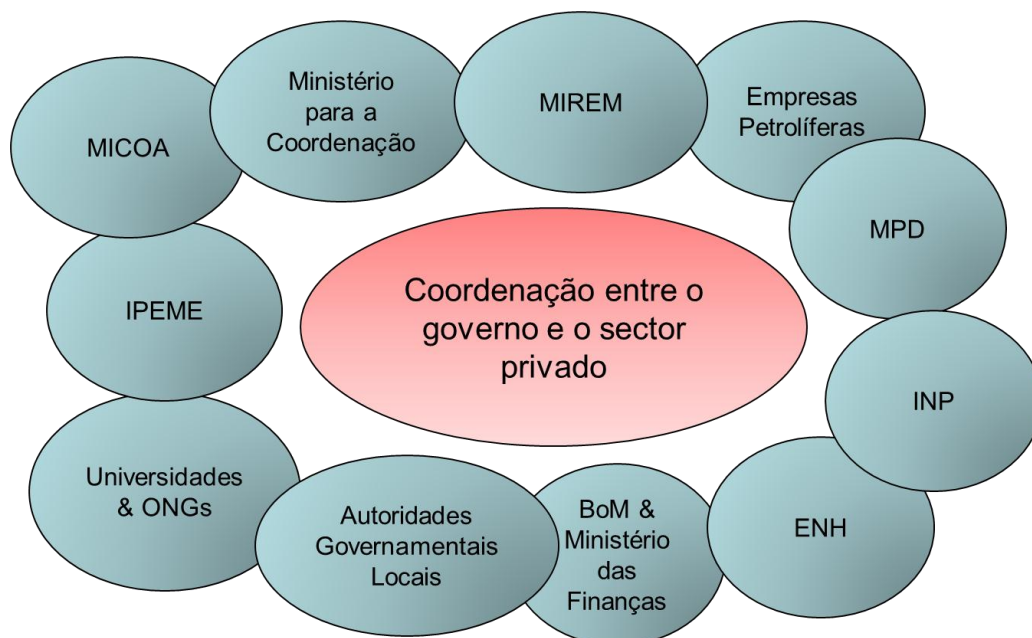
Para além das típicas medidas de fortalecimento institucional e o reforço das capacidades,

²¹ AMDC : Manual A Visão Mineira de um País, com base na Visão Mineira de África (2009), o Plano de Negócios do Centro Africano de Desenvolvimento de Minerais (2012). <http://www.africanminingvision.org/>

os consultores concordam que deve ser dada uma atenção especial aos seguintes aspectos:

- Órgão Interministeriais e grupos de trabalho ou comissões para coordenarem as acções regulamentares;
- Criar autoridade centralizada para a regulação e supervisão de projectos de infra-estrutura;
- Definir órgãos de planeamento de projecto e conselhos consultivos institucionais constituídos pelo Governo, indústria, trabalhadores e sociedade civil para assistir o Governo na avaliação das candidaturas aos direitos de prospecção, no desenvolvimento de novas leis, regulamentos, melhoria das relações económicas e resolver disputas.
- Desenvolvimento da capacidade para os tribunais de comércio e instituições de recurso a fim de melhorar a eficiência e a equidade na resolução de litígios e a execução do Estado de Direito.
- Fortalecimento de associações comerciais, câmaras de indústria e de outros organismos do sector privado .
- Oferecer formação vocacional não académica através de organizações civis, associações profissionais, trabalhadores e sindicatos
- Melhorar a eficácia dos mecanismos regionais de cooperação para acelerar o desenvolvimento de capacidade humana e institucional

Figura 3
Cooperação e Coordenação



Cada uma destas instituições deve ser objecto de um diagnóstico das suas capacidades de entregar mandatos em curso e a sua habilidade de responder às exigências de uma futura economia industrializada. A possibilidade das instituições de supervisão divulgarem informações ao público de uma forma não-técnica que irá facilitar a supervisão da indústria pela sociedade civil deve ser avaliada. Avaliação da capacidade de execução das instituições, para investigar e julgar irregularidades cometidas no sector, é essencial.

Para a realização de todos os itens acima, com particular relevância para a necessidade de examinar os mecanismos de coordenação interinstitucional a fim de assegurar a coerência política e compreender as economias de escala. Legislação especial deve ser tomada em consideração para criar um "balcão único " e aplicar o princípio de "silêncio administrativo" para processamento dos pedidos e aplicação da regulamentação.

4. CONCLUSÕES

4.1 SEGURANÇA JURÍDICA

Como mencionado em várias instâncias do presente relatório, o aspecto mais importante a ser considerado no contexto de qualquer projecto da indústria extractiva com investidores estrangeiros é a "segurança jurídica" oferecida pelo Governo de acolhimento a fim de atrair capital de risco para a exploração *upstream* e investimento de longo prazo na infra-estrutura *midstream* e desenvolvimento industrial *downstream*.

A análise por outros observadores e por estes consultores na seção 3.4 acima e no Anexo III mostra que o complexo quadro regulamentar criado pela nova Lei do Petróleo e legislação associada ainda não oferecem a qualidade necessária e a segurança jurídica que podem e devem ser esperadas de uma legislação moderna. Continuam a deixar um problemático nível de incerteza para os reguladores, investidores e operadores, principalmente devido a:

- Insuficiente definição das responsabilidades dos principais reguladores do sector e ausência de mecanismos para coordenação com outras autoridades relevantes;
- Distinção pouco clara entre o papel do Estado enquanto regulador e enquanto investidor para evitar conflitos de interesse;
- Critérios indefinidos para a potencial intervenção do Governo;
- Tempos limite pouco comuns para cláusulas de estabilidade relativas a benefícios fiscais;
- Condições contraditórias para acesso à arbitragem internacional.

De entre as soluções recomendadas pelos consultores, destaca-se a adopção dos padrões internacionais de HSE, a definição de uma "janela única" para licenciamento e a implementação do conceito de "silêncio administrativo" para acções regulamentares.

4.2 REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA NOVA LEI DO PETRÓLEO

A regulamentação a ser produzida oferece a oportunidade de clarificar muitas das disposições da lei e de completar o novo quadro jurídico ao colmatar lacunas e adicionar requisitos específicos de forma a melhor definir as obrigações do operador e, ao mesmo tempo, limitar a descricionariedade dos reguladores.

Enquanto a lei requer que o regulamento sejam emitido no prazo de 60 dias a contar da data da sua entrada em vigor, não existem consequências legais se o prazo não for cumprido. Assim sendo, recomenda-se vivamente que o GdM reserve tempo suficiente e procure aconselhamento especializado para a elaboração da regulamentação, de forma a considerar as experiências internacionais e procurar a contribuição adequada dos interessados antes de aprovar legislação secundária.

O GdM deve tentar padronizar e definir nos regulamentos tantos detalhes do negócio quanto possível, pois tal medida irá proporcionar maior transparência para os investidores e uma maior responsabilização de uma perspectiva democrática.

Como descrito acima, na metodologia geral da legislação moderna sobre petróleo, a regulamentação deverá colmatar a lacuna existente entre uma magra mas ambiciosa lei, e a real situação num país como Moçambique onde as práticas internacionalmente testadas parecem ainda difíceis de ser aplicadas. Assim, a análise final da nova legislação do petróleo *upstream* e *midstream* não será possível até que todos os regulamentos tenham sido publicados.

4.3 . O DECRETO-LEI PARA O PROJETO GNL DA BACIA DO ROVUMA

Com excepção da regulamentação da nova Lei do Petróleo, o factor tempo é essencial para a aprovação do Decreto-lei sobre o regime especial para os Projectos de GNL do Rovuma, pois a autorização sob a Lei de Autorização Legislativa N. 26/2014 termina em 31 de Dezembro de 2014 .

Em princípio, o conceito de Lei de Autorização Legislativa é pragmático e construtivo por permitir aos intervenientes negociar termos e condições especiais para este projecto extraordinário. No decurso da elaboração deste relatório, decorreu a negociação final entre o GdM, a Anadarko, a ENI e os seus parceiros, que se espera estar concluída antes do final do ano. Ante-projectos parciais e informais têm circulado entre as partes interessadas, públicas e privadas, mas qualquer opinião expressa nesta fase poderá ser especulativa. Entende-se que o GdM , bem como os investidores e operadores estão plenamente conscientes da importância crítica deste projecto para a indústria, o país e a região, e a maioria dos observadores esperam que as negociações sejam concluídas com êxito e que o Decreto-lei consequente seja aprovado pelo Parlamento.

Tal como acontece com a nova Lei do Petróleo, de forma geral, uma avaliação final do quadro regulamentar e contratual para o Projecto de GNL da Bacia do Rovuma só será possível após a regulamentação ser emitida como Decreto-Lei e os contratos de concessão aprovados publicados.

4.4 .REFORÇO DAS CAPACIDADES INSTITUCIONAIS

A experiência internacional mostra que poucos países conseguiram transformar riqueza finita rápida em crescimento e desenvolvimento. O bom desempenho económico e social está altamente relacionado com a capacidade institucional do país. Quanto mais fortes as capacidades institucionais, maior a probabilidade de que as receitas capturadas se transformem em investimento, criação de postos de trabalho e a diversificação económica e - consequentemente – do limitar do impacto da maldição dos recursos. Instituições fortes, responsáveis e eficientes têm a capacidade não só de definir objectivos e prioridades, mas também de implementar quadros de política social, estimulando o crescimento económico controlado através de investimentos do sector público e privado e fazendo valer o Estado de Direito, especialmente para a protecção da saúde, segurança e ambiente. Por outro lado, países com fraca capacidade institucional vivem um fraco crescimento económico, persistência da pobreza, perda de competitividade, nomeadamente na indústria extractiva não transaccionável, acelerada inflação, explosiva corrupção e em muitos casos instabilidade política.

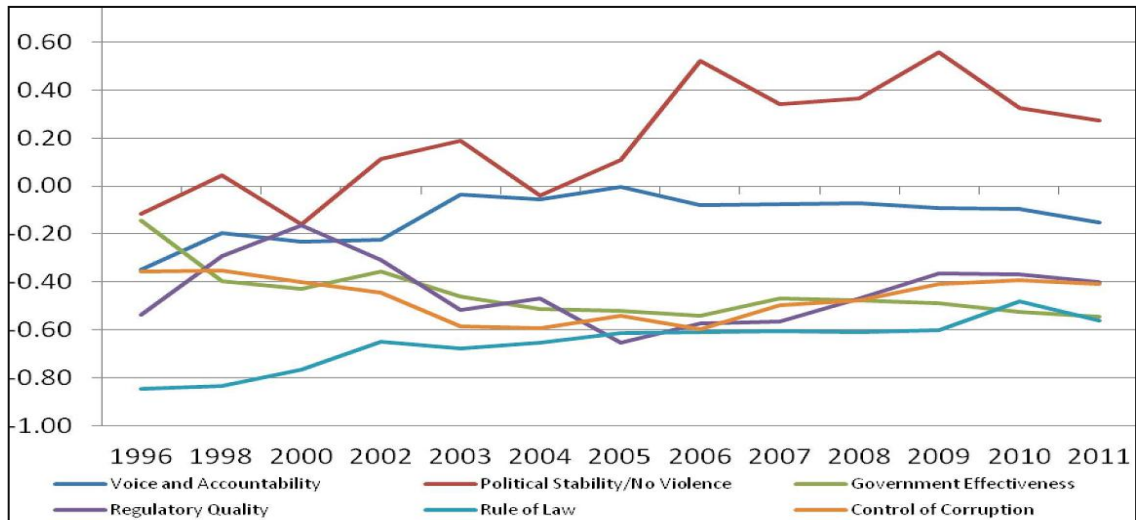
Nos Indicadores de Governança Mundial, uma publicação do Banco Mundial,²² Moçambique, Figura 4 abaixo, evolui de -0,14 em 1996 para 0,55 em 2011, um agravamento de cerca de 40% além de ser já baixo. Este indicador mostra que o aumento do orçamento das despesas realizadas ao longo do período causou uma diminuição na capacidade de absorção, tornando o Governo menos eficaz. Por conseguinte, a questão em Moçambique não é a de expandir as despesas orçamentais, mas a de aumentar a capacidade de absorção e eficácia governamental, que tem de incluir o desenvolvimento das capacidades institucionais juntamente com a modernização e simplificação dos sistemas.

Dado o carácter multidisciplinar do processo de regulamentação, uma estreita coordenação entre os diferentes órgãos do Governo é necessária para evitar as falhas de regulação. Construir e melhorar a competência técnica das agências governamentais confiadas com a

²² [Http://info.worldbank.org/governance/wgi/index.aspx#home](http://info.worldbank.org/governance/wgi/index.aspx#home)

regulamentação, monitoria e aplicação da lei no sector, é necessário para a implementação eficiente e transparente das políticas do Governo, leis e regulamentos. Para o efeito, os programas de formação no trabalho têm sido utilizados com sucesso.

Figura 4 indicadores de governança mundial - Moçambique



Um problema comum das entidades governamentais de muitos países em desenvolvimento é a retenção de funcionários públicos qualificados, dadas as limitações impostas pelas políticas públicas salariais e de recursos humanos. Para ultrapassar estas limitações, alguns países criaram agências reguladoras autónomas e NOCs, com base no modelo do sector privado, com diferentes escalas de salários e políticas de recursos humanos. Outros oferecem incentivos especiais aos funcionários públicos altamente qualificados. A dificuldade enfrentada por muitas entidades governamentais em manter pessoal qualificado destaca a importância da formação contínua e do desenvolvimento de capacidades como uma ferramenta para reduzir o efeito de alta rotatividade.

Actualmente existem múltiplos programas doadores disponíveis em Moçambique para o desenvolvimento de capacidade institucional. Além disso, a legislação e os contratos de concessão contêm disposições relativas às obrigações de treinar funcionários recrutados localmente, à transferência de conhecimento e, em alguns casos, o destacamento de funcionários do Governo. Alguns países adoptaram regulamentos especiais de apoio ao desenvolvimento das indústrias e serviços locais , incluindo a transferência de tecnologia. O Governo e as empresas locais podem necessitar de muitos engenheiros, geólogos e outros profissionais locais. No entanto, a nova legislação do petróleo e contrato de concessão também contêm requisitos rigorosos para o emprego e conteúdo local. Utilizando estes recursos, será vital não promover apenas a educação académica mas garantir uma formação profissional alargada para técnicos e trabalhadores qualificados, tais como soldadores, instaladores de tubos, electricistas mecânicos, técnicos de laboratório, etc..

Tão importante quanto a realização de um quadro jurídico adequado para o sector do petróleo em Moçambique , em geral, e para o Projecto de GNL da Bacia do Rovuma em particular, o progresso do país, o desenvolvimento dos recursos humanos e o reforço das capacidades institucionais deve ser sempre a prioridade principal, porque a mais perfeita legislação continua inútil se as instituições governamentais forem incapazes de implementar e as pessoas não tiverem as competências necessárias para tirar proveito das novas oportunidades de emprego.

ANEXO II

Pessoas que se reuniram com a equipa durante a viagem de campo (encontros e workshop)

- Jose Caldeira: Sal & Caldeira
- Alexander Huurdeman: Banco Mundial (MAGTAP)
- Alex Segura-Ubiergo : FMI
- Christopher Dell: Bechtel
- Alfredo Siteo: INNOQ
- A Malaika Ribeiro: PWC Legal
- Celio Jose Matola: Scaac,Lda.
- Nadia Ragu Carvalho: RCCons
- Jose Fernandes: Intracomoz
- Mário Sevene: Interntek
- Absalao Mussuei: AEEUM
- Angelina Vaz: A KPMG
- Cecilia Silva Rodriguez: Galp Energia
- Fátima Mimbire: CIP
- Anabela Cordeiro: Rani Grupo
- Tim nasceu: A USAID
- Nelson Guilaze: USAID
- Rafael Lindy: ISRI
- Susan Jay: USAID
- Jeannette Keyzer,: CEO
- Leandro Moll: Embaixada Brasileira
- Olivandra Bacar: SCAN
- Mario Macame: LBC
- Ancha de Sousa: Ministério da Justiça
- Igor Matavel: E. S, Lda.
- Francisco Meireles: Embaixada de Portugal
- Dosemico Flavio Pilugello: Leonardo Business Cons.
- Felizberto Mulhovo: Embaixada dos Países Baixos
- Leopoldo Amaral: Sal & Caldeira
- Amrin Mamas: Sal & Caldeira
- Elizabette Filipe:Embaixada dos E.U.A
- Rui Gonzalez: CEM
- J. Garvey: ICVL
- Flora Manjiclo: CIYAO
- Milton Bande: ENA
- À Hercilia Hamela: Embaixada Canadense
- Jonathan Kooker: DAI
- Rui do Veigas: SMM Moçambique
- Nelson Chichava: SMM Moçambique
- Gregio Marcelino: FME
- Jose Jaime Fejo: Boovcotera

ANEXO II

LEI DOS PETRÓLEOS NO. 21/2014, DE 18 DE AGOSTO

A serem reguladas dúvidas relacionado com GNL padrões disposições importantes Aditamentos a anteriores anteprojectos

<p>Lei dos Petróleos No. 21/2014 de 18 de Agosto de 2014</p>		<p>Anteprojecto da Nova Lei dos Petróleos 04/2012</p>
<p>PREAMBULO</p> <p>Havendo necessidade de adequar o quadro jurídico-legal da actividade petrolífera à actual ordem económica do país aos desenvolvimentos registados no sector petrolífero, assegurar a competitividade e a transparência, e salvaguardar os interesses nacionais, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 170, conjugado com o artigo 98, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:</p>		<p>PREAMBULO</p> <p>A Lei dos Petróleos (Lei 3/2001, de 21 de Fevereiro), em vigor por dez anos, é uma das bases fundamentais para o actual desenvolvimento das Operações Petrolíferas em Moçambique. Embora actualizada com o estágio de desenvolvimento da indústria petrolífera mundial, a realidade revelou a necessidade de a enriquecer para melhor servir as necessidades da indústria e acomodar a experiência ganha durante o tempo que vigorou.</p> <p>O princípio de domínio do Estado sobre os recursos naturais localizados no solo, subsolo e na plataforma continental, bem como em outras áreas onde o país detém direitos ao abrigo da legislação internacional, permanece inerente e expressamente previsto nesta Lei.</p> <p>Consequentemente, ciente das transformações sofridas pela indústria e as recentes descobertas realizadas nas bacias sedimentares do Rovuma e de Moçambique, é urgente actualizar e melhorar os procedimentos, bem como o papel do Estado, de acordo com a actual ordem económica do país, permitindo assim à iniciativa privada investir no sector através de um enquadramento jurídico que não só garante maior competitividade no sector petrolífero mas também garante a protecção de direitos e activos dos participantes nas Operações Petrolíferas.</p> <p>Nestes termos, de acordo com as disposições do n.º 2 do Artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:</p>

ANEXO II

			CAPTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1 Definições			Artigo 1 (Definições)
O significado dos termos e expressões usados na presente Lei constam do glossário em anexo, que é parte integrante da mesma.			Para efeitos desta Lei, os seguintes termos e expressões deverão ter o significado abaixo indicado, excepto se o contexto em que forem usados requerir um entendimento diferente:
Artigo 2 Objecto			Artigo 3 (Objecto)
A presente Lei estabelece o regime de atribuição de direitos para a realização de operações petrolíferas na República de Moçambique e para além das suas fronteiras, na medida em que esteja de acordo com o direito internacional.			Esta Lei define o regime para a concessão de direitos para realização de operações petrolíferas na República de Moçambique e além-fronteiras dentro dos limites previstos na lei Internacional.
Artigo 3 Âmbito de aplicação			Artigo 2 (Âmbito)
1. 1. A presente Lei aplica-se às operações petrolíferas e a quaisquer infra-estruturas pertencentes ou detidas pelo titular de direitos ou terceiros , usadas em conexão com operações petrolíferas, sujeitas à jurisdição moçambicana, incluindo as infra-estruturas móveis de bandeira estrangeira com o propósito de conduzir ou assistir às operações petrolíferas, salvo se de outra forma for estabelecido na lei.	Verificar se os termos definidos estão em maiúscula na versão em Português.		Esta Lei incide sobre operações petrolíferas, incluindo quaisquer infra-estruturas pertencentes ou detidas pelo titular de direitos, ou terceiros , usadas em conexão com operações petrolíferas, e infra-estruturas móveis de bandeira estrangeira localizadas em Moçambique, com o propósito de conduzir ou assistir às operações petrolíferas numa área concessionada, salvo se de outra forma estabelecido na Lei.
2. Aplica-se igualmente ao uso ou consumo de petróleo quando o referido uso seja necessário ou constituir parte integrante das operações de produção ou transporte de petróleo ao abrigo da presente Lei.			1. Esta Lei aplica-se ao uso ou consumo de petróleo quando o referido uso seja necessário, ou constituir parte integrante das operações de produção ou transporte de petróleo ao abrigo desta Lei.
3. Não está no âmbito da presente Lei a actividade de refinação, utilização industrial, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos	Downstream claramente excluída		2. A refinação de petróleo, a sua utilização industrial [e] a distribuição e venda de produtos petrolíferos estão excluídos do âmbito desta Lei.
Artigo 4 Papel do Estado			Artigo 4 (Papel do Estado)
1. O Estado controla a prospecção, pesquisa, produção, transporte, comercialização", refinação e transformação de hidrocarbonetos			1. O Estado, as suas instituições e outras entidades de direito público, têm um papel determinante na promoção da concretização do potencial existente de

ANEXO II

<p>líquidos e gasosos e seus derivados, incluindo actividades de petroquímica e Gás-Natural Liquefeito (GNL) e Gás para Líquidos (GTL.)</p>		<p>forma a providenciar o acesso aos benefícios da produção de petróleo e contribuir para o desenvolvimento social e económico do país.</p>
<p>2. O Estado pode ainda, dedicar-se directa ou indirectamente às actividades complementares ou acessórias às referidas no número anterior.</p>	<p>Boa flexibilidade</p>	<p>2. Através das suas acções, o Estado deverá estimular o investimento em operações petrolíferas.</p>
<p>3. O Estado, as suas instituições e demais pessoas colectivas de Direito Público têm uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial petrolífero existente, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.</p>		
<p>4. O Governo divulga as potencialidades dos recursos naturais existente, na consulta e negociação prévia com investidores e as comunidades locais, bem como na promoção do envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos petrolíferos.</p>	<p>Aditamentos úteis aos anteprojectos anteriores</p>	
<p>5. O Estado assegura que parte dos recursos petrolíferos nacionais seja destinada à promoção do desenvolvimento nacional.</p>		
<p>6. O Governo garante o financiamento da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, Empresa Pública (ENH, EP), seu representante exclusivo, para investir na melhoria e estabilização da sua participação nos negócios de petróleo e gás.</p>		
<p>1. Artigo 5 Avaliação e promoção do acesso aos recursos petrolíferos</p>		
<p>1. O Estado, as instituições e demais pessoas colectivas de Direito Público têm uma acção determinante na promoção da avaliação do potencial mineiro existente, de forma a permitir um acesso aos benefícios da produção petrolífera e contribuir para o desenvolvimento económico e social do país.</p>	<p>Repete o Art.º 4 (3), e não deveria fazer referência a "mineiro"</p>	
<p>2. Na sua acção, o Governo incentiva a realização de investimentos em operações petrolíferas.</p>		

ANEXO II

<p>2. Artigo 6 Defesa dos interesses nacionais</p> <p>Aditamento desnecessário, já abrangido no Art. 17 (2)</p> <p>Na atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas ao abrigo da presente Lei, o Estado assegura sempre o respeito pelos interesses nacionais em relação à defesa, trabalho, navegação, pesquisa e conservação dos ecossistemas marinhos e demais recursos naturais, actividades económicas existentes, segurança alimentar e nutricional das comunidades e ao meio ambiente em geral.</p>		
<p>3. Artigo 7 Justa indemnização</p> <p>1. O Estado garante uma justa indemnização, paga pelos concessionários dos direitos de exploração do petróleo e do gás, às pessoas ou comunidades que detêm, a qualquer título, direitos de uso e aproveitamento da terra bem como sobre a água territorial.</p> <p>2. Quando a área disponível da concessão abranja em parte ou na totalidade espaços ocupados por famílias ou comunidades que implique o seu reassentamento, a concessionária é obrigada a indemnizar os abrangidos de forma justa e transparente, em moldes a regulamentar pelo Conselho de Ministros.</p>	<p>Como é que se relaciona com o Art.º 54??</p> <p>concessionário deveria ser definido. Não deveria ser "petróleo e do gás", mas "petróleo"</p>	
<p>3. A justa indemnização deve ser firmada num memorando de entendimento entre o Governo, a concessionária e a comunidade.</p> <p>4. O memorando de entendimento referido no número anterior. Constitui um dos requisitos para a atribuição do direito de exploração do petróleo e gás.</p>	<p>"exploração" apenas? Deveria ser "operações petrolíferas" petróleo e gás não é um termo definido</p>	
<p>4. Artigo 8 Conteúdo da justa indemnização</p>	<p>Como é que se relaciona com o Art.º 54??</p>	
<p>1. Ajusta indemnização referida no artigo anterior abrange:</p>	<p>pele titular da concessão ou pelo Governo às custas do titular da</p>	

ANEXO II

	concessão??	
a) Reassentamento em habitações condignas, pelo titular da concessão , em melhores condições que as anteriores;		
b) Pagamento do valor das benfeitorias nos termos da Lei de Terras e outra legislação aplicável;		
c) Apoio no desenvolvimento das actividades de que dependem a vida e a segurança alimentar e nutricional dos abrangidos;		
d) Preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades, em modalidades a serem acordadas pelas partes.		
2. O reassentamento só pode ocorrer quando as pesquisas confirmarem a disponibilidade dos recursos petrolíferos objecto da licença para efeitos de início da produção, obedecendo a princípios definidos pelo Conselho de Ministros .	Deverá ser definido pela regulamentação	
5. Artigo 9 Distinção de direitos		
O direito de exploração do petróleo e do gás é distinto do direito de uso e aproveitamento de terra ou de outros direitos preexistentes nos termos da lei.		
6. Artigo 10 Não sobreposição dos direitos		
1. A atribuição do direito de exploração de petróleo e de gás não pressupõe a atribuição do direito de uso e aproveitamento da terra ou de outros direitos preexistentes, que são do Estado.		
2. O Governo deve decretar o fim do direito de exploração de petróleo e de gás, e das operações petrolíferas, por caducidade da licença, esgotamento do recurso ou violação da lei.	Formulação de baixa qualidade, e estas matérias encontram-se abrangidas por outros artigos da lei	
3. Declarado o fim do direito de exploração do petróleo e do gás, os utentes dos direitos preexistentes ou seus herdeiros gozam de preferência na atribuição dos direitos renunciados a favor do Estado.	Apenas exploração??	

ANEXO II

<p>7. Artigo 11 Envolvimento das Comunidades</p> <p>1. E obrigatória a informação prévia às comunidades sobre o início de actividades de pesquisa, bem como da necessidade do seu reassentamento temporário para tal fim.</p>	<p>Formulação de baixa qualidade</p> <p>"Comunidades" deverão ser definidas.</p> <p>Apenas "Exploração"?</p>	
<p>2. E obrigatória a consulta prévia às comunidades para a obtenção da autorização do início da actividade petrolífera.</p> <p>3. O Governo deve criar mecanismos de envolvimento e, assegurar a organização e participação das comunidades nas áreas onde se encontram implantados empreendimentos petrolíferos.</p>	<p>Deveria ler-se "operações petrolíferas"</p> <p>"empreendimentos petrolíferos" deveria ler-se "operações petrolíferas"</p>	
<p>8. Artigo 12 Força de trabalho na actividade de exploração petrolífera</p>	<p>Formulação de baixa qualidade</p>	
<p>1. As empresas de exploração de petróleo e gás devem assegurar um ambiente harmonioso nas relações laborais.</p>	<p>"empresas de exploração de petróleo e gás" não é uma denominação definida, inclui todos os fornecedores?</p> <p>"ambiente harmonioso nas relações laborais" Definição insuficiente- deveria constar no Preâmbulo</p>	
<p>2. As empresas de exploração petrolífera devem garantir o emprego e formação técnico-profissional de moçambicanos e assegurar a sua participação na gestão e nas operações petrolíferas.</p>	<p>"empresas de exploração petrolífera" outro termo indefinido.</p> <p>Formulação do parágrafo pouco clara</p>	
<p>3. As empresas de exploração petrolífera devem tomar as providências necessárias para garantir a segurança e higiene dos trabalhadores, nos termos da legislação moçambicana e boas práticas internacionais</p>		
<p>4. O recrutamento do pessoal para as empresas de exploração petrolífera é publicado nos jornais de maior circulação no país, ou através da rádio, televisão e internet, indicando o local de entrega</p>	<p>"publicação de resultados" Com nomes e salários??</p>	

ANEXO II

mais próximo e com as condições exigidas e publicação de resultados.		
9. Artigo 13 Promoção do empresariado nacional	Formulação de baixa qualidade	
1. O Governo deve criar mecanismos e definir as condições de envolvimento do empresariado nacional nos empreendimentos de petróleo e gás.	"empreendimentos de petróleo e gás" outro termo indefinido	
2. As empresas de petróleo e gás devem estar inscritas na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da legislação moçambicana aplicável.		
CAPÍTULO II DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS		
10. Artigo 14 Direitos gerais dos titulares	Formulação de baixa qualidade, e já abrangido por outras disposições	
Os titulares do direito de exercício das operações petrolíferas gozam, entre outros, dos seguintes direitos:	"titulares do direito de exercício das operações petrolíferas" este sim um termo definido!	
a) Consultar junto das entidades competentes as informações geológicas disponíveis do contrato de concessão;		
b) Obter a colaboração das autoridades administrativas para a realização dos trabalhos de campo e para a constituição de serviços de passagem, nos termos da lei;	"autoridades administrativas" termo indefinido	
c) Construir e implantar as infra-estruturas e as instalações necessárias à execução das operações petrolíferas;	c) e d) dizem a mesma coisa, sendo superfúas, dado que esta matéria já está abrangida por outras disposições e pelos contratos de concessão	
d) Utilizar, nas condições legais e regulamentares pertinentes, as áreas demarcadas para a implantação das instalações petrolíferas dos edifícios e equipamentos;		
e) Realizar as actividades geológicas necessárias à execução dos planos aprovados, sem outras limitações que não sejam decorrentes das normas legais, do contrato de concessão ou do despacho da	Desnecessário, já abrangido noutras disposições	

ANEXO II

entidade que superintende o sector de petróleo;		
f) Extrair, exportar e beneficiar dos recursos petrolíferos objecto do contrato de concessão, nos termos da lei;		
1.1. Artigo 15 Deveres gerais dos titulares de direito	Formulação de baixa qualidade, já abrangido por outras disposições	
Os titulares de direito de exercício de operações petrolíferas têm, entre outros, os seguintes deveres:		
a) Não dar início as operações petrolíferas sem o competente contrato de concessão;		
b) Assegurar postos de trabalho e formação técnica a cidadãos nacionais, preferencialmente dos que residem na área de concessão;	O que significa "métodos mais aptos"?	
c) Aplicar os métodos mais aptos para a obtenção de maior rendimento, compatíveis com as condições económicas do mercado, com a protecção do ambiente e com o aproveitamento racional dos recursos petrolíferos;		
d) Proceder ao registo de todas as actividades, incluindo as de investigação efectuadas;		O que significa "investigação"?
e) Permitir o controlo e a fiscalização da sua actividade por parte das autoridades competentes, incluindo o acesso ao registo de dados de natureza técnica, económica e financeira relacionado com as operações petrolíferas;		
f) Libertar progressivamente a área inicial abrangida pela atribuição de exercício de operações petrolíferas, nos termos e condições da presente Lei e do respectivo regulamento;		
g) Cumprir com os planos de trabalho, de acordo com cada fase das operações petrolíferas, aprovados, respeitando sempre as disposições legais e regulamentares e a melhor metodologia para a realização das operações petrolíferas		
h) Cumprir os prazos de execução das operações petrolíferas e de programa de produção estabelecidos, mantendo a exploração em		

ANEXO II

actividade, salvo nos casos de suspensão autorizada ou imposta, ou ainda quando determinada por razões de força maior;		
j) Cumprir as imposições do estudo de avaliação de impacto ambiental		
j) Desenvolver acções de protecção à natureza e ao ambiente de acordo com o estudo de avaliação de impacto ambiental aprovado pelas autoridades competentes;		
k) Promover a segurança, saúde, higiene e salubridade pública, em conformidade com a regulamentação nacional e internacional aplicável na República de Moçambique;		
l) Informar sobre as incidências das operações petrolíferas relativamente à ocupação do solo e às características do meio ambiente;		
m) Reparar, nos termos da lei, os danos provocados a terceiros pelo exercício das operações petrolíferas.		
1.2. Artigo 16 Garantias dos titulares de direito	Formulação de baixa qualidade, já abrangido por outras disposições	
Aos titulares de direito de operações petrolíferas são reconhecidas as seguintes garantias jurídicas:		
a) Transmitir direitos e obrigações decorrentes dos contratos de concessão, obtida a competente autorização;		
b) O apoio para a realização das operações petrolíferas e o respeito pelos direitos a elas inerentes;		
c) o direito de dispor e comercializar livremente o petróleo e gás, observadas as regras e procedimentos estabelecidos na presente Lei e em legislação complementar sobre a matéria;		
d) Recorrer à arbitragem internacional para a resolução de disputas, esgotados os meios alternativos de resolução.		
Artigo 17 Condições para o exercício das operações petrolíferas		Artigo 5 (Condições para o exercício de Operações Petrolíferas)

ANEXO II

<p>1. As operações petrolíferas são exercidas mediante um contrato de concessão resultante de concurso público, negociação simultânea ou negociação directa</p> <p>2. A atribuição de direitos para o exercício de operações petrolíferas ao abrigo da presente Lei, respeita sempre os interesses nacionais em relação à defesa, navegação, pesquisa e conservação de recursos marinhos, actividades económicas existentes e ao meio ambiente em geral.</p>	<p>Fornece flexibilidade de negociação de acordo com a qualidade do projecto</p>	<p>1. Actividades de exploração, desenvolvimento, produção e transporte de petróleo devem efectuar-se sob um contrato de concessão resultado de um concurso público.</p> <p>2. A concessão de direitos para as actividades mencionadas no parágrafo anterior deverão respeitar sempre os interesses nacionais no que respeita à defesa, navegação, exploração e conservação de recursos marinhos, actividades económicas existentes e o ambiente no geral.</p> <p>3. O direito a realizar Operações Petrolíferas deverá ser concedido apenas a entidades legais com competência técnica comprovada e capacidade financeira para realizar Operações Petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão.</p>
<p>CAPTULO III PROPIEDAD E CONTROLLO DOS RECURSOS PETROLIFEROS</p>		<p>CAPTULO II PROPIEDAD E CONTROLLO DE RECURSOS PETROLIFEROS</p>
<p>Artigo 18 Propriedade dos recursos petrolíferos</p> <p>Os recursos petrolíferos situados no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do Estado.</p>		<p>Artigo 6 (Propriedade de recursos petrolíferos)</p> <p>Todos os recursos petrolíferos existentes como recursos naturais no solo e subsolo, águas interiores e mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva, são propriedade do estado.</p>
<p>Artigo 19 Administração de operações petrolíferas</p> <p>1. O Governo deve implementar políticas que assegurem a realização de operações petrolíferas, incluindo a formulação de regulamentos necessários para a sua aplicação.</p>	<p>A lei refere-se sempre ao Governo, raramente especificando o Ministro ou entidade o que oferece boa flexibilidade</p>	<p>Artigo 7 (Administração de Operações Petrolíferas)</p> <p>1. O Governo deve implementar políticas que assegurem a realização de operações petrolíferas, incluindo a elaboração de propostas para a legislação necessária.</p>
<p>2. O Governo deve assegurar que uma percentagem das receitas geradas na produção de petróleo é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se realizam operações petrolíferas.</p>	<p>Boa flexibilidade</p>	<p>2. O Governo deve assegurar que uma percentagem das receitas geradas na produção de petróleo é canalizada para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se realizam operações petrolíferas.</p>
<p>3. A percentagem a que se refere o número anterior é fixada no</p>	<p>Total das receitas do Estado, ou do</p>	<p>3. A percentagem a que se refere o parágrafo anterior deverá ser determinada pela Lei do Orçamento, de</p>

ANEXO II

<p>Orçamento do Estado, em função das receitas previstas e relativas as operações petrolíferas.</p>	<p>operador ou para projectos e áreas específicas??</p>	<p>acordo com a previsão de receitas relacionadas com operações petrolíferas</p>
<p>Artigo 20 Participação do Estado</p> <p>1. O Estado reserva-se o direito de participar nas operações petrolíferas em que estiver envolvida qualquer pessoa jurídica.</p> <p>2. A participação do Estado pode ocorrer em qualquer fase das operações petrolíferas, nos termos e condições a serem estabelecidos por contrato.</p>	<p>Boa flexibilidade. " pessoa jurídica" não está definida, apenas "pessoas"</p> <p>Boa flexibilidade</p>	<p>Artigo 8 (Participação do Estado)</p> <p>1. O Estado reserva o direito de participar nas operações petrolíferas nas quais qualquer pessoa jurídica esteja envolvida.</p> <p>2. A participação do Estado pode dar-se durante qualquer fase das operações petrolíferas ou durante a construção e operação de um sistema de acordo com os termos e condições a serem definidos por contrato.</p>
<p>3. O Estado deve promover, de forma progressiva, a elevação da sua participação nos empreendimentos de petróleo e gás</p>		
<p>13. Artigo 21 Concurso público</p> <p>1. O Governo deve realizar concurso público para as actividades de pesquisa, produção e exploração do petróleo e gás.</p> <p>2. Os procedimentos para a realização de concurso público são definidos em regulamento, sem prejuízo da aplicação da legislação geral sobre a matéria.</p>	<p>Adiantamento desnecessário já abrangido pelo Art.º 17 (1) como um dos 3 procedimentos alternativos</p> <p>"as actividades de pesquisa, produção e exploração do petróleo e gás" definidas como "operações petrolíferas"</p>	
<p>14. Artigo 22 Instituto Nacional de Petróleos</p> <p>1. O Instituto Nacional de Petróleos (INP), pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial é tutelado pelo Ministério que superintende às actividades petrolíferas.</p> <p>2. O Instituto Nacional de Petróleos é a entidade reguladora responsável pela administração e promoção das operações petrolíferas, sob tutela do Ministério que superintende a área de petróleo e de gás, responsável pelas directrizes para participação do sector público e privado na pesquisa, exploração dos produtos petrolíferos e seus derivados.</p>	<p>Formulação de fraca qualidade</p> <p>"actividades petrolíferas." Termo indefinido</p> <p>Repetição parcial do parágrafo 1.</p> <p>Uma "entidade reguladora" tem normalmente mais responsabilidades que apenas "directrizes".</p> <p>Deveria ler-se "petróleo e seus derivados"</p>	

ANEXO II

<p>3. As competências, organização e o funcionamento do Instituto Nacional de Petróleo são definidas pelo Governo, ajustados à presente Lei.</p>	<p>Qual o significado disto</p>	
<p>15. Artigo 23 Alta Autoridade da Indústria Extractiva A Alta Autoridade de Indústria Extractiva exerce a sua acção, no controlo das actividades petrolíferas.</p>	<p>Qual a diferença entre "controlo" e "reguladora" no Art.º 22 (2)??</p>	
<p>16. Artigo 24 Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (1. A Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH, E.P) é a entidade nacional responsável pela pesquisa, prospecção, produção e comercialização de produtos petrolíferos e representa o Estado nas operações petrolíferas.</p>	<p>Deverá ser definida no Anexo, não aqui</p>	
<p>2. Compete à ENH, E.P. participar em todas as operações petrolíferas e nas respectivas fases das actividades desde a pesquisa, exploração, produção, refinação, transporte, armazenamento e comercialização de petróleo e gás e seus derivados, Incluindo LNG e GTL dentro e fora do país.</p>	<p>"petróleo e gás" devia ler-se "petróleo" "derivados" deveria ler-se "produtos petrolíferos", mas estes não estão abrangidos por esta Lei (Art.3 (3))</p>	
<p>3. Compete, ainda, à ENH, E.P. gerir a quota de petróleo e gás destinados ao desenvolvimento do mercado nacional e a industrialização do país.</p>	<p>Devia referir-se ao novo Art.º 33</p>	
<p>4. Qualquer investidor com interesse na exploração dos recursos petrolíferos em Moçambique deve entrar em parceria com a ENH, E.P., representante exclusivo do Estado.</p>	<p>Formulação de fraca qualidade; existem outras formas de participação legais</p>	
<p>17. Artigo 25 Tributos 1. Os titulares de direitos para a realização de operações petrolíferas estão sujeitos ao pagamento, para além dos impostos específicos, dos seguintes tributos:</p>		
<p>a) Imposto sobre o Rendimento;</p>		
<p>b) Imposto sobre o Valor Acrescentado;</p>		
<p>c) Imposto Autárquico quando haja lugar.</p>		

ANEXO II

d) outros impostos estabelecidos por lei.		
2. O regime específico de tributação das operações petrolífera é estabelecido por lei.		
CAPTULO IV OPERAÇÕES PETROLÍFERAS		CHAPTER III OPERAÇÕES PETROLÍFERAS
Artigo 26 Sujeitos	Muito melhor redigido nos anteriores anteprojectos	Artigo 9 (Sujeitos)
1. Podem ser titulares do direito de exercicio de operações petrolíferas pessoas moçambicanas ou pessoas jurídicas estrangeiras registadas em Moçambique, que comprovem ter competência, capacidade técnica e meios financeiros adequados à condução efectiva de operações petrolíferas.	Não existem definições de pessoas jurídicas , apenas de "Pessoa Moçambicana" "Pessoa Colectiva Nacional" e "Pessoa singular Nacional". Anteriores anteprojectos tinham uma melhor formulação: "Pessoa singular Moçambicana e pessoas colectivas estrangeiras".	Pessoas singulares Moçambicanas e pessoas colectivas estrangeiras registadas em Moçambique que comprovem ter competência e recursos financeiros adequados para a condução efectiva de operações petrolíferas podem ser titulares do direito de exercicio de operações petrolíferas.
2. As pessoas jurídicas estrangeiras que, directa ou indirectamente, detenham ou controlem pessoas jurídicas que detenham direitos ao abrigo de contratos de concessão, devem ser estabelecidas, registadas e administradas a partir de uma jurisdição transparente.	"Pessoas jurídicas estrangeiras" não definido Esta disposição deveria apenas referir-se as leis corporativas aplicáveis.	Em circunstâncias iguais , as pessoas singulares Moçambicanas terão direito preferencial na cedência de contratos de concessão.
3. Os requerentes de direitos para operações petrolíferas, constituídos na forma de sociedade comercial devem, no acto da submissão do pedido, depositar o documento comprovativo de constituição da sociedade, incluindo a identificação dos titulares de participações do respectivo valor subscrito.	Formulação de fraca qualidade.	Pessoas colectivas estrangeiras que se associem com pessoas singulares Moçambicanas também irão usufruir do direito mencionado no parágrafo anterior.
4. Em igualdade de circunstâncias, as pessoas moçambicanas ou as pessoas jurídicas estrangeiras que se associem com pessoas moçambicanas gozam de direito de preferência na atribuição de contratos de concessão.	Formulação de fraca qualidade e sem definições	
Artigo 27 Competências do Governo		Artigo 27 Autoridade
Compete ao Governo aprovar o regulamento das operações petrolíferas, que deve incluir, entre outras matérias, as seguintes:	Deveria ler-se "emitir"	O governo tem autoridade para:

ANEXO II

<p>a) modalidades de atribuição de direitos, termos e condições dos contratos de concessão</p>		<p>a) regular as formas que os contratos de concessão podem assumir, e regras para concursos para concessão de direitos para operações petrolíferas;</p>
<p>b) práticas de operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental;</p>		<p>b) aprovar a cessação de contratos de concessão de pesquisa e produção e contratos de concessão de oleodutos, gasodutos e infra-estruturas;</p>
<p>c) submissão de planos, relatórios, dados, amostras, informação e contas pelos titulares de direitos, nos termos dos respectivos contratos ou contratos de concessão;</p>		<p>c) aprovar planos de desenvolvimento ou planos para sistemas e infra-estruturas de oleoduto e gasoduto, e quaisquer alterações materiais daí preparadas por titulares de direitos de pesquisa e produção petrolífera e de direitos de oleoduto ou gasoduto e de infra-estrutura;</p>
<p>d) regras de acesso e uso de infra-estruturas por terceiros;</p>		<p>d) aprovar acordos de utilização e quaisquer alterações materiais submetidas pelos titulares de direitos de pesquisa e produção;</p>
<p>e) procedimentos para concursos de aquisição de materiais, bens e serviços;</p>		<p>e) definir poderes relativos à conclusão de outros contratos sujeitos a esta Lei;</p>
<p>f) regras sobre abandono de áreas nos contratos de concessão;</p>		<p>f) definir poderes quanto à autorização de transferência de direitos e alterações supervenientes de contratos de concessão;</p>
<p>g) termos e condições sobre a participação do Estado em qualquer contrato de concessão</p>		<p>g) aprovar regulamentos Ou emitir decisões respeitantes a contratos de concessão oi operações petrolíferas, de forma a limitar o âmbito de aplicação desta Lei;</p>
<p>Compete, ainda, no âmbito da gestão das operações petrolíferas:</p>		<p>h) aprovar rules para acesso a sistemas de oleoduto ou gasoduto e à infra-estrutura, e metodologia para definição de taxas para acesso de terceiros;</p>
<p>a) regulamentar as modalidades dos contratos de concessão e as regras dos concursos para a atribuição de direitos para as operações petrolíferas;</p>	<p>Já abrangido no Art.º21 (2)</p>	<p>i) proceder ao inventário de receitas que resulte das operações petrolíferas e publicá-lo periodicamente;</p>
<p>b) aprovar a celebração dos contratos de concessão de pesquisa e produção, sistemas de oleoduto ou gasoduto e de infra-estruturas;</p>	<p>Contratos entre o governo e empresas precisam de aprovação especial de quem??</p>	<p>j) Definir as formas sob as quais as garantias devem ser fornecidas pelos titulares de direitos de execução de operações petrolíferas;</p>
<p>c) aprovar os planos de desenvolvimento, os planos de</p>		<p>k) exercer qualquer outra autoridade que lhe seja atribuída por esta lei ou outra legislação aplicável.</p>

ANEXO II

desenvolvimento de sistema de oleoduto ou gasoduto, planos de infra-estruturas e planos de desmobilização c quaisquer alterações significativas aos mesmos;			
d) aprovar acordos de unificação e quaisquer alterações significativas aos mesmos;			
e) definir as competências quanto à celebração de outros contratos no âmbito da presente Lei;			
f) definir as competências quanto à autorização de transmissão de direitos e alterações supervenientes dos contratos de concessão;			
g) emitir decisões em relação a contratos de concessão ou operações petrolíferas para implementação da presente Lei;			
h) Inspeccionar quaisquer infra-estruturas ou locais onde estejam a ser realizadas operações petrolíferas;	Já abrangido por outras disposições		
i) determinar as regras, aprovar os contratos relativos ao acesso de terceiros às infra-estruturas e a metodologia, para a fixação de tarifas;	Já abrangido pelo Art.º 51 corrigido, referindo-se agora ao "direito de uso de infra-estrutura" e não a "acesso de terceiros"		
j)) aprovar a metodologia para determinação de preços de petróleo;	Já abrangido pelo Art.33		
k) Inventariar as receitas resultantes das operações petrolíferas e publicitá-las periodicamente;	O que significa isto?		
l) definir as formas e conteúdo das garantias a serem prestadas pelos titulares de direitos na realização de operações petrolíferas;	Já abrangido pelo novo Art. 46		
m) mediante termos e condições a acordar com os titulares de direitos para operações petrolíferas, conceder uma prorrogação do período dos contratos de concessão;			
n) aprovar a transmissão da propriedade das infra-estruturas ou o direito de uso de infra-estruturas;	Desnecessário, será abrangido pelos contratos de concessão		
o) aprovar regulamentos relativos às operações petrolíferas e exercer as demais atribuições que lhe estão cometidas pela			

ANEXO II

presente Lei e demais legislação aplicável:			
Artigo 28 Tipos de contratos de concessão			Artigo 11 (Tipos de Contratos)
1. A realização de operações petrolíferas está sujeita à prévia celebração de um contrato de concessão, de acordo com a presente Lei, que atribuem direitos de:		Sem exceções, não há licenças unilaterais:ii	A realização de operações petrolíferas está sujeita à prévia execução de um contrato de concessão ou outra forma de contrato nos termos previstos nesta Lei, que atribuem direitos de:
a) reconhecimento;			a) Reconhecimento;
b) Pesquisa e produção;			b) Pesquisa e exploração;
c) Construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto;			c) Construção e operação de sistemas de oleoduto ou gasoduto
d) Construção e operação de infra-estruturas.			d) Construção e operação de infra-estruturas.
2. Sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial das operações petrolíferas, o contrato de concessão principal celebrado sujeita-se à fiscalização e visto da entidade legalmente competente para o efeito, bem como à publicação dos termos principais do contrato de concessão.		Publicação parcialmente abrangida pelo Art.º50	
Artigo 29 Contrato de concessão de reconhecimento			Artigo 12 (Contrato de concessão de reconhecimento)
1. O contrato de concessão de reconhecimento concede o direito não exclusivo de realizar trabalhos preliminares de pesquisa e avaliação na área do contrato de concessão, através de levantamentos aéreos, terrestres e outros, incluindo estudos geofísicos, geoquímicas, paleontológicos, geológicos e topográficos.			1. O contrato de concessão de reconhecimento concede o direito não exclusivo de realizar trabalhos preliminares de pesquisa e avaliação na área do contrato de concessão, através de levantamentos aéreos, terrestres e outros, incluindo estudos geofísicos, geoquímicas, paleontológicos, geológicos e topográficos.
2. O contrato de concessão de reconhecimento é celebrado por um período máximo de dois anos, não renovável, e permite a realização de perfurações até à profundidade de cem metros abaixo da superfície terrestre ou do fundo do mar.			2. O contrato de concessão de reconhecimento é celebrado por um período máximo de dois anos e permite a realização de perfurações até à profundidade de 100 metros abaixo da superfície terrestre ou do fundo do mar.
Artigo 30 Contrato de concessão de pesquisa e produção			Artigo 13 (Contrato de concessão de pesquisa e produção)

ANEXO II

<p>1. O contrato de concessão de pesquisa e produção concede o direito exclusivo para conduzir operações petrolíferas, bem como o direito não exclusivo de construir e operar infra-estruturas de produção e transporte de petróleo, a partir de uma área de contrato de concessão, salvo se houver disponibilidade de acesso a um sistema de oleoduto ou gasoduto ou outras infra-estruturas já existentes sob termos e condições comerciais aceitáveis.</p>		<p>1. O contrato de concessão de pesquisa e produção concede o direito exclusivo para conduzir operações petrolíferas e de produção, bem como o direito não exclusivo de construir e operar Sistemas de Oleoduto e Gasoduto para efeitos de transporte de Petróleo Bruto ou Gás Natural e infra-estrutura para a liquefação de gás natural produzida na área do contrato de concessão, excepto em casos em que acesso a um Sistema de Oleoduto e Gasoduto esteja disponível em termos comercialmente aceites.</p>
<p>2. Os acordos celebrados entre pessoas jurídicas com vista à submissão de pedido de direitos ou para a condução de operações petrolíferas, estão sujeitos à aprovação do Governo.</p>	<p>Pessoas jurídicas não definido</p>	<p>2. Acordos de parceria celebrados por pessoas jurídicas com vista à submissão de uma requisição de direitos para execução de Operações Petrolíferas deverão ser submetido ao Ministro que tutela o sector petrolífero.</p>
<p>3. O direito exclusivo de pesquisa de petróleo, ao abrigo de um contrato de concessão de pesquisa e produção, não excede oito anos e deve ser sujeito às disposições sobre o abandono de áreas.</p>	<p>Anteriores anteprojectos: 10 anos</p>	<p>3. O direito exclusivo de pesquisa de petróleo não deverá exceder dez anos e deve ser sujeito às disposições sobre o abandono de áreas constantes no contrato de concessão.</p>
<p>4. No caso de uma descoberta, o titular do direito de pesquisa e produção pode manter o direito exclusivo de completar o trabalho iniciado dentro de uma área especificada, em relação ao período de pesquisa, para o cumprimento das obrigações de trabalho e avaliação ou determinação do valor comercial e para permitir o desenvolvimento e produção de petróleo.</p>	<p>Formulação de fraca qualidade ou má tradução comparada com anteriores anteprojectos</p>	<p>4. No caso de uma descoberta, o titular do direito de pesquisa e produção pode manter o direito exclusivo de completar as operações iniciadas dentro de uma área especificada, por um período que não deverá exceder os dois anos, em relação ao período de pesquisa, para o cumprimento das obrigações de trabalho e avaliação ou determinação do valor comercial e para permitir o desenvolvimento e produção de petróleo.</p>
<p>5. O titular do direito de pesquisa e produção pode manter, em conformidade com o plano de desenvolvimento aprovado pelo Governo, o direito exclusivo de desenvolver e produzir petróleo e gás na área de desenvolvimento, sujeito à renovação por períodos iguais ou inferiores, conforme seja mais vantajoso para o interesse nacional.</p>	<p>"petróleo e gás" deveria ler-se "petróleo" Este prazo aberto é uma disposição muito invulgar e perigosa. O anteprojecto definiu "por um período que não exceda trinta anos a contar</p>	<p>5. O titular do direito de pesquisa e produção pode manter, em conformidade com o plano de desenvolvimento aprovado pelo Governo, o direito exclusivo de desenvolver e produzir petróleo na área de desenvolvimento e produção, por um período que não exceda trinta anos a contar da data de aprovação do primeiro plano de desenvolvimento.</p>

ANEXO II

	da data de aprovação do primeiro plano de desenvolvimento."	
Artigo 31 Contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto	Boa disposição	Artigo 14 (Contrato de concessão de oleoduto ou gasoduto)
<p>1. O contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto concede o direito de construir e operar sistemas de oleodutos ou gasodutos para efeitos de transporte de petróleo bruto ou gás natural, nos casos em que estas operações não estejam cobertas por um contrato de concessão de pesquisa e produção.</p> <p>2. O contrato de concessão de sistema de oleoduto ou gasoduto é acompanhado do respetivo plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto, o qual é parte integrante.</p>		<p>1. O contrato de concessão de oleoduto ou gasoduto concede o direito de construir e operar oleodutos ou gasodutos para efeitos de transporte de Petróleo Bruto ou Gás Natural, nos casos em que estas operações não estejam cobertas por um contrato de concessão de pesquisa e produção.</p> <p>2. O contrato de concessão de Oleoduto ou Gasoduto deve fazer-se acompanhar do respetivo plano de desenvolvimento, o qual é parte integrante.</p>
Artigo 32 Contrato de concessão de infra-estruturas		Artigo 15 (Contrato de concessão de infra-estruturas)
O contrato de concessão para construção e operação de infra-estruturas concede o direito de construir e operar infra-estruturas para produção de petróleo, tais como de processamento e conversão, que não estejam cobertas por um plano de desenvolvimento de pesquisa e produção aprovados.	Para instalações de GNL que não estão previstas nos contratos de concessão de pesquisa/produção originais	<p>1. O contrato de concessão para construção e operação de infra-estruturas petrolíferas concede o direito de construir e operar infra-estruturas para operações petrolíferas, que não estejam cobertas por um plano de desenvolvimento de pesquisa e produção ou plano de desenvolvimento de sistema de oleoduto ou gasoduto.</p> <p>2. Um contrato de concessão de infra-estrutura petrolífera deve fazer-se acompanhar pelo respetivo plano de desenvolvimento, o qual é parte integrante.</p>
18. Artigo 33 Construção de Infra-estruturas	Desnecessário, já abrangido por outras disposições	
A construção e operações do sistema de oleoduto ou gasoduto e ainda a concessão e operação de infra-estruturas são exercidas mediante um contrato de concessão resultante de concurso público.		
19. Artigo 34 Liquefação de gás	Qual o propósito e conteúdo disto?	

ANEXO II

<p>O Governo pode autorizar às concessionárias que tenham descoberto depósitos de petróleo e gás natural desenvolver projectos para concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção, uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar para a produção, processamento, liquefacção entrega e venda do gás no mercado nacional e para exportação.</p>	<p>Esta já abrangido de forma mais específica noutras disposições.</p>	
<p>20. Artigo 35 Petróleo e gás para o consumo interno</p>	<p>Como é que se relaciona com os requisitos gerais do Art.49???</p>	
<p>1. O Governo deve garantir que a quota não menos de 25% do petróleo e gás produzido no território nacional seja dedicada ao mercado nacional.</p>		
<p>2. O Governo regulamenta a aquisição, definição de preço e outras matérias inerentes à utilização da quota de petróleo e gás referida no número anterior.</p>		
<p>21. Artigo 36 Marketing e comercialização</p>		
<p>1. O Governo deve garantir que a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. representante do Estado nos negócios de petróleo e gás, assuma a liderança do marketing e comercialização dos referidos produtos.</p>	<p>Já abrangido pelo Art.º24, e deverá excluir de forma clara as operações petrolíferas downstream.</p>	
<p>2. O Governo deve promover a massificação do uso de gás para o desenvolvimento do mercado nacional e industrialização do país.</p>		
<p>Artigo 37 Capitalização das receitas</p>	<p>Deveria estar no Preâmbulo. os Art.º25 e 50 providenciam certos detalhes</p>	
<p>Cabe à Assembleia da República definir um mecanismo de gestão sustentável e transparente das receitas provenientes da exploração dos recursos petrolíferos do país, tendo em conta a satisfação das necessidades presentes e as das gerações vindouras.</p>		
<p>Artigo 38 Unificação de depósitos de petróleo</p>		<p>Artigo 16 (Unitização de depósitos de petróleo)</p>
<p>1. O depósito de petróleo que se situe parte numa área de contrato</p>		<p>Um depósito de petróleo que se situe parte numa área de</p>

ANEXO II

<p>de concessão e parte noutra área de contrato de concessão, deve ser desenvolvido e operado conjuntamente ou de forma coordenada ao abrigo de um acordo de unificação sujeito à aprovação do Governo.</p>		<p>contrato de concessão e parte noutra área de contrato de concessão, deve ser desenvolvido e operado conjuntamente ao abrigo de um acordo de unificação, que será sujeito à aprovação do Governo.</p>
<p>2. Se houver indícios suficientes de que um ou mais dos depósitos de petróleo abrangidos pelo desenvolvimento comercial de uma descoberta se estendem para áreas de pesquisa e produção vizinhas, os titulares dos direitos devem, no prazo de seis meses, após a declaração de comercialidade, alcançar um acordo sobre a forma mais racional de desenvolvimento e produção unificada dos referidos depósitos de petróleo e gás.</p>	<p>E se assim não for, que acontece em 6 meses??? Deverá ser detalhado nos regulamentos e/ou contratos.</p>	
<p>Artigo 39 Queima de petróleo</p>		<p>Artigo 17 (Queima de Gás Natural)</p>
<p>1. A queima de petróleo só é permitida nos termos a definir pelo Governo se demonstrar-se que todos os métodos alternativos sobre o destino a dar ao petróleo são inseguros ou não aceitáveis para o ambiente.</p> <p>2. A queima de petróleo destinada à realização de testes, verificação e funcionamento das infra-estruturas ou por razões de segurança ou emergência, está sujeita à autorização do Governo.</p>	<p>Deveria dizer "excepto por razões de emergência"</p>	<p>1. A queima de gás natural só é permitida nos termos a definir pelo Governo se se demonstrar que todos os métodos alternativos para eliminação do gás natural são inseguros ou não aceitáveis para o ambiente.</p> <p>2. Será necessária uma autorização para proceder à queima de gás natural com o propósito de testar ou verificar a infra-estrutura, nos termos a ser regulados.</p>
<p>Artigo 40 Obrigações para a realização de operações petrolíferas</p>		<p>Artigo 18 (Obrigações dos titulares de direitos de Reconhecimento, Pesquisa e Produção, Construção e Operação de Infra-estruturas ou Sistemas de Oleoduto ou Gasoduto)</p>
<p>O titular do direito de reconhecimento, de pesquisa e produção, construção e operação de infra-estruturas e de sistemas de oleoduto ou gasoduto obriga-se, na parte que lhe for aplicável e com as necessárias adaptações, a:</p>		<p>O titular do direito de reconhecimento, de pesquisa e produção, construção e operação de infra-estruturas e de sistemas de oleoduto ou gasoduto obriga-se, na parte que lhe for aplicável e com as necessárias adaptações, a:</p>
<p>a) realizar as operações petrolíferas nos termos da presente Lei, do Regulamento de Operações Petrolíferas, bem como da demais legislação aplicável e das boas práticas da indústria de petróleo;</p>	<p>Não está a usar o termo definido.</p>	<p>a) realizar as operações petrolíferas nos termos da presente Lei, do Regulamento de Operações Petrolíferas, bem como da demais legislação aplicável e das boas práticas dos campos petrolíferos;</p>

ANEXO II

b) reportar ao Governo sobre qualquer descoberta na área do contrato de concessão, no prazo de vinte e quatro horas;		b) reportar ao Governo sobre qualquer descoberta na área do contrato de concessão, no prazo de vinte e quatro horas;
c) no caso de uma descoberta comercial, elaborar e submeter ao Governo o plano de desenvolvimento para o depósito de petróleo, bem como quaisquer alterações significativas subsequentes;		c) no caso de uma descoberta comercial, elaborar e submeter ao Governo, de acordo com o Regulamento de Operações Petrolíferas, o plano de desenvolvimento para o Depósito de Petróleo;
d) constituir um fundo para o encerramento e desmobilização das infra-estruturas ;	(Novo) O que significa?	d) Elaborar e submeter o plano de desenvolvimento bem como qualquer material corrigido subsequente, para aprovação prévia;
e) submeter ao Governo um plano de desmobilização, antes do tempo previsto para o término do período de produção, do uso das infra-estruturas ou do contrato de concessão;	O prazo de 2- anos dos anteriores anteprojectos foi abandonado	e) submeter ao Governo um plano de desmobilização, não excedendo o prazo de dois anos antes da desmobilização planeada da produção ou do uso de infra-estruturas;
f) indemnizar os lesados em virtude de perdas ou danos resultantes das operações petrolíferas, nos termos da lei;		f) indemnizar os lesados em virtude de perdas ou danos resultantes das Operações Petrolíferas, nos termos da lei;
g) publicar todos os concursos relacionados com contratos principais para aquisição de produtos, materiais e serviços, nos meios de comunicação com maior circulação no país e na página da Internet do respectivo titular;	Abrangido pelo Art.º41	g) dar preferência à compra de produtos, materiais e serviços disponíveis em Moçambique que tenham qualidade comparável a nível internacional , sempre que estejam disponíveis no prazo necessário e quantidades suficientes e que sejam oferecidos a preços competitivos no que respeita a entrega;
h) quando o interesse nacional assim o requerer, dar preferência ao Governo na aquisição do petróleo produzido na área de contrato de concessão, nos termos da legislação específica .	Precisa de uma lei especial, não basta um regulamento com nos anteriores anteprojectos?	h) publicar todos os concursos para aquisição de produtos, materiais e serviços, nos meios de comunicação com maior circulação no País;
Artigo 41 Aquisição de bens e serviços		i) quando o interesse nacional assim o requerer, dar preferência ao Governo na aquisição do petróleo produzido na área de contrato de concessão, nos termos a serem regulados .
1. A aquisição de bens ou serviços pelos titulares de direitos para a condução de operações petrolíferas, acima de um determinado valor , deve ser feita por concurso e este deve ser publicado nos meios de comunicação com maior incidência para os jornais de	Quantia a ser definida por regulamento	

ANEXO II

maior circulação do país e na página da Internet do respectivo titular		
2. As personas singulares ou coletivas estrangeiras que prestem serviços às operações petrolíferas devem associar-se a pessoas singulares ou coletivas moçambicanas	O que significa, joint venture, participação minoritária, subcontratador??	
3. Na avaliação dos concursos , deve ser tomada em consideração a qualidade dos serviços, o preço, o prazo de entrega e as garantias oferecidas	Deveria constar nos regulamentos	
4. Os titulares de direitos para a condução de operações petrolíferas devem dar preferência aos produtos e serviços locais quando comparáveis, em termos de qualidade, aos produtos, materiais e serviços internacionais que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas e quando o preço, incluindo impostos, não seja superior em mais de dez por cento aos preços dos bens importados disponíveis.	Novo	
22. Artigo 42 Reassentamento	Parcialmente a duplicar o novo Art.º8 e deveria ser combinado	
1. O investidor do empreendimento petrolífero onshore deve garantir os custos de reassentamento das populações após a consulta prévia das mesmas.	Termo indefinido	
2. No processo de consultas participam, para além dos representantes das pessoas contempladas, os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias.		
3. Aos abrangidos pelo reassentamento devem ser garantidas condições de vida condignas e superiores às que possuem na área em que vivem, através de uma justa compensação.	O que significa, demasiada discricionariedade	
1. Artigo 43 Sobreponibilidade e incompatibilidade de direitos		
1. A atribuição de direitos relativos ao exercício das operações petrolíferas é incompatível com a prévia ou posterior atribuição de direitos para o exercício de actividades respeitantes a outros recursos naturais ou usos para a mesma área. 3.	Formulação de fraca qualidade	

ANEXO II

<p>2. Havendo incompatibilidade no exercício dos direitos referidos no número anterior, o Governo decide qual dos direitos deve prevalecer e em que condições, sem prejuízo das compensações devidas aos titulares;</p>		
<p>3. A atribuição de direitos relativos às operações petrolíferas só pode ser feita com salvaguarda dos interesses nacionais em matéria de defesa, segurança, ambiente, navegação, investigação, gestão e preservação dos recursos naturais, em particular dos biológicos aquáticos vivos e não vivos, devendo ser ouvidas as entidades sectorialmente competentes, nos termos da legislação específica aplicável</p>	<p>Já abrangido pelos novos Art.º 6 e 17 com diferentes formulações</p>	
<p>CAPÍTULO V INVESTIMENTO DIRECTO</p>		
<p>1. Artigo 44 Forma de Investimento</p>		
<p>1. O investimento directo nacional e estrangeiro pode revestir, isolada ou cumulativamente, as formas seguintes, desde que suscetíveis de avaliação pecuniária:</p>		
<p>a) valor pago em moeda livremente convertível pela aquisição total ou parcial de participações sociais em empresa constituída em Moçambique ou da autorização da actividade petrolífera, nos casos de transmissão parcial ou total, desde que o valor seja pago num banco registado em Moçambique ou numa conta externa autorizada nos termos da lei cambial;</p>	<p>Formulação de fraca qualidade, deixa demasiada discricção governamental, deverá ser transferido para um regulamento detalhado</p>	
<p>b) equipamentos e respectivos acessórios, materiais e outros bens importados;</p>		
<p>c) no caso de investimento directo nacional, infra-estruturas, instalações e a cedência de direitos relativos ao uso da terra, concessões, licenças e outros direitos de natureza económica, comercial ou tecnológica;</p>		
<p>d) cedência, em casos específicos e nos termos acordados e sancionados pelas entidades competentes dos direitos de utilização de tecnologia patenteada e de marcas registadas, nos termos a regulamentar;</p>		

ANEXO II

<p>e) valor despendido em estudos geológicos ou outras actividades no âmbito das obrigações previstas na presente Lei.</p>		
<p>2. O valor do investimento directo abrange as despesas, devidamente contabilizadas e confirmadas por empresa de auditoria de idoneidade reconhecida, incorridas em operações de prospecção e pesquisa, tratamento, desenvolvimento, processamento e outras operações petrolíferas relativas à pesquisa, produção petrolífera.</p>		
<p>3. O investimento do Estado é coberto através da valorização dos recursos existentes e outras formas a serem definidas pelo Governo.</p>		
<p>1. Artigo 45 Garantias</p>		
<p>1. 1. É garantida a segurança e protecção jurídica da propriedade sobre os bens e direitos incluindo os direitos de propriedade industrial compreendidos no âmbito dos investimentos autorizados e realizados na actividade petrolífera.</p>		
<p>2. A expropriação só pode ter lugar, excepcionalmente e com fundamentação, por causa do interesse público e está sujeita ao pagamento de uma indemnização justa.</p>		
<p>3. A determinação do valor da indemnização prevista no n.º 2 é efectuada no prazo de 90 dias, por mútuo acordo, por uma comissão de idoneidade e competência reconhecidas.</p>	<p>Deverá ir para arbitragem, como é típico desses casos</p>	
<p>4. O pagamento da indemnização referida nos números anteriores é efectuado no prazo de 190 dias, ou outro prazo acordado, contados a partir da data da tomada de decisão ou da apresentação do relatório.</p>		
<p>5. O tempo de apreciação para efeitos de tomada de decisão sobre a avaliação efectuada e apresentada ao órgão competente do Estado não deve exceder 90 dias, contados da data de recepção do processo de avaliação.</p>	<p>???</p>	
<p>1. Artigo 46 Prestação de garantia de desempenho Para o cumprimento dos termos e condições constantes das</p>	<p>4. autorizações de exploração</p>	

ANEXO II

<p>autorizações da exploração petrolífera, os operadores devem prestar uma garantia financeira, nos termos a regulamentar</p>	<p>petrolífera" termo indefinido e pouco claro</p>	
<p>Artigo 47 Áreas petrolíferas reservadas No interesse público, o Governo pode preservar a terra para pedidos de exploração petrolífera, especificando os tipos de actividades incompatíveis.</p>	<p>Deve referir-se à legislação ambiental existente</p>	
<p>Artigo 48 Desenvolvimento local Uma percentagem das receitas geradas pela actividade petrolífera é canalizada no Orçamento do Estado para o desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos petrolíferos.</p>	<p>Já abrangido pelo Art.º19 (2), (3) numa formulação diferente</p>	
<p>Artigo 49 Desenvolvimento da actividade industrial</p>		
<p>1. Os recursos petrolíferos devem ser usados, sempre que necessário, como matéria-prima para a indústria transformadora.</p>	<p>O que significa "sempre que necessário" e como se relaciona com as obrigações no Art.º35 ??</p>	
<p>2. O Estado pode requisitar o produto petrolífero a preços negociáveis para seu uso na indústria local, sempre que os interesses comerciais do país o exijam.</p>	<p>Para petróleo e gás, já abrangido pelo Art.º3 (3)</p>	
<p>3. A actividade de transformação industrial de matérias-primas provenientes da exploração petrolífera é regulada por legislação específica.</p>	<p>Disposição nova boa, mas deverá ser detalhada nos regulamentos</p>	
<p>Artigo 50 Iniciativa de transparência extractiva As empresas de exploração petrolífera são obrigadas a publicar os seus resultados, os montantes pagos ao Estado, bem como os encargos relativos à responsabilidade social e corporativa sujeita à fiscalização.</p>	<p>Formulação dos anteriores anteprojectos mais típica Deveria limitar-se às infra-estruturas petrolíferas de acordo com as</p>	<p>Artigo 19 (Acesso de terceiros ao Oleoduto e Gasoduto e à Infra-estrutura)</p>
<p>Artigo 51 Direito de uso de infra-estruturas</p>		<p>1. O titular de direitos, nos termos desta Lei, tem a obrigação de conceder a terceiros o acesso à infra-</p>

ANEXO II

<p>de uma infra-estrutura, ao abrigo da presente Lei, tem a obrigação de dar o direito a terceiros de uso das infra-estruturas relacionadas com as operações petrolíferas, sem discriminação e em termos comerciais razoáveis, contanto que:</p>	<p>definições.</p>	<p>estrutura associada a Operações Petrolíferas, sem discriminação e em termos comercialmente aceites, contanto que:</p>
<p>a) haja capacidade disponível nas infra-estruturas;</p> <p>b) não haja problemas técnicos insuperáveis que possam impedir o uso das infra-estruturas para satisfazer os pedidos de terceiros</p>		<p>exista capacidade disponível no oleoduto ou gasoduto ou infra-estrutura;</p> <p>Não existam problemas técnicos insuperáveis que excluam o uso da capacidade da infra-estrutura para satisfazer os requisitos de terceiros</p>
<p>2. Se a capacidade disponível da infra-estrutura for insuficiente para acomodar os pedidos de terceiros, o proprietário da infra-estrutura é obrigado a aumentar a capacidade para que, em termos comercialmente razoáveis, os pedidos de terceiros possam ser satisfeitos, contanto que:</p>		<p>2. Se a capacidade disponível do oleoduto ou gasoduto ou da infra-estrutura for insuficiente para acomodar os requisitos de terceiros, o titular de direitos é obrigado a aumentar a capacidade para que, em termos comercialmente razoáveis, os pedidos de terceiros possam ser satisfeitos, contanto que:</p>
<p>a) os terceiros demonstrem necessidades de aumento de capacidade, suportados por certificado de reservas adequados, de acordo com as boas práticas da indústria de petróleo;</p>	<p>O que significa?</p>	<p>Tal expansão não tenha um impacto adverso na integridade técnica da operação segura do oleoduto ou gasoduto ou infra-estrutura;</p>
<p>b) tal aumento não cause um efeito adverso sobre a integridade técnica ou a operação segura da infra-estrutura;</p>		<p>3. Qualquer disputa relacionada com os termos comercialmente aceites para capacidade não autorizada do oleoduto ou gasoduto ou infra-estrutura, ou para um aumento de capacidade proposto deverá ser submetido à entidade judicial competente, como previsto nos termos da lei ou do contrato de concessão.</p>
<p>c) os terceiros tenham assegurado fundos suficientes para suportar os custos do pedido de aumento da capacidade;</p>		
<p>3. Qualquer disputa entre o proprietário da infra-estrutura ou o titular do direito do uso da infra-estrutura e terceiros, relativo ao uso da infra-estrutura, é resolvida por acordo e, não havendo, por uma entidade independente, nos termos a regular.</p>	<p>Anteprojectos muito melhores: 4 ...deverá ser submetido à consideração da entidade judicial competente, ou à arbitragem, como previsto na Lei ou no contrato de</p>	

ANEXO II

	concessão	
Artigo 52 Propriedade dos dados		Artigo 20 0
<p>1. Todos os dados obtidos ao abrigo de qualquer contrato ou contrato de concessão previsto na presente Lei são propriedade do Estado.</p> <p>2. Os termos e condições do exercício de direitos sobre os dados são fixados em regulamento e no respectivo contrato ou contrato de concessão.</p>	Boa flexibilidade	<p>1. Todos os dados obtidos ao abrigo de qualquer contrato ou contrato de concessão previsto na presente Lei são propriedade do Estado.</p> <p>2. T Os termos e condições do exercício de direitos sobre os dados são fixados em regulamento e no respectivo contrato de concessão.</p>
Artigo 53 Transmissão		Artigo 21 (Transmissão)
<p>1. A transmissão directa de direitos e obrigações atribuídos ao abrigo de um contrato de concessão, a uma afiliada ou a terceiros deve ser feita de acordo com a legislação moçambicana e está sujeita a aprovação do Governo.</p> <p>2. A presente disposição também aplica-se a outras transmissões directas ou indirectas de interesses participativos nos contratos de concessão, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações, da entidade titular de direitos ao abrigo do contrato de concessão.</p>	<p>Devia ler-se transferência "total ou parcial"</p> <p>Formulação de fraca qualidade (ou tradução) comparada com anteriores anteprojectos</p>	<p>1. A transmissão total ou parcial de direitos e obrigações atribuídos ao abrigo de um contrato de concessão, a uma afiliada ou a terceiros deve ser feita de acordo com a legislação moçambicana e está sujeita a aprovação do Governo.</p> <p>2. A presente disposição também se aplica a outras transmissões directas ou indirectas de interesses participativos nos contratos de concessão, incluindo a cessão de acções, quotas ou outras formas de participações, que determinam o controlo na entidade da entidade titular de direitos ao abrigo do contrato de concessão.</p>
CAPÍTULO VI TERRA E AMBIENTE		CAPÍTULO IV TERRA E AMBIENTE
Artigo 54 Uso e aproveitamento da terra e servidão de passagem		Artigo 22 (Uso e aproveitamento da terra e servidão de passagem)
<p>1. O uso e aproveitamento da terra para realização de operações petrolíferas regem-se pela legislação de terras.</p> <p>2. Para efeitos de realização de operações petrolíferas, a duração do direito de uso e aproveitamento da terra é compatível com o estabelecido no respectivo contrato de concessão.</p> <p>3. As áreas que circundam as infra-estruturas numa faixa de</p>		<p>1. O uso e aproveitamento da terra para realização de operações petrolíferas regem-se pela legislação de uso e aproveitamento de terras, sem prejuízo das disposições dos parágrafos seguintes.</p> <p>2. Para efeito de realização de Operações Petrolíferas, a duração do direito de uso e aproveitamento da terra deverá ser compatível com o estabelecido no respectivo contrato de concessão.</p> <p>3. Áreas dentro da faixa de cinquenta metros que</p>

ANEXO II

<p>cinquenta metros, consideram-se zonas de protecção parcial.</p>		<p>circunda a infra-estrutura petrolífera, devem ser consideradas zonas de protecção parcial. A área designada como zona de segurança da infra-estrutura petrolífera deve ser definida nos termos a serem regulamentados.</p>
<p>4. A área designada como zona de segurança da infra-estrutura é definida por regulamento.</p>		<p>4. O titular de um direito de realização de Operações Petrolíferas que cause danos a colheitas, solos, estruturas, equipamento, recursos naturais, ou requeira o reassentamento dos utilizadores ou ocupantes legais da respectiva área do contrato de concessão, tem a obrigação de indemnizar os titulares dos acima mencionados bens e as pessoas reassentadas.</p>
<p>5. O titular do direito de exercício de operações petrolíferas que, por força do exercício dos seus direitos na área do contrato de concessão, cause danos às culturas, solos, construções, equipamentos ou benfeitorias, incorre na obrigação de indemnizar os titulares dos referidos bens, nos termos da legislação aplicável.</p>	<p>Deveria referir-se ao novo Art.º 7 e 8.</p>	<p>5. Sujeito ao pagamento da indemnização devida, o titular do direito de realizar Operações Petrolíferas poderá exigir a criação de servidão de passagem, de acordo com a legislação em vigor, de forma a ter acesso aos locais onde as Operações Petrolíferas são realizadas.</p>
<p>6. Se as operações petrolíferas causarem dano ambiental ou poluição, o titular de direitos para o exercício de operações petrolíferas incorre na obrigação de indemnizar a parte afectada pelo prejuízo ou dano causado, independentemente da culpa.</p>	<p>Esta é uma nova disposição muito má, provavelmente inconstitucional. Também contradiz o novo Art.º 56</p>	
<p>7. Sem prejuízo do pagamento das indemnizações que são devidas, o titular do direito de realização de operações petrolíferas pode exigir a constituição de servidões de passagem, em conformidade com a legislação em vigor, para acesso aos locais onde as operações petrolíferas são realizadas.</p>		
<p>7. Artigo 55 Fiscalização ambiental</p>		
<p>O Governo assegura a observância rigorosa das normas de protecção e reabilitação ambiental, nos termos da lei e das convenções e boas práticas internacionais.</p>	<p>Deveria ser "Boa prática da indústria petrolífera" de acordo com a definição. Mas já abrangido nos Art.º 63 e 66.</p>	

ANEXO II

<p>8. Artigo 56 Responsabilização por danos</p>		
<p>Os operadores petrolíferos devem ser responsabilizados pelos danos em infra-estruturas, ao meio ambiente, às águas territoriais e à saúde pública no manuseamento, transporte, pesquisa e exploração de petróleo e gás.</p>	<p>Formulação de fraca qualidade, ignorando definições, mas correcta ao deixar a questão de culpa em aberto.</p>	
<p>Artigo 57 Protecção de recursos naturais</p>		
<p>1. O Governo deve estabelecer um plano de protecção de recursos naturais, em particular no que se refere ao controlo da pirataria, derrames de hidrocarbonetos e protecção da zona económica exclusiva.</p>	<p>Disposição inútil, deveria referir-se apenas a legislação existente.</p>	
<p>2. O investidor deve garantir a coexistência com a fauna marinha e outros ecossistemas especialmente em áreas de conservação e de desenvolvimento da actividade, pesquisa.</p>	<p>O quer isso dizer? Já abrangido no Art.º 56, Art.º 66 e outras disposições.</p>	
<p>Artigo 58 Zonas de protecção total e parcial</p>	<p>Disposição inútil, deveria referir-se apenas a legislação existente.</p>	
<p>O exercício da actividade petrolífera em zonas de protecção total e parcial, obedece as disposições da legislação aplicável.</p>		
<p>CAPÍTULO VII EXPLOSIVOS E MATERIAL RADIOACTIVO</p>		
<p>Artigo 59 Uso de explosivos</p>		
<p>1. O uso de substâncias explosivas na actividade petrolífera é sujeita à legislação moçambicana.</p>	<p>Este novo Capítulo é supérfluo e fracamente formulado. o Art.º 59 (1) é suficiente se mencionasse a regulamentação e boas práticas de campo petrolífero.</p>	
<p>2. No plano de exploração da petrolífera deve se incluir a adopção de técnicas e medidas de segurança sobre o planeamento, a execução e o monitoramento do uso de explosivos, que deve ser submetida à aprovação das entidades competentes.</p>	<p>Deverá estar sujeito por referência à regulamentação e boas práticas de campo petrolífero.</p>	
<p>Artigo 60 Explosivos permitidos na actividade petrolífera</p>		
<p>As substâncias explosivas permitidas na actividade petrolífera são, em exclusivo, apenas as que legalmente constam da legislação em vigor em Moçambique.</p>	<p>Já abrangido pelo Art.º 59 (1)</p>	
<p>Artigo 61 Aquisição, transporte e uso de explosivos</p>		

ANEXO II

<p>A aquisição, transporte, manuseamento, armazenamento e uso de produtos explosivos, pólvoras e artefactos de iniciação deve ser efectuados por pessoal e entidade devidamente licenciada, mediante autorização específica.</p>	<p>Deverá estar sujeito por referência à regulamentação e boas práticas de campo petrolífero.</p>	
<p>Artigo 62 Material radioactivo</p> <p>1. Além do previsto no n.º 2 do artigo 57 da presente Lei, o uso e aproveitamento dos recursos petrolíferos devem, igualmente, ser exercidos em conformidade com as normas vigentes de protecção contra a exposição a radiações ionizantes.</p> <p>2. A prospecção e pesquisa e as demais operações petrolíferas, no que diz respeito à exposição de pessoas, bens e meio ambiente, a radiações ionizantes, estão sujeita à prévia autorização da Autoridade Reguladora da Energia Atómica.</p>	<p>Mesmos comentários que os feitos ao Art.º 59</p>	<p>Artigo 24 (Inspeção)</p> <p>O Governo poderá inspecionar qualquer infra-estrutura ou locais onde as Operações Petrolíferas estejam a ser conduzidas.</p> <p>Os termos e condições de acordo aos quais a inspeção mencionada nos parágrafos anteriores é realizada, deverão ser definidos por regulamentação.</p>
<p>Artigo 63 Inspeção e fiscalização</p>	<p>Esta alteração está fracamente formulada. O anterior anteprojecto definiu:</p> <p>“1. O Governo poderá inspecionar qualquer infra-estrutura ou locais onde as Operações Petrolíferas estejam a ser conduzidas.</p>	
<p>1. A actividade de exploração petrolífera está sujeita à inspeção e fiscalização, visando garantir o uso e aproveitamento racional e sustentável dos recursos petrolíferos.</p> <p>2. Compete à Inspeção Geral do Ministério que superintende a área dos recursos petrolíferos o controle do cumprimento da presente Lei e demais disposições legais que regulamentam a actividade petrolífera e a segurança técnica nas actividades petrolíferas.</p>	<p>2. Os termos e condições de acordo aos quais a inspeção mencionada nos parágrafos anteriores é realizada, deverão ser definidos por regulamentação.</p>	<p>1.</p>
<p>3. Para a realização da inspeção, o Governo pode ainda, nomear uma entidade independente ou uma comissão criada para o efeito, nos termos a regulamentar.</p>		
<p>Artigo 64 Acesso a zonas de jurisdição marítima</p>		<p>Artigo 23 Acesso a Zonas sujeitas à Jurisdição Marítima</p>

ANEXO II

<p>O acesso aos locais ou infra-estruturas para operações petrolíferas localizadas nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva e demais zonas de jurisdição marítima é definido nos termos da legislação aplicável.</p>		<p>O acesso aos locais ou infra-estruturas para operações petrolíferas localizadas nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva e demais zonas de jurisdição marítima será definido nos termos da legislação aplicável.</p>
<p>Artigo 65 Inspeção</p>	<p>Duplicação do Art.63</p>	
<p>1. As infra-estruturas e locais onde estejam a ser realizadas operações petrolíferas estão sujeitas à inspeção e auditoria.</p>		
<p>2. A inspeção e auditoria são realizadas por uma comissão criada pelo Governo ou por uma entidade independente por este indicada.</p>		
<p>Artigo 66 Protecção e segurança ambiental</p>		<p>Artigo 25 (Protecção e segurança ambiental)</p>
<p>1. Para além de levar a cabo as operações petrolíferas de acordo com as boas práticas da indústria de petróleo, o titular de direitos de reconhecimento, pesquisa e produção, construção, instalação e operação de infra-estruturas e sistemas de oleodutos ou gasodutos, deve realizar as operações petrolíferas em conformidade com a legislação ambiental e outra aplicável, com o fim de:</p>	<p>Deverá também referir-se aos contratos de concessão como nos anteriores anteprojectos</p>	<p>1. Para além de levar a cabo as Operações Petrolíferas de acordo com boas práticas de campo petrolífero, o titular de direitos de reconhecimento, pesquisa e produção, infra-estruturas e Sistemas de Oleodutos ou Gasodutos, deve realizar as Operações Petrolíferas em conformidade com a legislação ambiental e outra aplicável, bem como com o respectivo contrato de concessão, com o fim de:</p>
<p>a) assegurar que não haja danos ou destruições ecológicas causados pelas operações petrolíferas e que, quando inevitáveis, que as medidas para a protecção do ambiente estão em conformidade com padrões internacionalmente aceites, devendo para este efeito realizar e submeter às entidades competentes para aprovação de estudos relativos aos impactos ambientais, incluindo medidas de mitigação deste impacto;</p>		<p>assegurar que não haja danos ou destruições ecológicas causados pelas operações petrolíferas, mas quando inevitável, que estejam em conformidade com padrões internacionalmente aceites. Para este efeito, o titular de um direito deve preparar e submeter à entidade competente para aprovação, estudos de impacto ambiental, incluindo medidas de mitigação do impacto ambiental;</p>
<p>b) controlar o fluxo e evitar a fuga ou a perda do petróleo;</p>		<p>controlar o fluxo e evitar a fuga ou a perda do petróleo;</p>
<p>c) evitar a danificação do depósito de petróleo</p>		<p>evitar a danificação do depósito de petróleo;</p>

ANEXO II

<p>d) evitar a destruição de terrenos do lençol freático, dos rios, dos lagos, da flora e da fauna, das culturas, dos edifícios ou de outras infra-estruturas e bens;</p>		<p>evitar a destruição da terra, do lençol freático, das árvores, colheitas, construções ou outras infra-estruturas e bens;</p>
<p>e) limpar os locais após fugas ou descargas, cessação do uso das infra-estruturas ou término das operações petrolíferas e cumprir com os requisitos para a restauração do ambiente;</p>		<p>limpar os locais após fugas ou descargas, cessação do uso das infra-estruturas ou término das Operações Petrolíferas e cumprir com os requisitos para a restauração do ambiente;</p>
<p>f) garantir a segurança do pessoal na planificação e condução de operações petrolíferas;</p>		<p>garantir a segurança do pessoal na planificação e condução de operações petrolíferas e tomar medidas preventivas se a sua segurança física ficar em risco;</p>
<p>g) reportar ao Governo sobre o número e quantidades de descargas ou fugas operacionais e acidentais, derrames e desperdícios e perdas resultantes das operações petrolíferas.</p>		<p>reportar à entidade competente sobre o número e quantidades de descargas operacionais e acidentais, derrames e desperdícios e perdas resultantes das operações petrolíferas.</p>
<p>2. O titular de direitos ao abrigo da presente Lei deve actuar na condução de operações petrolíferas de forma segura e efectiva com o fim de garantir que seja dado um destino às águas poluídas e ao desperdício, de acordo com os "métodos aprovados, bem como o encerramento e desmobilização segura de todos os furos e poços antes do seu abandono.</p>		<p>2. O titular de um direito nos termos da presente lei d deve actuar na condução de operações petrolíferas de forma segura e efectiva com o fim de garantir a eliminação da água poluída e desperdício de óleo, de acordo com métodos aprovados, bem como o encerramento e desmobilização seguros de todos os furos e poços antes do seu abandono.</p>
<p>CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS</p>		<p>CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS</p>
<p>Artigo 67 Infracções</p>		
<p>1. Constituem, dentre outras, violações às disposições da presente Lei e sujeitas a sanções, as seguintes:</p>		
<p>a) exercício de operações petrolíferas sem o respectivo título ou aprovações necessárias;</p>		
<p>b) sonegação de informação obtida no exercício das operações petrolíferas ou divulgação indevida da informação;</p>		
<p>c) falta de prestação de quaisquer garantias exigidas por lei;</p>		
<p>d) incumprimento de ordens e instruções administrativas específicas, emanadas pelo Governo;</p>		

ANEXO II

<p>e) não cumprimento das normas regulamentares em vigor, respeitantes à sua actividade, bem como as boas práticas da indústria de petróleo.</p> <p>2. Sem prejuízo do procedimento civil ou criminal e outras medidas previstas em legislação especial a que possa haver lugar, a violação das disposições da presente Lei e das obrigações contratuais, é passível de aplicação de medidas sancionatórias, que vão desde a mera advertência, multas, suspensão da laboração e revogação do contrato de concessão, nos termos a regulamentar.</p>		
<p>Artigo 68 Contratos em execução</p> <p>1. Os direitos adquiridos ao abrigo de contratos e contratos de concessão em execução celebrados ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, relativos às operações petrolíferas continuam válidos.</p>	<p>anteriores Anteprojectos tinham uma melhor disposição: "Contratos existentes, concluídos ao abrigo dos termos da Lei 3/2011 de 21 de Fevereiro relativos à pesquisa e produção de petróleo e Sistemas de Oleoduto e Gasoduto, permanecem válidos e deverão ser governados por esta Lei, em todos os seus aspectos que não contradigam as cláusulas contratuais."</p>	
<p>2. Findo o período dos contratos previstos no número anterior os novos contratos e concessões são executados nos termos da presente Lei.</p>	<p>Disposição legalmente desnecessária</p>	
<p>Artigo 69 Resolução de disputas</p> <p>1. As disputas emergentes dos contratos e contratos de concessão devem ser solucionados, de preferência, por negociação.</p>	<p>Anteprojectos anteriores tinham uma melhor disposição: "Disputas emergentes da interpretação e aplicação desta Lei, dos Regulamentos das operações Petrolíferas e dos termos e condições dos contratos, serão resolvidas preferencialmente por</p>	<p>Artigo 27 (Resolução de Disputas)</p> <p>1.</p>

ANEXO II

	negociação.	
2. Se a disputa não puder ser resolvida por acordo, a questão pode ser submetida à arbitragem ou às autoridades judiciais competentes, nos termos e condições estabelecidos pelo contrato de concessão ou, não havendo no contrato de concessão uma cláusula de arbitragem, às autoridades judiciais competentes.		2. Se a disputa não poder ser resolvida por acordo, o assunto pode ser submetido à arbitragem ou às autoridades judiciais competentes.
3. A arbitragem entre o Estado Moçambicano e os investidores estrangeiros deve ser conduzida em conformidade com:		3. Arbitragem entre o estado Moçambicano e investidores estrangeiros deve ser conduzida de acordo com:
a) a lei que rege a arbitragem, a conciliação e a mediação como meios alternativos de resolução de conflitos;	Muito bom	a lei que governa a arbitragem, conciliação e mediação como métodos alternativos de resolução de disputas;
b) regras do Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (ICSID), aprovadas em Washington, em 15 de Março de 1965, ou segundo a Convenção sobre a Resolução de Diferendos entre Estados e Nacionais de outros Estados;		as regras do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas Estados e Nacionais de outros Estados (ICSID), adoptada em Washington a 15 de Março de 1965, ou de acordo com a Convenção de Arbitragem de Disputas entre Estados e Nacionais de outros estados;
c) as regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 26 da Convenção;		as regras definidas na Instalação Adicional do ICSID adoptada a 27 de Setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional para Arbitragem de Disputas Sobre Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, sempre que a entidade estrangeira não cumpra com os requisitos de nacionalidade definidos no Artigo 25 da Convenção; ou
d) As regras de outras instâncias internacionais de reconhecida reputação em conformidade com o que as partes tiverem acordado nos contratos de concessão previstos na presente Lei, desde que tenham expressamente especificado as condições para a sua implementação, incluindo a forma de designação dos árbitros e o prazo para a tomada de decisão.		as regras de outras jurisdições internacionais de reconhecido prestígio como acordado pelas partes dos contratos de concessão referidos na presente Lei, desde que as partes tenham expressamente definido no contrato as condições para implementação, incluindo o método para designação dos árbitros e os prazos para a tomada de decisões.
Artigo 70 Regulamento de operações petrolífera		Artigo 28 (Regulamentos de Operações Petrolíferas)

ANEXO II

<p>Compete ao Governo regulamentar as matérias constantes na presente Lei, no prazo de 60 dias.</p>	<p>Alterado de 180 dias, parece demasiado curto.</p>	<p>1. O governo deve aprovar, nos termos desta lei, os Regulamentos das Operações Petrolíferas, que devem incluir, entre outras matérias, o seguinte: Modalidade para concessão de direitos, termos e condições dos contratos de concessão; Práticas de operações petrolíferas, incluindo a gestão de recursos, segurança, saúde e protecção ambiental;</p>
		<p>A apresentação dos planos, relatórios, dados, amostras, informações e contas pelos detentores dos direitos, como previsto nos diferentes contratos de concessão</p>
		<p>Acesso de terceiros a, e uso de, oleodutos e gasodutos e infra-estruturas.</p>
		<p>2. Os Regulamentos das Operações Petrolíferas serão aprovados no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.</p>
<p>Artigo 71 Revogação</p>		<p>Artigo 29 (Revogação)</p>
<p>É revogada a Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro e demais legislação que contrarie a presente Lei.</p>		<p>É revogada a Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro e demais legislação que contrarie a presente Lei.</p>
<p>Artigo 72 Entrada em vigor</p>		<p>Artigo 30 (Entrada em Vigor)</p>
<p>A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p>		<p>A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação do Boletim da República.</p>
		<p>Aprovado pela Assembleia da República</p>
		<p>A Presidente da Assembleia da República, Verónica Nataniel Macamo Ndlovu</p>
<p>Anexo DEFINIÇÕES</p>		
<p>a) "Gás Natural Associado" – gás natural dissolvido em petróleo bruto ou encontrado sob forma gasosa no topo dos depósitos que, no processo de produção, é separado e se transforma em gás em condições atmosféricas normais.</p>		<p>Gas Natural Associado" – gás natural dissolvido em petróleo bruto ou encontrado sob forma gasosa no topo dos depósitos que, quando separado durante o processo de produção, se torna gasoso em condições atmosféricas</p>

ANEXO II

<p>"Comunidades" Deve ser definido</p>		<p>normais.</p>
<p>b) "Área do contrato de concessão" - área dentro da qual o titular de direitos está autorizado a conduzir operações petrolíferas.</p>		
<p>c) " Contrato de concessão" - contrato administrativo mediante o qual o Estado confere a uma pessoa moçambicana ou pessoa jurídica estrangeira registada em Moçambique o direito para a realização de operações petrolíferas. "Concessionário deve ser definido.</p>		<p>Contrato de concessão" - contrato administrativo mediante o qual o Estado confere a uma entidade pública ou privada o direito para a realização de operações petrolíferas;</p>
<p>d) " Petróleo bruto" - petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de petróleo e betumes, no seu estado natural quer sólido ou líquido, ou obtidos a partir do gás natural por condensação ou extracção, excluindo o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão.</p>		<p>Petróleo bruto - petróleo mineral bruto, asfalto, ozocerite e todos os tipos de hidrocarbonetos e betumes, quer em estado sólido ou líquido, no seu estado natural ou obtidos a partir do gás natural por condensação ou extracção, excluindo o carvão ou qualquer substância susceptível de ser extraída do carvão.</p>
<p>e) "Plano de desmobilização" - documento contendo as opções de encerramento das operações petrolíferas, reutilização ou remoção e recolha das infra-estruturas, incluindo o cronograma de actividades e previsão de custos.</p>		
<p>f) "Desmobilização" - actividades de planificação, preparação e implementação das actividades de encerramento das operações petrolíferas, incluindo o término do uso das infra-estruturas e a remoção e disposição.</p>		<p>Desmobilização - planificação, preparação e implementação das actividades de encerramento das operações petrolíferas, incluindo o término do uso das infra-estruturas e a remoção e disposição de todas as instalações.</p>
<p>g) "Área de desenvolvimento e produção" - a parte da área do contrato de concessão que, a seguir a uma descoberta comercial tenha sido delimitada.</p>		<p>Área de desenvolvimento e produção - a parte da área do contrato de concessão que, a seguir a uma descoberta comercial, tenha sido delimitada de acordo com os termos do contrato de concessão de pesquisa e produção;</p>
<p>h) "Plano de desenvolvimento" - documento contendo as opções de desenvolvimento de um depósito de petróleo, o cronograma de actividades e a previsão de custos para a produção de petróleo descoberto numa área de contrato de concessão, preparado em</p>		<p>Plano de desenvolvimento" - documento contendo as opções de desenvolvimento de um depósito de petróleo, o cronograma de actividades e a previsão de custos para o desenvolvimento da capacidade para produzir petróleo</p>

ANEXO II

<p>conformidade com esta Lei, os Regulamentos das Operações Petrolíferas e o contrato de concessão de pesquisa e produção.</p>		<p>descoberto numa área de contrato de concessão, preparado em conformidade com esta Lei, os Regulamentos das Operações Petrolíferas e o contrato de concessão de pesquisa e produção;</p>
<p>i) " Desenvolvimento" - actividades de planificação, preparação, construção, instalação de uma ou mais infra-estruturas para a produção de petróleo, incluindo a abertura de poços para a condução de operações petrolíferas.</p>		<p>Desenvolvimento - actividades de planificação, preparação, construção, instalação e operação de uma ou mais instalações para a produção de petróleo, incluindo a abertura de poços destinados para produção, para a condução de operações petrolíferas;</p>
<p>j) " Descoberta" - primeiro petróleo encontrado numa estrutura geológica através de perfuração, que é recuperável à superfície por métodos empregues na indústria petrolífera.</p>		<p>Descoberta" - primeiro petróleo encontrado numa reserva petrolífera através de perfuração, que é recuperável à superfície por métodos empregues na indústria petrolífera;</p>
<p>k) " Pesquisa" - actividades de reconhecimento, bem como outras operações petrolíferas e uso de infra-estruturas na medida em que o referido uso se destina à descoberta de petróleo e a avaliação da descoberta, incluindo a perfuração.</p>		<p>Pesquisa - actividades desenvolvidas com vista à descoberta de petróleo, assim como outras operações petrolíferas, e a utilização da infra-estrutura, na medida em que a referida utilização se destine à descoberta de petróleo e à avaliação da descoberta, incluindo perfuração;</p>
<p>l) " Boas práticas da indústria de petróleo" - todas aquelas práticas e procedimentos que são geralmente empregues, na indústria petrolífera internacional, visando a óptima gestão dos recursos petrolíferos e prudente operações petrolíferas, incluindo a conservação da pressão, assegurando regularidade das operações petrolíferas e observando os aspectos de saúde, segurança, preservação do ambiente, eficiência técnica e económica.</p>		<p>Boa prática de campo petrolífero - toda aquela prática e procedimentos que são geralmente empregues na indústria petrolífera internacional, visando a gestão prudente dos recursos petrolíferos, incluindo a conservação da pressão, assegurando regularidade das operações petrolíferas e cumprindo com os requisitos de segurança, preservação do ambiente e eficiência técnica e económica.</p>
<p>m) " Infra-estrutura" - instalações, incluindo plataformas, instalações de liquefacção, fábricas ou barcos e outros equipamentos destinados à realização de operações petrolíferas, excluindo navios de fornecimento e apoio, navios e veículos que transportam petróleo a granel. Salvo de outro modo definido, infra-estrutura também inclui cabos ou oleodutos e gasodutos.</p>		<p>Infra-estrutura" - instalações, incluindo plataformas, instalações de liquefacção de gás natural, ou barcos e outros equipamentos destinados à realização de operações petrolíferas, excluindo navios de apoio que transportem petróleo a granel. Salvo de outro modo definido, infra-estrutura também inclui cabos ou oleodutos e gasodutos.</p>

ANEXO II

<p>n) "Plano de desenvolvimento de infra-estruturas" - documento contendo o cronograma de actividades e a previsão de custos para a construção, implantação e operação de infra-estruturas, quando tais actividades e previsão de custos, não estejam cobertas por um Plano de Desenvolvimento.</p>	<p>Aplicável a instalações de GNL</p>	<p>Plano de desenvolvimento de infra-estruturas" - documento contendo o cronograma de actividades e a previsão de custos para a construção, implantação e operação de infra-estrutura:</p>
<p>o) "Pessoa moçambicana" - qualquer pessoa jurídica constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede no país, e na qual o respectivo capital social pertença em mais de cinquenta e um por cento ou controlada por cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições, privadas ou públicas, moçambicanas.</p>	<p>O termo correcto é "pessoa singular" tal como usado nos anteprojectos</p>	<p>Pessoa Moçambicana – qualquer pessoa singular constituída e registada nos termos da legislação moçambicana, com sede no país, e na qual o respectivo capital social pertença em mais de cinquenta e um por cento ou controlada por cidadãos nacionais ou sociedades ou instituições, privadas ou públicas, moçambicanas.</p>
<p>p) "Pessoa colectiva nacional" - a que esteja registada em Moçambique c tenha a sede e direcção efectiva em território nacional, cujo capital seja maioritariamente nacional.</p>	<p>Como se relaciona com a definição de "Pessoa Moçambicana"? "maioritariamente" também quer dizer 51% ?</p>	
<p>q) "Pessoa singular nacional" - pessoa singular de nacionalidade moçambicana.</p>	<p>O termo correcto é "pessoa singular"</p>	
<p>r) "Gás natural" - petróleo que nas condições atmosféricas normais se encontra no estado gasoso, bem como gás não convencional, incluindo gás melano associado ao carvão e gás de xistos betuminosos.</p>		<p>Gas Natural - Todos os hidrocarbonetos que estão num estado gasoso sob condições atmosféricas normais, incluindo gás húmido, gás seco e gás residual remanescente após a extracção de Petróleo líquido, bem como de gás não-convencional, incluindo gás melano associado ao carvão e gás de xistos betuminosos.</p>
<p>s) "Plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto" - documento contendo o cronograma de actividades e a previsão de custos para a construção, implantação e operação de um sistema de oleoduto ou gasoduto.</p>		<p>Plano de desenvolvimento de oleoduto ou gasoduto - documento contendo o cronograma de actividades e a previsão de custos para a construção, implantação e operação de um sistema de oleoduto ou gasoduto.</p>
<p>t) " Sistema de oleoduto ou gasoduto" - oleoduto (s) ou gasoduto (s), incluindo estações de válvulas, estações de compressão ou bombagem e quaisquer infra-estruturas agregadas, construídas para o transporte de petróleo, excluindo as condutas de recolha de fluxo dos poços ou condutas de distribuição de petróleo</p>	<p>Pouco claro: "excluindo" refere-se a condutas para distribuição?</p>	<p>Sistema de oleoduto ou gasoduto - oleoduto (s) ou gasoduto (s), incluindo estações de válvulas, estações de compressão ou bombagem e quaisquer infra-estruturas agregadas, construídas para o transporte de petróleo, excluindo as condutas de recolha amostra ou condutas</p>

ANEXO II

bruto, gás natural ou produtos petrolíferos.		de distribuição de petróleo bruto, gás natural ou produtos petrolíferos.
<p>u) "Petróleo" - petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontram no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de ou em associação com o petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.</p>		<p>Petróleo - petróleo bruto, gás natural ou outras concentrações naturais de hidrocarbonetos, no estado físico em que se encontram no subsolo, produzidos ou capazes de serem produzidos a partir de petróleo bruto, gás natural, betumes e asfaltos.</p>
<p>v) "Depósito de petróleo" - uma acumulação de petróleo numa unidade geológica limitada por rochas características, estruturais ou estratigráficas, com superfícies de contacto entre o petróleo e a água na formação, ou uma combinação destes de tal forma que todo o petróleo esteja em comunicação sob pressão através de líquido ou gás; ou parte de uma unidade geológica, tal como xistos betuminosos ou carvão, contendo petróleo, que tenha sido delimitada para efeitos de pesquisa e produção de petróleo.</p>	<p>Definição muito invulgar e complicada. Anteprojectos anteriores definiam como: "uma formação rochosa, permeável, porosa ou fracturada no subsolo, que contém, dentro de um espaço limitado, uma acumulação natural de petróleo".</p>	<p>Depósito de Petróleo-</p>
<p>w) "Operações petrolíferas" - planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento, produção, armazenagem, transporte, cessação de tais actividades ou o término do uso de infra-estruturas, incluindo a implementação do plano de desmobilização, venda ou entrega de petróleo até ao ponto de exportação ou carregamento como mercadoria, na forma de gás natural liquefeito ou fornecido para geração de energia ou uso industrial.</p>	<p>Parece indicar que o uso industrial de gás natural é abrangido por esta lei. Pouco claro se outro uso como combustível doméstico ou GNC para transporte também está incluído.</p>	<p>Operações Petrolíferas – operações relacionadas com a planificação, preparação e implementação das actividades de reconhecimento, pesquisa, desenvolvimento, produção, tratamento, armazenagem, transporte de petróleo, a cessação de tais actividades ou o término do uso de infra-estruturas, incluindo a implementação do plano de desmobilização, venda ou entrega de petróleo até ao ponto de exportação ou carregamento como mercadoria, na forma de gás natural liquefeito ou fornecido para geração de energia ou uso industrial.</p>
<p>x) "Produtos Petrolíferos" - são os derivados e resíduos da refinação ou processamento de petróleo, tais como: propano, butano e suas misturas, também designados por gases de petróleo liquefeitos (GPL), gasolinas auto, gasolinas de aviação (avgas), nafta, petróleo de iluminação, petróleo de aviação, gasóleo, combustíveis, óleos e massas lubrificantes, parafinas, solventes, produtos betuminosos e quaisquer outros produtos análogos com outras designações e origens que possam ter a mesma utilização,</p>	<p>Definição nova boa</p>	

ANEXO II

<p>incluindo produtos sintéticos, e ainda o gás natural comprimido (GNC) e outros combustíveis gasosos destinados exclusivamente a uso como carburante, excluindo os biocombustíveis-puros.</p>		
<p>y) “Produção” - atividades de extração de petróleo dos depósitos de petróleo no subsolo, incluindo a perfuração para a produção de petróleo, injeção para melhoramento da recuperação, separação e tratamento incluindo liquefação, armazenagem, medição, preparação para o carregamento e transporte de petróleo a granel e operação e uso das infra-estruturas para produção de petróleo.</p>	<p>Não aplicável a instalações de GNL for a da Área de Produção</p>	<p>Produção – atividades de extração de petróleo em Depósitos de Petróleo no subsolo, incluindo a perfuração para produção de petróleo; injeção para melhoramento da recuperação; tratamento; incluindo liquefação; armazenagem e preparação para carregamento e transporte de Petróleo.</p>
<p>z) “Reconhecimento” - atividades geocientíficas e geotécnicas incluindo perfurações a profundidades limitadas, que permitem a avaliação preliminar do potencial de petróleo de uma área, incluindo aquisição e interpretação de informação, amostras e dados.</p>		<p>Reconhecimento - atividades geocientíficas e geotécnicas que permitem a avaliação preliminar do potencial de hidrocarbonetos de uma área, incluindo aquisição e interpretação de informação potencial, geologia de superfície, informação geoquímica, informação sísmica e perfuração a profundidades limitadas.</p>
<p>aa) “Transporte” - atividades relacionadas com o transporte de petróleo bruto ou gás natural através de um sistema de oleoduto ou gasoduto, a granel por navio ou veículos a partir das infra-estruturas de produção, até a um ponto determinado de entrega.</p>	<p>Aplica-se a instalações de GNL</p>	<p>Transporte – atividades relacionadas com o transporte de Petróleo Bruto ou Gás Natural através de um sistema de oleoduto ou gasoduto, a granel, por navio ou veículos, a partir das infra-estruturas de produção, num campo Petrolífero ou de Gás Natural, até ao ponto de exportação ou entrega ao comprador.</p>
<p>bb) “Jurisdição transparente” - entende-se como sendo aquelas jurisdições em que o Governo de forma independente possa verificar a titularidade, gestão e controlo, situação fiscal de tal pessoa jurídica estrangeira que pretende participar ou participa nas operações petrolíferas.</p>	<p>Nova definição, mas não usada em nenhum momento no texto da lei!</p>	
		<p>Área do contrato de concessão- Área na qual o titular de direito de exploração e produção é autorizado a pesquisar, desenvolver e a produzir petróleo</p>
		<p>Bloco- Parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada com uma superfície poligonal definida pelas coordenadas</p>

ANEXO II

		geográficas de seus vértices, onde se efectuam as operações petrolíferas
--	--	--

Análise do Enquadramento Jurídico de Moçambique no contexto dos Projectos de GNL



**Apresentado pelos Doutores Hilmar Zeissig &
Taciana Lopes**

13 de Novembro de 2014

Objectivos do estudo

- Assistir na interpretação do actual enquadramento jurídico de Moçambique no contexto dos projectos de GNL
- Providenciar uma base para a discussão e negociação informada entre as partes interessadas e o público no geral
- Contribuir para a criação de um moderno e competitivo regime regulamentar de petróleo & gás para Moçambique, que seja consistente com as melhores práticas internacionais

Tarefas Fundamentais

- Realizar a análise da actual situação jurídica dos projectos de GNL e como todas as leis e contratos relevantes interagem.
- Apresentar recomendações para o Regulamento de Petróleo & Gás, nomeadamente para padrões internacionais de saúde, segurança e ambiente, a serem referenciados nas regulamentações e contratos.

Dr. Hilmar Zeissig

- 1970-1973: Advogado & Chefe de Negociações da DEMINEX German State Oil & Gas Co. (Empresa Estatal Alemã de Petróleo e Gás)
- 1973-1995: CEO de empresas de exploração e produção de petróleo e gás no Peru, Egito e Estados Unidos da América – onshore & offshore.
- Desde 1982: Presidente da Houston International Business Corp. – Consultor Líder para a reforma dos sectores petrolífero e mineiro, redacção de leis, regulamentação de segurança e ambiente, formação de funcionários das entidades reguladoras em 45 países (incluindo o Burundi, Quênia, Madagáscar, Malawi, Tanzânia e Uganda).
- Projectos regulamentares de petróleo upstream mais recentes: Afeganistão, Camarões, República Central Africana, Guiné Equatorial, Gabão, Honduras, Jordânia, Chade e República do Congo.

Taciana Peão Lopes

- Advogada Moçambicana com 16 anos de experiência em Direito Público e Administrativo.
- 2002-2004: Investigadora no Centro de Formação Jurídica e Judiciária em Moçambique (Ministério da Justiça)
- 2004-2011: Advogada e Sócia na Monteiro, Graça e Associados e na Couto, Graça e Associados.
- 2011-2012: Chefe do Departamento de Energia, Recursos Naturais e Infra-estrutura na Couto, Graça & Associados, representando alguns dos maiores intervenientes no sector de petróleo & gás em Moçambique (Sasol, ENH, ENI, Mitsui).
- 2014: Consultora do Banco Mundial para o Instituto Geológico Mineiro (Mirem).

Implementação do Projecto de GNL: um processo complexo

Leis

Concorrência

Regulamentos

Imposto

Ambiente

Comunidades

Gerações
Futuras

Concelho de
Ministros

Direitos
Funditários

Saúde e
Segurança

Finanças e
Mercado de
Capitais

Parlamento



Regras da
Construção
Civil

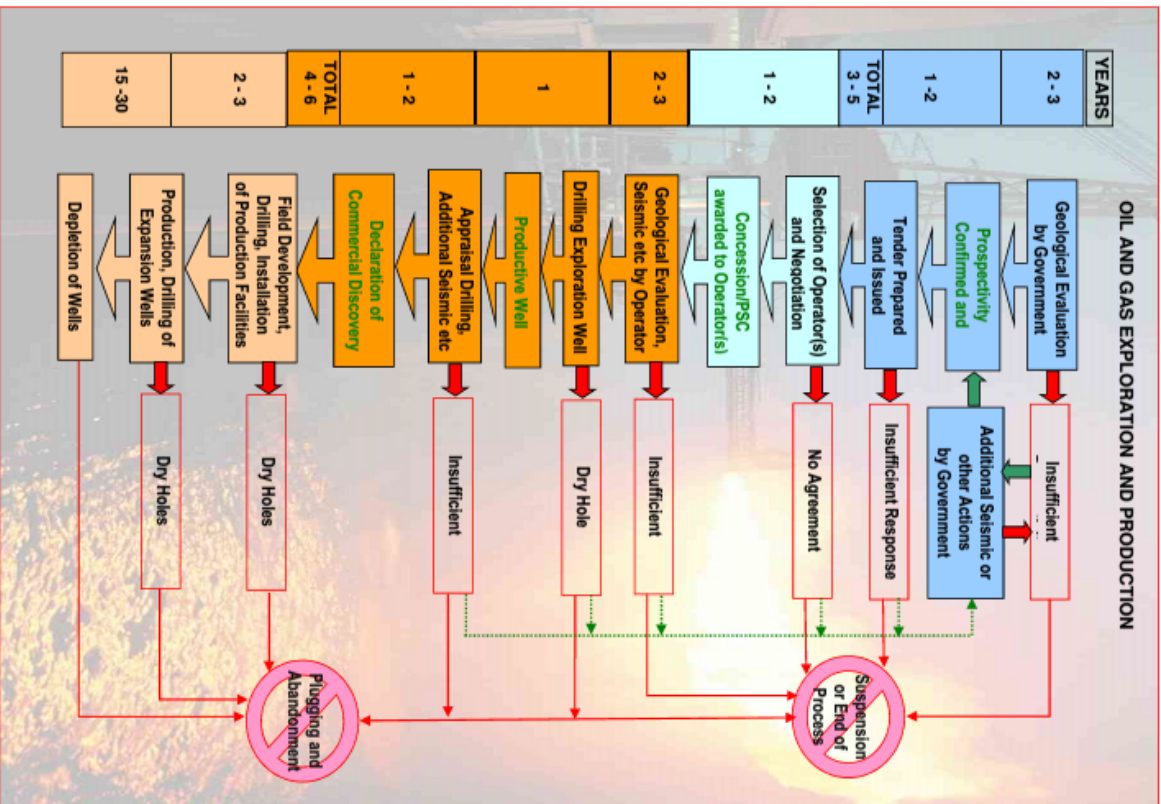
Estabilização

Domínio
Público

Constituição

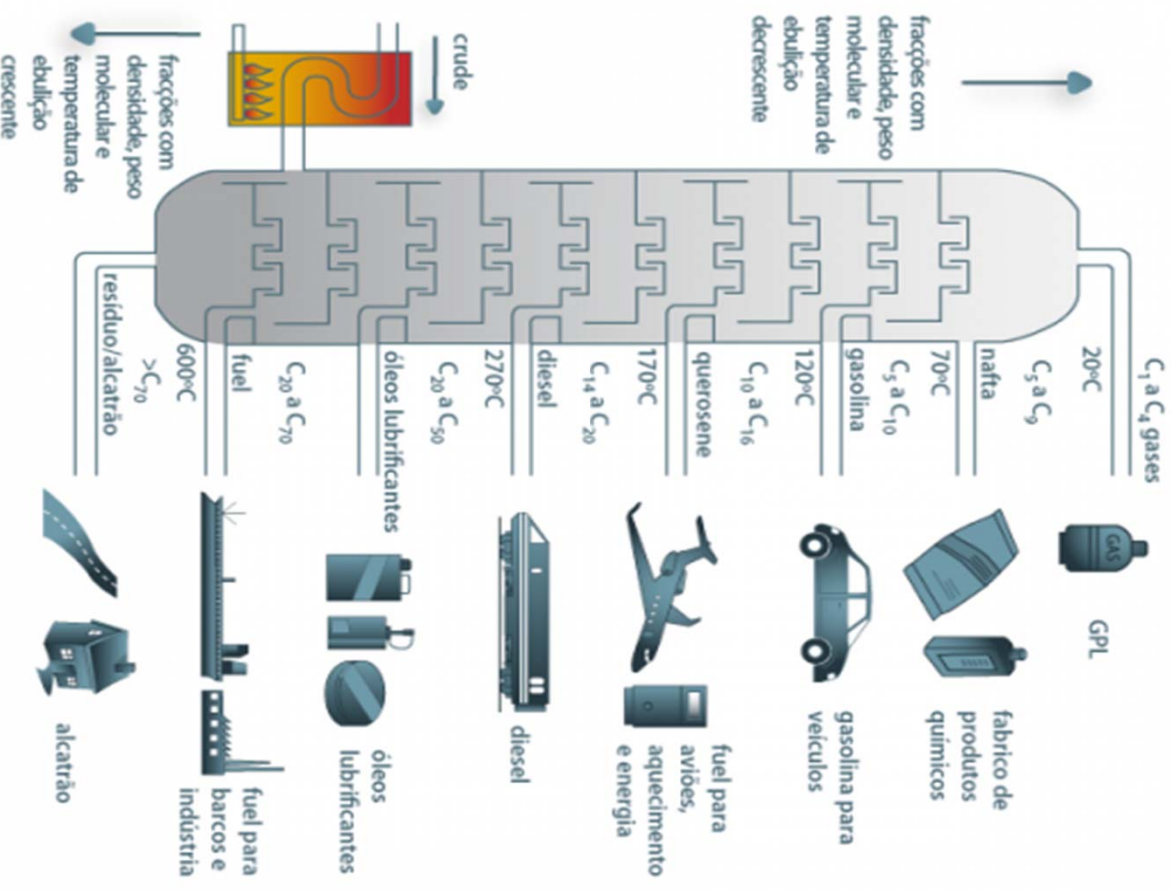
Padrões Internacionais

Direitos Portuários e do Terminal Marítimo



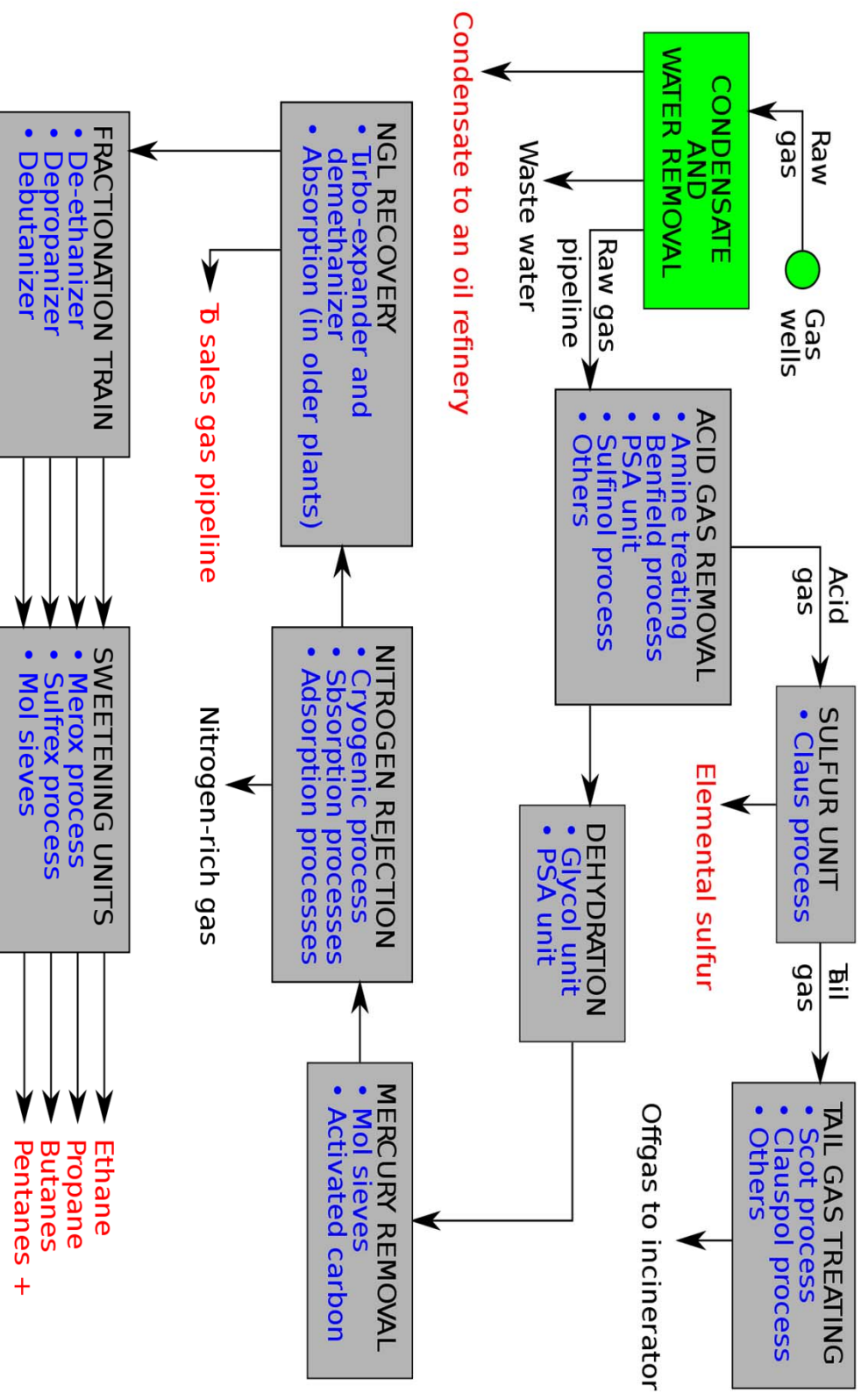
Refinação de Derivados de Petróleo e Utilização Típica

- Da refinação existem outros produtos e subprodutos.
- **Gás natural**
 - Sem refinação
 - Distribuído pelo pipeline urbano ou como Gás Natural Comprimido (GNC).





Processamento de Gás Natural





USAID | **SPEED**
FROM THE AMERICAN PEOPLE | For a Better Business Environment

Instalação de Liquefacção GNL



<http://www.anadarko.com/>

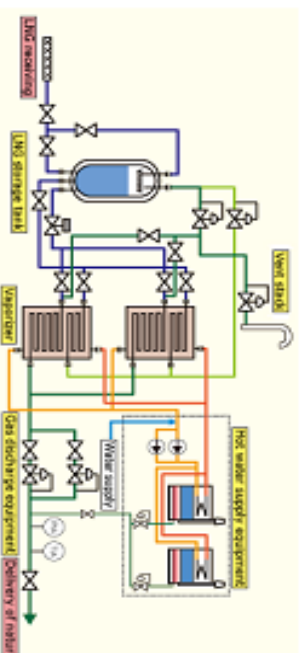


Natural Gas for Transportation



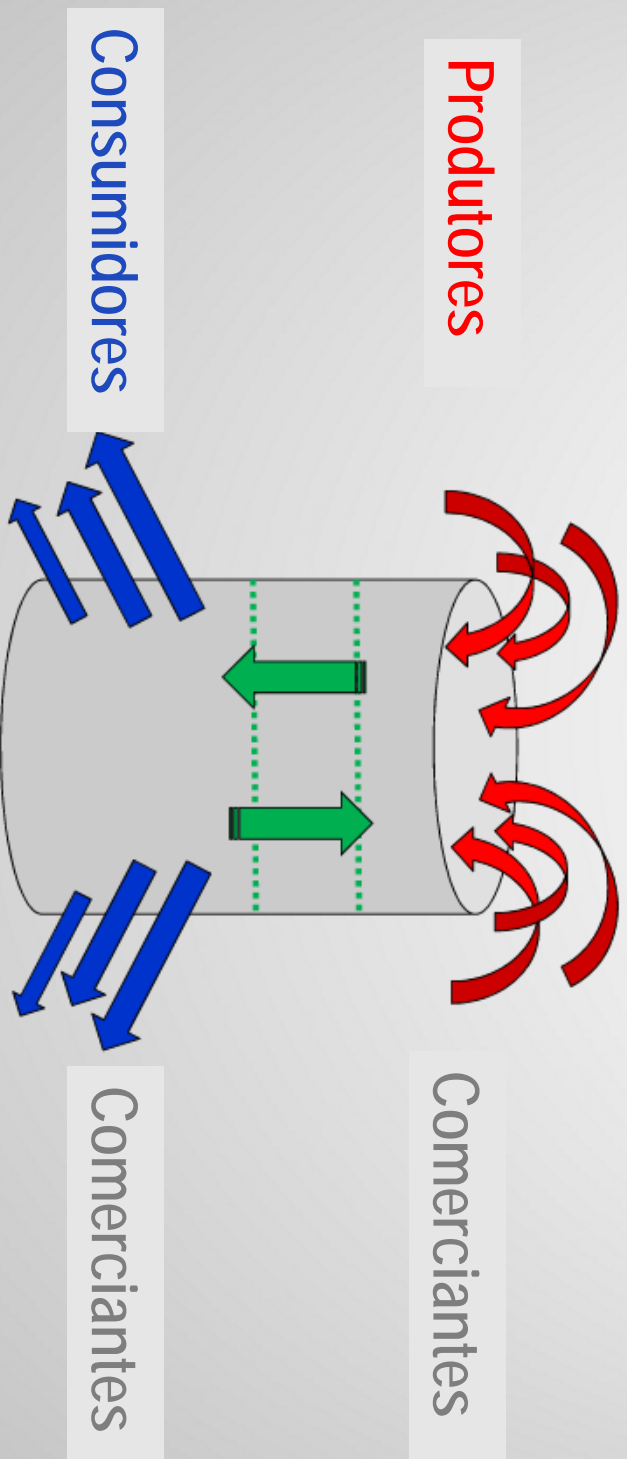
- USA: 602 public access CNG filling stations and 633 private access stations.
- CNG and LNG public access stations expanding rapidly.
- By 2015 federal and many state agencies shall purchase NGVs.
- In 2014 railroad CSX will be testing trains running on LNG or diesel.
- CNG delivered by pipeline, LNG by tanker trucks.
- Modern NGVs can run on CNG/LPG or gasoline.
- Higher upfront cost of Natural Gas Vehicles (NGV).
- 1 gal CNG is \$2.00 cheaper than diesel, LNG is \$1.00 cheaper.
- Tax incentive and rebates for NGV in many states.

LNG Station



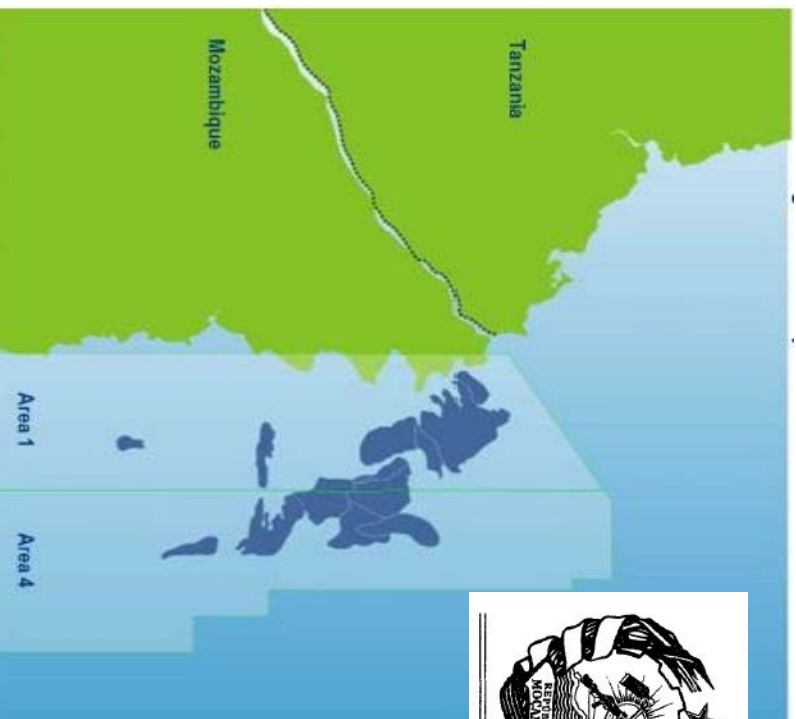
Mercado Mundial de Petróleo

Nenhum Governo ou empresa podem controlar o mercado individualmente



Tempos empolgantes que estamos a viver ...

Das descobertas da Bacia do Rovuma ao estabelecimento do quadro jurídico de GNL em Moçambique








BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Questões Principais a serem debatidas

- Debate Inicial: a revisão da Lei do Petróleo e a escolha do instrumento jurídico para regular as actividades de GNL
- A natureza administrativa dos acordos de concessão no que respeita os recursos naturais e impactos, na perspectiva dos investidores
- Limites impostos ao Estado: princípios de legalidade, transparência, justiça, boa fé, tratamento equitativo,...

Enquadramento Legislativo vs. Regime Contractual

	Lei	Contrato
Flexibilidade	<p>A negociação de um contrato permite ao governo adaptar os seus requisitos e direitos de forma a servir características particulares de cada projecto e as características de cada parte</p>	
Certeza	<p>Flexibilidade pode resultar em maior incerteza para os investidores ao iniciar o processo de negociação</p>	
Complexidade	<p>Se disposições importantes estão contidas num contrato, em vez de legislação, quaisquer variações no negócio podem causar complexidade aos reguladores no processo de monitoria da implementação de cada projecto</p>	
Custos	<p>Pode ser moroso redigir e alterar legislação; um enquadramento jurídico mais completo pode reduzir significativamente o tempo e custos envolvidos na negociação de cada contrato</p>	
Transparência	<p>A legislação é uma forma mais transparente e democrática de regular projectos extractivos, desde que os aspectos comerciais do negócio sejam mantidos entre o Governo e o</p>	

Metodologia da Legislação Petrolífera Moderna

1) A lei em si deve ser curta, simples, concisa e definir conceitos políticos, estrutura institucional, regras base e mandatos gerais, o sistema de monitoria e sistema coercitivo, resolução de disputas, autoridade para emitir regulamentos de execução e revogação de legislação anterior.

2) Os aspectos técnicos e processuais que são necessários à implementação da lei e que fornecem critérios objetivos para a sua execução de forma a proteger os interesses do Governo, mas também protegem os investidores e os cidadãos no geral, devem ser definidos por uma regulamentação geral e várias regulamentações específicas como instrumentos legislativos secundários, incluindo regulamentos de natureza transitória que permita a gradual implementação gradual de uma nova lei. **A elaboração de anteprojectos de regulamentos deve ser preparada em conjunto com o último projecto lei e submetidos aos legisladores.**

3) Os detalhes técnicos, essencialmente para protecção de saúde pública, segurança e ambiente (HSE), não devem ser incluídos na lei ou regulamentos, mas sim abrangidos, sempre que possível, por referências a padrões nacionais e/ou internacionais

Quadro Jurídico Modular

- Todos os direitos e obrigações, para os intervenientes numa actividade económica bem definida e as respectivas funções governamentais, estão sujeitas às leis e regulamentos específicos do sector.
- Matérias de importância geral em todo ou parte da economia, tais como as relacionadas com impostos, protecção ambiental, trabalho, saúde e segurança, são abrangidas pelas leis e regulamentos gerais, por vezes incluindo disposições especiais para certos sectores.
- Esta modularidade aumenta a transparência e responsabilidade, facilita o cumprimento, reduz os custos administrativos e discricionariedade burocrática e garante a “segurança jurídica” para atrair investimentos nacionais e estrangeiros.

Conceitos Primários da Legislação de Petróleo & Gás Upstream

- Providenciar o Governo com a flexibilidade para estruturar negócios competitivos que atraíam investidores, nacionais e estrangeiros, qualificados técnica e financeiramente, para o benefício do país, mantendo presente que:
 - os recursos naturais são finitos e não renováveis;
 - os recursos financeiros, humanos e estruturais do governo são limitados;
 - o investimento privado é o motor do desenvolvimento;
 - A participação e a contribuição local na formulação de políticas são cruciais e indispensáveis;
 - A sustentabilidade exige uma protecção eficiente da saúde, segurança e do ambiente;
 - A autoridade acarreta responsabilidade e os direitos envolvem obrigações;
 - A compreensão das políticas governamentais por parte do povo é indispensável, e
 - os interesses das comunidades tribais e outras comunidades locais devem ser considerados adequadamente
- As regras devem ser claras e não discricionárias para garantir a sua aplicação eficiente e evitar a corrupção.

A Constituição Moçambicana de 1990/2004



- Os mandatos constitucionais relativos ao controlo e exploração dos recursos naturais são bastante modernos e mais detalhados do que os encontrados na maioria dos outros países.
- Incluem definições claras de:
 - o papel do Estado
 - referência específica à importância do sector privado,
 - promoção do conhecimento e valorização dos recursos naturais
 - protecção do ambiente e do equilíbrio ecológico
 - uso racional de recursos naturais
 - desenvolvimento socioeconómico sustentado.

A nova Lei do Petróleo No. 21/2014

- Sob diversos aspectos da metodologia legislativa a nova lei deteriorou-se em comparação com os anteprojectos que eram mais curtos e bem redigidos.
- Aditamentos não estão bem elaborados, por vezes sobrepondo, duplicando e até contradizendo o texto original, ignorando as regras base da redacção de textos legislativos ao ignorar definições, etc.
- Muitos dos aditamentos não constituem disposições juridicamente vinculativas, mas sim declarações políticas ou conceitos socioeconómicos.
- Introduzem critérios indefinidos para a intervenção potencial do Governo e repercussões, abrindo espaço excessivo para discricionariedade, atrasos, abuso e corrupção.
- Importantes são as referências ao GNL que são raramente encontradas nestas leis gerais do petróleo.

Âmbito e Aplicação da Lei do Petróleo

- Aplica-se à exploração, produção e entrega no ponto de venda ou exportação do petróleo & gás “UPSTREAM”.
- Aplica-se ao “MIDSTREAM”, em especial instalações de tratamento de GNL com as infra-estruturas associadas, tais como pipelines, instalações de armazenamento e de terminal.
- Não se aplica à refinação “DOWNSTREAM”, outro processamento, transporte, armazenamento, importação, exportação e distribuição de produtos petrolíferos refinados, incluindo GPL (Art. 3 (3)).
- Parece aplicar-se à utilização de gás natural e GNL para a produção de energia ou uso industrial de acordo com a definição de “Operações Petrolíferas”.
- Nenhuma disposição para o uso “DOWNSTREAM” de:
 - Gás natural como combustível em lares ou estabelecimentos comerciais (gás de cidade);
 - Carburacão de GNC e GNL em veículos.

LEI DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (“LAL”)

Propósito

- Capacitar o desenvolvimento da concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção e uso de poços, instalações e equipamento necessário, quer onshore quer offshore, para extrair, liquefazer, distribuir e vender o gás natural dos depósitos nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma
- Autorizar o Governo a aprovar um Decreto Lei que institua um regime jurídico e contractual especial para o Projecto de GNL da Bacia do Rovuma

ÂMBITO: a criação de Regimes Especiais

- Direitos fundiários
- Estabilização do Regime Fiscal e Poderes do Governo para unilateralmente rectificar contratos, nomeadamente os EPCCs
- Arbitragem Internacional
- Aplicação da Lei dos Mega Projectos
- Regras de controlo cambial
- Terminal marítimo e aeroporto internacional de GNL
- Questões de adjudicação de contratos
- Alfândegas e outros incentivos e isenções
- Questões de Trabalho
- Pacote de segurança
- Concorrência

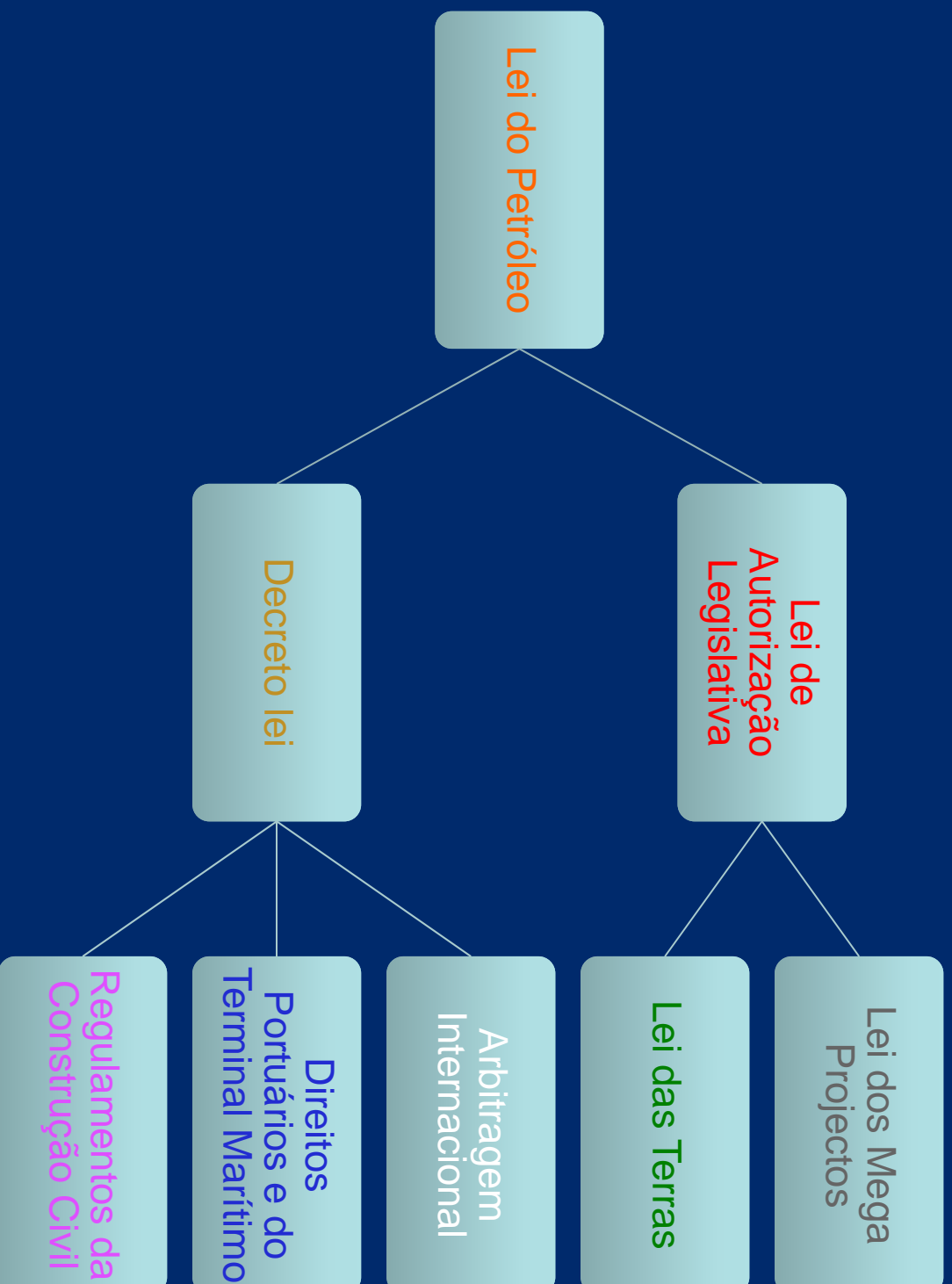
O IMPACTO DA NOVA LEGISLAÇÃO NA LEIS ANTERIORES

- O âmbito dos poderes legislativos concedidos ao abrigo da LAL não deverão ser entendidos como a concessão de poderes para derrogar outras Leis em vigor na República de Moçambique
- A legislação Moçambicana será subsidiária do regime especial a ser definido por Decreto Lei
- Potenciais sobreposições e inconsistências com legislação existente sobre ambiente, construção, uso de terras, reassentamento, marítima e outras matérias. Contrariamente à sensata prática legislativa, o Art. 71 revoga simplesmente a Lei 3/2001 e “qualquer outra legislação contrária a esta Lei” sem qualquer especificação



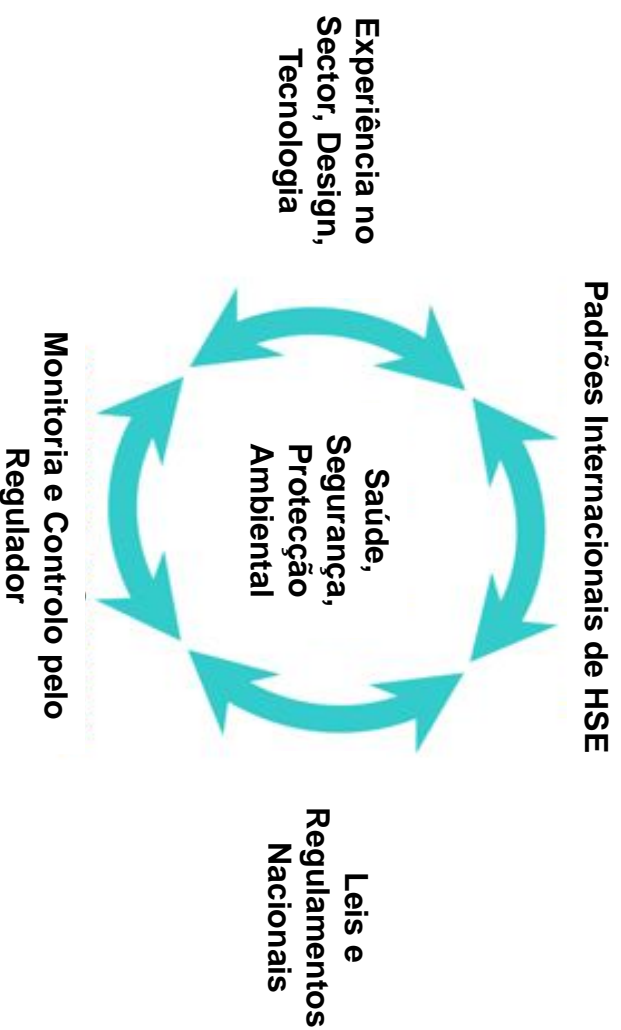
USAID | SPEED
FROM THE AMERICAN PEOPLE For a Better Business Environment

O IMPACTO DA NOVA LEGISLAÇÃO NA LEIS ANTERIORES



Padrões Internacionais de Saúde, Segurança e Ambiente

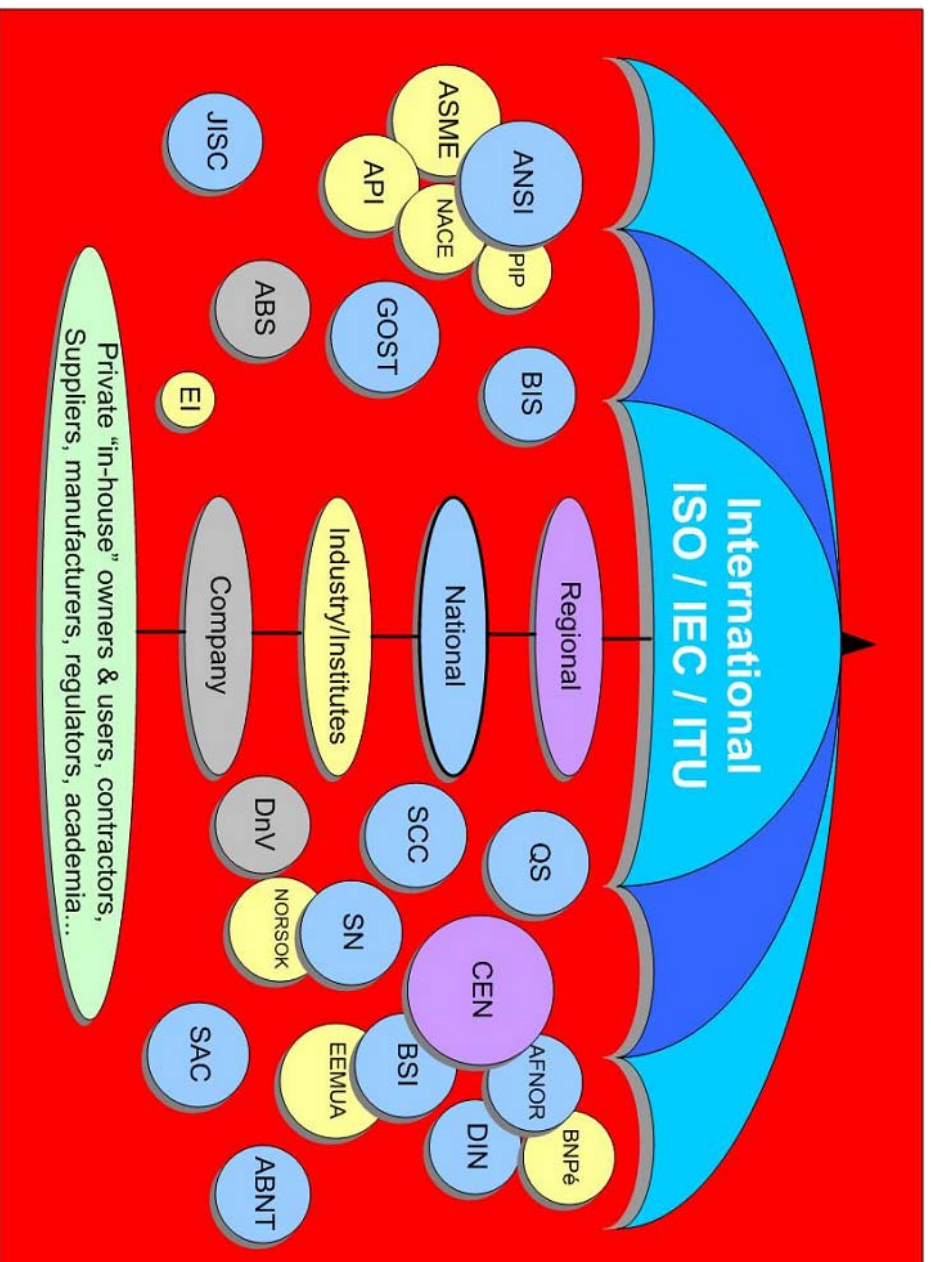
- A indústria do petróleo e gás opera em todo o mundo com o mesmo equipamento, instalações, métodos operacionais e tecnologia de processamento.
- Os requisitos para a protecção de HSE são baseados nos padrões internacionais (IS).
- Pelas regras ISO, os padrões são voluntários até tornados obrigatórios por Regulamento.





Sistema de Padronização Global

International Standardization Organization (ISO)
International Electrotechnical Commission (IEC)
International Telecommunication Union (ITU)



Padrões de HSE no Sector de Petróleo & Gás em Moçambique

- Não existem referências a padrões de HSE na legislação de petróleo e contratos de concessão.
- Documentos contêm apenas declarações gerais como por exemplo *“as operações deverão ser conduzidas de acordo com as melhores práticas da indústria petrolífera”*.
- Desde 1993 que Moçambique tem o Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ) sob tutela do Ministério da Indústria e Comércio como um organismo autónomo e membro correspondente da ISO.
- De acordo com o Decreto No. 71/2013, INNOQ é responsável pela “normalização” mas sem referência específica a IS.

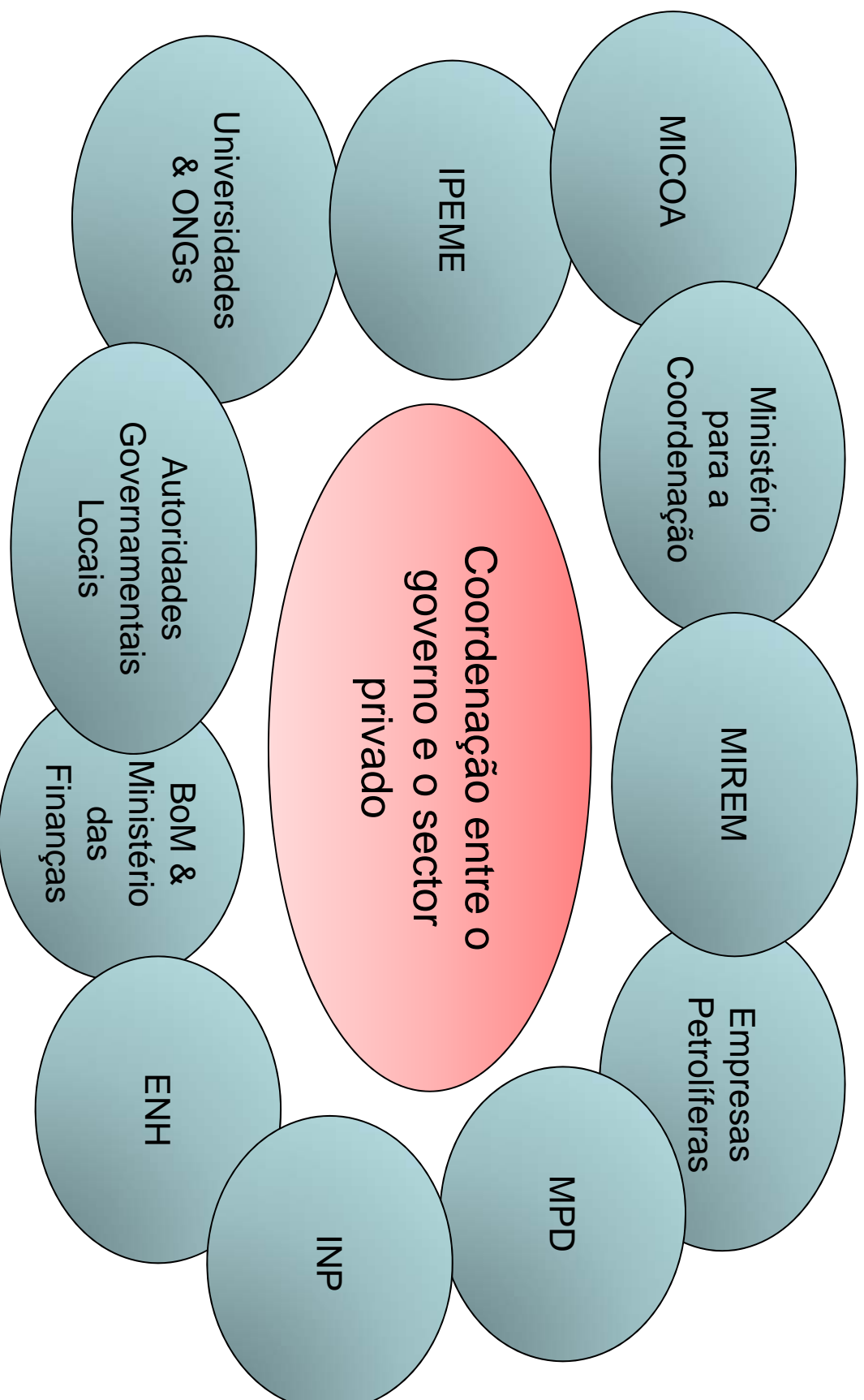
Métodos de Adopção ou Aplicação Acordada de IS

- O INNOQ adopta os mais importantes IS para o sector de Petróleo e Gás como padrões nacionais.
- Até que adoptados formalmente, os IS podem ser aplicados em Moçambique por referência específica:
 - Em regulamentos sob a nova Lei do Petróleo e outras;
 - Nos acordos de concessão tornando-os obrigatórios para operadores e reguladores;
 - Nos documentos de concurso tornando-os obrigatórios na adjudicação de contratos;
 - Como condições para licenças de construção, transporte, ambientais e outras.
- A aplicação dos IS é crucial para completar o quadro regulamentar para o sector no geral, mas particularmente urgente para o projecto de GNL.

Coordenação Institucional

- Múltiplas leis, aplicáveis ao sector petrolífero, criam, separam, por vezes sobrepõem responsabilidades institucionais por negociações, licenciamento, aplicação, etc.
- A presente legislação não prevê um “balcão único”.
- Nenhum outro mecanismo para a coordenação interinstitucional de forma a assegurar a coerência de políticas, a eficiência administrativa dos serviços e economias de escala.
- Comitês de Gestão informais foram definidos mas tipicamente para matérias das políticas e sem participação do sector privado.

Coordenação & Cooperação



Segurança Jurídica

- **“Segurança Jurídica”** é um incentivo importante para investidores e operadores de alto risco.
 - A legislação recente do sector criou um complexo enquadramento regulamentar e um problemático nível de incerteza para reguladores, investidores e operadores, entre outros, devido a
 - Critérios indefinidos sobre a potencial intervenção do governo;
 - Disposições discricionárias deixando espaço excessivo para atrasos, abuso e corrupção;
 - Limites de tempo pouco comuns nas cláusulas de estabilidade dos benefícios fiscais;
 - Condições contraditórias para acesso à arbitragem internacional.

Regulamentação Pendente sob a Nova lei do Petróleo

- A maioria dos problemas com a nova legislação podem ser resolvidos através de regulamentação cuidadosamente redigida e abrangente, baseada na experiência internacional.
- Diferente do Decreto lei, a data limite dos regulamentos não tem consequências legais. **O governo deveria dedicar tempo suficiente para a sua redacção.**
- O Decreto Lei e os acordos finais com a Anadarko/ENI irão definir a importante precedência que deverá ser tomada em consideração nas regulamentações para futuros projectos industriais e de infra-estrutura.

Reforço de Capacidade Institucional

Até mesmo as melhores leis e regulamentações podem ser ineficazes se as pessoas responsáveis pela sua aplicação e cumprimento não tiverem o nível adequado de capacidade.

